

não por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2.º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público Estadual.

Art. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira por lei estadual junto aos juizes estaduais, e seu chefe será eleito por estes.”

Justificação

O princípio fundamental para a convivência harmônica entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é a independência entre eles. Não tem como o Ministério Público Federal ou Estadual terem, na pessoa do seu chefe, a autonomia e independência necessária para agir, se são os chefes dos governos que os nomearam para os cargos.

Além de nossa proposta de garantir a independência do Ministério Público, decreta o fim da indicação do homem de “notável saber jurídico e reputação ilibada”, para os cargos da maior importância democrática.

O concurso público para o ingresso nos cargos iniciais de carreira, exigido para os membros dos Ministérios Públicos, é outro ponto importante que entendemos deverá ser preservado na futura Constituição, uma vez, repito, que queremos manter a democracia inabalável.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.699

Inclua-se, onde couber:

“Art. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem 18 anos ou mais e estejam alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros de ambos os sexos.

§ 2.º Não poderão alistar-se eleitores que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estiverem privados, temporariamente ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 3.º A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito do voto.”

Justificação

Nossa proposta fundamenta-se prioritariamente no preceito constitucional de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”. Não podemos entender por que o direito básico das democracias, que é o livre exercício do voto, é negado aos cabos e aos soldados.

Essa parcela da sociedade brasileira, um tanto significativa, em termos de voto, tem justificado insistentemente este direito, pois sabem que uma verdadeira democracia não se faz só com palavras. Como podemos exigir desses brasileiros o cumprimento do seu dever quanto ao respeito dos direitos humanos, se lhes negamos o mais elementar dos direitos individuais?

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.700

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Cabe à União o ônus da ajuda, nunca inferior a um salário mínimo, a todos os indivíduos inválidos de nascença.”

Justificação

A Constituição em vigor é muito tímida no que se refere à assistência ao idoso e ao inválido. Isso tem provocado problemas de graves conseqüências, principalmente quando se trata daqueles que já nasceram sem condições para o trabalho. Muitas crianças inválidas são abandonadas ainda nos hospitais pela família, uma vez que estas não têm condições mínimas para arcar com a responsabilidade de quem só representará despesas para o orçamento familiar.

Esses indivíduos acabam ficando sob a responsabilidade do Estado, não muito raro ocupando leitos hospitalares, com atenção especial de parte dos profissionais da área de saúde. Esses profissionais poderiam ser substituídos pelos próprios familiares, se o Governo adotar a proposta que estamos apresentando. Além disso, isso representa um ônus menor para o Estado que acaba gastando mais com casos desse tipo.

Na medida em que garantimos recursos para que a própria família possa cuidar dos seus inválidos, estaremos, na verdade, reduzindo os gastos, em termos finais do Governo. Nossa proposta, em síntese, visa favorecer aqueles que assumem a responsabilidade de seus inválidos, não permitindo que o número de abandonados desses indivíduos seja crescente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.701

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à nacionalidade, da soberania e das relações internacionais, as seguintes disposições:

“Art. Aos portugueses e aos africanos oriundos das ex-colônias portuguesas com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade em seus países em favor de brasileiros, serão atribuídos direitos inerentes ao de brasileiros natos, salvo o acesso à Presidência da República.

Art. A naturalização confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, seus países em favor de brasileiros, serão atribuídos exclusivamente aos brasileiros natos.”

Justificação

O princípio constitucional da isonomia exige que desigualdades históricas sejam corrigidas. Está por demais demonstrado que a contribuição africana para a formação da sociedade brasileira teve peso mais que considerável. Joaquim Nabuco já afirmava que o africano sozinho construiu uma nação para os outros: os brancos. Chegou o momento de resgatarmos essa dívida para com os africanos.

O art. 145 da Constituição vigente, exige dos portugueses, para conseguirem a nacionalidade brasileira, a condição de residência por um ano ininterrupto no País, idoneidade moral e sanidade física.

A presente sugestão, além de exigir a residência permanente no País, exige dos portugueses e dos africanos oriundos das ex-colônias portuguesas, para o exercício

dos direitos, inerentes à consiçao de brasileiro nato, desde que haja, em seus países, reciprocidade em favor de brasileiros, exceção única de acesso à Presidência da República.

Grande parte dos elementos formadores da sociedade brasileira são de diferentes origens raciais. Parece que o Brasil, no dizer de Slenghor: "é um cadinho de raças, civilizações e religiões, situado no cruzar dos caminhos do mundo total, onde vivem em simbiose os traços peculiares de todas as raças e de todas as civilizações". Daí a proposta do dispositivo sobre os direitos políticos e civis ao naturalizado.

Esta proposta que, pela sua relevância, ampliando direitos de nacionalidade a africanos lusofônicos, oferecemos à alta consideração dos Senhores Constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedito da Silva**.

SUGESTÃO N.º 9.702

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O tempo de serviço público federal estadual ou municipal, em toda administração pública, será computado, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Justificação

A presente sugestão tem por objetivo resolver, definitivamente, o problema de contagem de tempo de serviço, do servidor público, nos três níveis de governo e em toda administração pública.

Tal prática já vem sendo adotada a nível federal, em algumas unidades da Federação e em poucos Municípios. Fixando, portanto, essa norma, na Constituição, estaremos corrigindo uma injustiça que atinge grande número de servidores e dando um tratamento igual à toda categoria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO N.º 9.703

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. Assegura-se às crianças cujos pais ou responsáveis não dispõem de recursos suficientes, proteção especial do Estado, desde a concepção até a maioridade, consubstanciada nos seguintes cuidados:

I — assistência médica a partir da vida intra-uterina;

II — internamento em creche e alimentação daquelas cujas mães trabalham fora do lar, até a idade de 4 anos, e em pré-escola, daquelas incluídas na faixa etária dos 4 aos 6 anos;

III — educação, alimentação e lazer, na rede oficial de ensino, em horário integral, para as crianças de 7 a 14 anos;

IV — assistência especial às portadoras de deficiência física ou mental."

Justificação

Nós, Constituintes, temos uma tarefa elementar a cumprir: assegurar a saúde e a educação das gerações vindouras e, pois, a própria prosperidade do nosso País.

Se os princípios humanistas e a defesa dos valores cristãos da civilização ocidental não são bastantes para mover a sociedade brasileira a assumir a responsabilidade pela erradicação da miséria, deve movê-la o interesse próprio de evitar a insegurança, a violência, as convulsões sociais.

Assim, é essencial que o novo ordenamento jurídico que ora elaboramos fixe diretrizes precisas no sentido de assegurar não apenas a saúde, mas também a educação das crianças, pelo menos, até a idade de 14 anos. A saúde é pré-condição para o aprendizado, e a educação é fator de realização pessoal e do progresso material.

Precisamos oferecer creches às mães que residem na periferia dos centros urbanos, para que seus filhos sejam devidamente assistidos, enquanto elas trabalham fora do lar. O pré-primário é indispensável para habituar as crianças ao aprendizado e prepará-las para as etapas seguintes, evitando, sobretudo, o contato com a rua.

Não podemos ignorar o número exorbitante de menores carentes em nosso País. Já se fala em 36 milhões, dos quais 7 milhões perderam o contato com a família e sobrevivem nas ruas, abandonados.

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) dá assistência a 500 mil menores, a custos bastante elevado. Calcula-se que cada menor internado custe ao órgão o equivalente a 4 salários mínimos.

Se assegurarmos a frequência escolar às crianças, assim como saúde, alimentação e lazer, estaremos assegurando, igualmente, a sua integração na comunidade, a sua participação, em futuro próximo, no mercado de trabalho. Estaremos resgatando a imensa dívida social que contraímos com a grande maioria da população.

No Brasil, sempre planejamos e executamos grandiosos projetos, dispersando neles, muitas vezes, preciosos recursos. Fala-se, agora, numa ferrovia que ligará o Norte ao Sul e que custará bilhões de dólares. Ora, temos de investir, prioritariamente, no homem, na sua saúde e educação, porque ele constitui a Nação brasileira e dele depende o futuro da Pátria.

Nosso objetivo, pois, é garantir as condições essenciais para que esse povo seja forte física e mentalmente e possa, pois, contribuir para a construção de um País mais justo e próspero.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO N.º 9.704

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à família, à educação e à cultura, o seguinte dispositivo:

"Art. O ensino do esperanto constitui disciplina dos currículos escolares, na forma em que dispuser lei ordinária."

Justificação

A Humanidade contemporânea encontra-se dividida pelas mais diversas fronteiras, de natureza política, geográfica, econômica, lingüística, cultural, ideológica e tantas outras.

O homem, entretanto, em essência, é o mesmo em qualquer latitude do globo, sem embargo de suas características exteriores.

Assim, é absurdo, em termos ontológicos, que os homens, que têm o mesmo interior, fiquem separados, e, com frequência, até entrem em guerra uns contra os outros.

Pois bem, o esperanto é uma esperança de união entre os homens, que poderão entender-se melhor falando um único idioma.

Hoje, há mais de quarenta e cinco mil títulos publicados em esperanto, dispondo sobre todos os ramos do saber humano, constando de obras científicas, literárias, filosóficas, religiosas (como a Bíblia e o Alcorão), dicionários especializados e muitas outras.

É fundamental, portanto, que o ensino do esperanto passa a figurar nos currículos escolares brasileiros, medida que alvitramos nesta sugestão, a qual, esperamos, merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.705

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os imóveis rurais de até 100 (cem) hectares, explorados por proprietários que, comprovadamente, não disponham de outros imóveis e tenham nestas áreas sua única fonte de renda, não poderão ser objeto de penhora em empréstimos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A lei regulamentará a política de crédito rural, assegurando a estes agricultores acesso às operações de custeio e investimento.”

Justificação

As notícias veiculadas pela imprensa, de leilões de pequenas e médias propriedades, bem como de manifestações de protesto e até da ocorrência de suicídios, por parte de agricultores que perderam suas terras e, conseqüentemente, sua única fonte de renda, revelam uma das causas do êxodo rural que, anualmente, transfere aproximadamente um milhão de pessoas da zona rural para a zona urbana.

Atualmente, 70% da população brasileira já vive em centros urbanos, muitas vezes desempregada ou subempregada, vivendo em condições precárias, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Para que o êxodo rural pudesse ser absorvido nos centros urbanos, seria necessário criar, anualmente, 400.000 empregos, além daqueles destinados ao atendimento do crescimento vegetativo das populações já domiciliadas nestas áreas.

Isto significa que, se não for interrompido o fluxo desta migração, mesmo impondo um crescimento da ordem de 5% ao ano, o Brasil poderá apresentar, em 1990, em contingente de desempregados da ordem de 11 milhões de pessoas.

Conseqüentemente, do ponto de vista da sociedade como um todo, é importante evitar este fluxo migratório, que transforma o pequeno e médio produtor rural em assalariado ou subempregado nos centros urbanos.

Assegurando a posse da terra a estes produtores, evitando que suas propriedades sejam de penhora nos empréstimos bancários de qualquer natureza, garantimos a um substancial número de agricultores sua permanência na atividade agropecuária.

Também transformando a política de crédito rural em objeto de lei, proporcionamos a estes produtores a oportunidade de serem beneficiados por linhas de crédito adequadas as suas necessidades, evitando ainda mudanças constantes e medidas casuísticas, que tanto prejudicam a agricultura brasileira.

Outro aspecto a ser lembrado, na justificação da importância de manter o trabalhador rural no campo, é o de que são os pequenos e médios proprietários os responsáveis por grande parte da produção de alimentos básicos, tais como mandioca, feijão, arroz, milho, leite, além de hortaliças e frutas.

Assim, o incentivo à permanência destes produtores na atividade agrícola garantiria o abastecimento interno, evitando importações danosas à economia nacional e fornecendo maior quantidade de alimentos, a preços mais acessíveis, aos consumidores urbanos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO N.º 9.706

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado aos cônjuges o direito à livre determinação do número de filhos.

§ 1.º É vedada às entidades públicas e privadas a adoção de métodos ou práticas que tenham por finalidade a imposição de programas antinatalistas.

§ 2.º Ao Estado incumbe proporcionar o acesso à comunicação, à informação e aos meios adequados de planejamento familiar, respeitada a livre decisão dos cônjuges.”

Justificação

As presentes normas, que propomos sejam inscritas no novo texto constitucional, estão de acordo com a visão mais moderna, mais democrática e mais adequada do planejamento familiar. Assentam-se elas no inalienável direito da liberdade humana, ao estabelecer que o planejamento familiar deve ser fruto de opção realizada pelos cônjuges.

Com a finalidade de assegurar ao casal, em plenitude, o exercício de sua liberdade, em matéria de tamanha relevância, estatui-se que as entidades públicas e privadas não podem adotar métodos ou práticas que levem a programas antinatalistas.

Esta regra não visa, contudo, a garantir apenas o direito dos cônjuges. Ela pretende também preservar a Nação do risco de ter sua política populacional submetida ao controle de grupos que realizam pressão, para o benefício de interesses próprios.

▲o Estado, porém, cabe a importante tarefa de oferecer aos casais os meios adequados ao esclarecimento sobre a matéria, para que possam, de fato, assumir a paternidade responsável.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO N.º 9.707

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se, o seguinte dispositivo:

“Art. A União competirá legislar sobre as normas de importação e fabricação dos produtos químicos utilizados na agricultura. A legislação sobre a comercialização dos mesmos será da alçada dos Estados que, também, estabelecerão as condições de uso em seus territórios.”

Justificação

O uso abusivo de agrotóxicos é, reconhecidamente, uma das maiores fontes de contaminação ambiental, no Brasil. É, inclusive, responsável por número significativo de mortes de trabalhadores na agricultura, além de contribuir para a perda de qualidade das águas de alguns dos nossos rios de importância nacional.

A divisão de atribuições aqui proposta deverá atuar no sentido de proporcionar maior grau de fiscalização e controle das comunidades atingidas, dificultando práticas pouco éticas de grupos econômicos de pressão.

Há que se considerar, ainda, que as condições e as necessidades de uso de produtos químicos na agricultura variam de acordo com as peculiaridades regionais, tais como clima, nível tecnológico, tipos de cultura e destino da produção.

Recentemente, vários Estados apresentaram leis sobre a matéria em questão, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Constituição em vigor. Com isso, foram derrubadas iniciativas do maior interesse público, como no caso exemplar do Rio Grande do Sul.

A produção, regida por lei federal, atenderia à racionalidade industrial que reclama por norma única.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte Nelson Wedekin.

SUGESTÃO N.º 9.708

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A administração das universidades será formada por professores, escolhidos pelo voto livre de toda a comunidade universitária.”

Justificação

Nossa preocupação, Srs. Constituintes, é enfatizar o aspecto mais importante da autonomia universitária, que é o direito de seus professores, alunos e funcionários escolherem livremente os seus dirigentes universitários. Tanto na administração superior e geral, como nos órgãos diretivos setoriais.

A prática já é adotada em muitos órgãos do ensino nacional, mas urge consolidá-la, como princípio constitucional.

Esta, a proposta.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte Nelson Wedekin.

SUGESTÃO N.º 9.709

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“Art. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia da lei, da ordem e dos poderes democraticamente constituídos.”

Justificação

Nossa preocupação é assegurar que só tenham a garantia das Forças Armadas os Poderes que se constituírem por vias democráticas, previsto na Constituição. Isso porque, ainda como resquício do autoritarismo, o texto constitucional em vigor prevê, em seu artigo 91, entre outras

coisas, que as Forças Armadas se destinam à garantia dos poderes constitucionais. Isso não é suficiente, pois existem várias formas de se chegar ao Poder, que não interessam ao povo brasileiro.

Acreditamos que a nova Carta Magna está sendo escrita para ser duradoura e verdadeiramente democrática. Para tanto, oferecemos nossa humilde contribuição à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.710

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“Art. Os projetos de lei ordinária enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, decorridos os prazos previstos no Regimento Interno ou no Regimento Comum para a sua tramitação nas Comissões, serão obrigatoriamente incluídos de imediato na Ordem do Dia, discutidos e votados em regime de urgência. O Presidente da República poderá expressamente dispensar a urgência na discussão e votação dos referidos projetos.”

Justificação

A Emenda Constitucional n.º 22, de 1982, deu nova redação aos §§ 3.º e 4.º do art. 51, mas manteve o critério da aprovação do projeto de lei, de iniciativa do Executivo, por decurso de prazo. Nosso objetivo é assegurar o regime de urgência para os projetos enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, bem como abolir em definitivo a aprovação destas matérias pelo decurso de prazo para deliberação.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Constituintes para a aprovação da presente sugestão constitucional, pois esta é apenas uma das medidas que precisaremos adotar para restaurar o prestígio do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Stélio Dias.

SUGESTÃO N.º 9.711

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. Ao trabalhador que contar cinco ou mais anos de filiação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é assegurado o direito de utilizar a sua conta vinculada, sem qualquer restrição.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo deverá ser exercitado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Constituição.”

Justificação

Milhares de trabalhadores vinculados ao sistema do FGTS até hoje não tiveram oportunidade de utilizar o seu depósito, tantos os obstáculos legais, como se se tratasse de uma espécie de empréstimo compulsório. O art. 8.º da Lei n.º 5.107, de 1966, é uma barreira intransponível à utilização desse fundo pelo respectivo beneficiário, que anseia, para solucionar problemas econômico-financeiros, por uma liberação total, mesmo que bastante limitada no

tempo, a fim de realizar alguma coisa em proveito próprio ou da família.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.712

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. As despesas somadas da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, do Distrito Federal, dos seus órgãos da administração indireta, das entidades e empresas sob controle estatal, não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da renda nacional em cada exercício, sob pena de crime de responsabilidade dos seus administradores e dirigentes.”

Justificação

A emenda é de autoria da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, produzida nos debates e consolidada no documento da comissão de temas para a Assembléia Nacional Constituinte.

O objetivo desta emenda é **murar** os limites da ação pública, sem o que se torna difícil “manter a autonomia do setor privado, que se tornará setor econômico dependente ou reflexo do setor público”.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Stélio Dias**.

SUGESTÃO N.º 9.713

Nos termos do art. 14 § 2.º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum servidor público dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou Municípios, poderá receber, a qualquer título, dos cofres públicos, importância superior à fixada como remuneração do Chefe do Poder Executivo respectivo.”

Justificação

Todos os esforços no sentido de restabelecer a credibilidade das instituições democráticas do País serão em vão se não for fixada uma regra explícita, limitando os ganhos dos servidores em todos os órgãos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal.

O clamor público contra os denominados “marajás” é um alerta do grau de repulsa que certos fatos revelados pela imprensa têm causado em todo o País.

Como medida moralizadora propõe-se que a remuneração dos servidores públicos não exceda os valores atribuídos aos respectivos Chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.714

Nos termos do art. 14, § 2.º, do Regulamento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As despesas com pessoal das administrações direta e indireta dos Estados e Municípios não poderão ultrapassar 60% (sessenta por

cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, de sua receita própria.

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal atingir o limite fixado neste artigo, enquanto permanecer o excesso, fica vedado aos Estados e Municípios contratar ou admitir qualquer servidor público ou conceder vantagens financeiras, ressalvado o reajuste destinado a compensar a desvalorização da moeda.”

Justificação

O maior fator de desestabilização da moeda em nosso País é, sem dúvida, o gasto público acima da receita, gerando “déficits” constantes, cujo financiamento tem sido coberto por operações de crédito ou pela emissão monetária. Nos dois casos, os efeitos sobre a economia são desastrosos. Os trabalhadores em geral são os mais atingidos pela inflação. Não é justo que uma classe de trabalhadores (os agentes públicos) seja privilegiada, causando prejuízos às demais.

Também de nada adianta conferir-se novas fontes de receita aos Estados e Municípios se não for contida a pressão exercida pelas folhas de pessoal ao nível dos respectivos gastos.

É imperioso, portanto, que o novo texto constitucional estabeleça, de maneira insofismável, regramento suscetível de colocar termo final nesta questão, inviabilizando a realização de despesa que exceda o limite do racional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.715

Nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno, da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União beneficiar qualquer categoria ou atividade profissional através de tributos.”

Justificação

Não podem mais prevalecer privilégios tributários de qualquer espécie, que discriminem qualquer categoria funcional ou atividade profissional, por uma questão de justiça social, que deve presidir e inspirar os trabalhos de construção do novo sistema tributário.

As discriminações atualmente em vigor precisam ser extintas, encerrando-se os privilégios fiscais que provocam flagrantes desigualdades de tratamento em matéria fiscal.

A redação proposta evitará o cometimento de abusos dessa natureza.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.716

Nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei assegurará o sigilo bancário.”

Justificação

Num País democrático é indispensável o funcionamento de uma economia de mercado dinâmica e moderna, capaz de gerar renda e empregos suscetíveis de propiciar aos membros da sociedade os níveis de bem-estar por todos

desejável e aspirados. Para tanto é mister que os negócios das pessoas, físicas e jurídicas, sejam resguardados, de sorte a garantir a inviolabilidade das informações concernentes aos seus patrimônios.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.717

Inclua-se onde couber:

“Art. Compete à União Federal:

Parágrafo único. Exercerá o Conselho Monetário Nacional atividade regulamentar dos mercados financeiros e de capitais e de suas instituições, operações e serviços, cabendo-lhe poder normativo na definição do valor externo da moeda, e competência normativa subsidiária para adaptar os mercados financeiro e de capitais às flutuações de conjuntura.”

Justificação

A Lei n.º 4.595, de 31-12-64, definiu a estrutura do sistema financeiro nacional e, especificamente, os objetivos e funções do Conselho Monetário Nacional. Buscava-se com isto modernizar a estrutura do sistema, adequando-o ao vigoroso crescimento e diversificação das instituições financeiras do País, e criar condições para o exercício de uma disciplina efetiva sobre as mesmas. O texto legal objetivava ainda assegurar um elevado grau de autonomia ao Conselho, subordinando-o, porém, a controle do Congresso Nacional.

A presente sugestão objetiva fortalecer o Conselho Monetário Nacional no desempenho das funções regulamentar e normativa do sistema financeiro nacional, ao ensejar que a definição dessas funções se faça, não ao nível de uma lei ordinária, mas ao nível da própria Constituição. O Conselho Monetário Nacional torna-se, desse modo, uma instituição permanente dentro da ordem jurídica do País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.718

Inclua-se onde couber:

“Art. A disciplina das instituições financeiras incentivará a participação dos empresários da indústria, da agricultura, do comércio e demais serviços na composição acionária e na gestão das instituições financeiras.”

Justificação

A lei do acionariado já prevê que está implícita no objeto das companhias a possibilidade de participação no capital de outras.

O presente dispositivo visa a incentivar a integração muito salutar de atividades econômicas, do que redundará resultado benéfico para todos.

A participação dos empresários da indústria, do comércio e da agricultura na composição acionária das instituições financeiras contribuirá para a otimização de resultados das atividades primárias, secundárias e terciárias.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.719

Inclua-se onde couber:

“Art. O Banco Central do Brasil exercerá o controle e a fiscalização das instituições financeiras.”

Justificação

O Sistema Financeiro Nacional foi institucionalizado, mercê do elevado grau de interesse público envolvido pelo exercício da atividade das denominadas instituições financeiras.

Os que operam nos mercados financeiro e de capitais têm sua atividade prevista em lei, dependendo de autorização do poder público o funcionamento das instituições que têm o nome de seus dirigentes aprovado pelo órgão fiscalizador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, portanto uma pessoa jurídica de direito público, aparelhada para supervisionar a política da moeda e do crédito, competiria ao mesmo colocar-se na cúpula do Sistema Financeira Nacional como controlador e fiscalizador das instituições financeiras privadas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.720

Inclua-se onde couber:

“Art. É de exclusiva competência da União a emissão de moeda, a coordenação e o controle do crédito, a disciplina das instituições financeiras, de suas operações e serviços, dos mercados financeiro e de capitais.”

Justificação

A presente proposição visa ampliar o alcance da Constituição vigente no tocante à competência da União na esfera do controle da moeda, do crédito e das instituições financeiras.

A necessidade de dar um tratamento explícito a esse tema no texto constitucional decorre da importância crescente do setor financeiro na vida econômica nacional. Isto se evidencia pelo fato de que, à medida em que o País tem se desenvolvido, tem aumentado a participação do setor financeiro no produto interno bruto.

Por outro lado, na proporção em que as atividades econômicas adquirem, de modo crescente, um caráter formal, aumenta a importância da intermediação financeira. Embora se enfatize os aspectos positivos dos intermediários financeiros, no sentido de dar maior fluidez às transações, não se pode negar que essa atuação tem sido negativa em certas ocasiões, inibindo a atividade econômica pelos elevados encargos financeiros que impõem ao setor produtivo.

Muitas reclamações têm sido levantadas contra o fato de que, freqüentemente, os mercados financeiro e de capitais têm atuado muito mais no sentido de proporcionar uma maciça transferência de renda para si, a partir de outros setores econômicos, do que para contribuir para o crescimento econômico.

Cumprir lembrar ainda que o Sistema Financeiro Nacional ainda revela muitas deficiências no tocante à solidez e à confiabilidade de diversas instituições. Nos últimos anos ocorreram falências de muitas dessas instituições com graves prejuízos econômicos e sociais para a Nação.

Assim, além do controle sobre a moeda e o crédito, torna-se evidente a necessidade de uma presença mais efetiva da União no tocante à fiscalização dos mercados financeiro e de capitais, contando para tanto com explícito amparo constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.721

Inclua-se onde couber:

“Art. O sistema financeiro nacional será organizado com vistas a assegurar a melhor utilização dos recursos financeiros, estimulando o investimento e promovendo o pleno emprego, o desenvolvimento e o bem-estar social.”

Justificação

É inegável que o desempenho equilibrado da economia depende consideravelmente de um sistema financeiro bem estruturado e bastante flexível para atender às necessidades dos vários agentes econômicos.

Com apoio nessa premissa básica é que sugerimos a inclusão, no projeto de Constituição, de norma programática específica pela qual se estabelece que a organização do sistema financeiro nacional visará precipuamente à melhor utilização dos recursos financeiros, de forma a estimular os investimentos, bem como promover o pleno emprego e, de consequência, o desenvolvimento econômico-social do País.

Sabe-se que atualmente existe um processo de intermediação financeira muito complexo e diversificado, decorrente, sobretudo, de novas instituições surgidas e de vários títulos introduzidos no mercado financeiro a partir dos anos 60.

Faz-se necessário dar nova organização ao sistema financeiro nacional, de modo que acompanhe o crescimento real da economia, servindo como instrumento efetivo para prevenir ou corrigir os surtos inflacionários ou deflacionários e para orientar a aplicação dos recursos das instituições públicas e privadas.

As distorções e os desvios que se têm verificado no mercado financeiro, com efeitos danosos à economia e às finanças nacionais, justificam a necessidade imperiosa de se organizar o sistema financeiro institucional de modo a evitar que este seja, como ocorre presentemente, um óbice ao processo de desenvolvimento, uma fonte de pressão inflacionária e um instrumento de especulação financeira.

A tendência a investir é grandemente influenciada pelas condições do mercado monetário e financeiro, daí decorrendo a necessidade de o Governo organizar um sistema financeiro eficaz e eficiente, isto é, que possa ser utilizado prontamente para alterar e moldar aquelas condições, de forma a viabilizar os objetivos do desenvolvimento.

Há que organizar um sistema financeiro nacional que não prejudique e tolha as atividades produtivas do País, mas que proporcione a todos os agentes econômicos as condições necessárias à expansão de tais atividades, aumentando-se os investimentos e a oferta de empregos e, conseqüentemente, promovendo-se o desenvolvimento e o bem-estar social.

A prescrita sugestão de norma constitucional pode parecer um truísmo, mas não o é porquanto, em razão do relevante papel do sistema financeiro na economia na-

cional, faz-se necessário inscrever na Lei Maior as suas verdadeiras e legítimas finalidades.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.722

Inclua-se onde couber:

“Art. O Presidente e diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, com mandatos de 6 (seis) anos, não coincidentes, prestando contas ao próprio Senado Federal.”

Justificação

O Banco Central do Brasil, autarquia criada pela Lei n.º 4.595, de 31-12-64, entre as diversas atribuições que lhe são conferidas nos arts. 10 e 11 da referida lei, tem competência privativa para emitir papel-moeda (nos limites e condições autorizados pelo Conselho Monetário Nacional); exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; efetuar o controle do capital estrangeiro; ser depositário das reservas oficiais de ouro, moeda estrangeira e direitos especiais de saque; autorizar instituições financeiras a funcionar no País; negociar títulos públicos federais, como instrumento de política monetária; secretariar o Conselho Monetário Nacional, etc.

É, portanto, importante instrumento na execução da política econômica do País.

Apesar de sua evidente relevância, no entanto, a diretoria do Banco Central do Brasil é de livre escolha do Presidente da República, e por ele demissíveis *ad nutum*.

Há países como o Peru, em que a responsabilidade pela escolha da diretoria do Banco Central é dividida entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

No sistema constitucional argentino, compete só ao Congresso estabelecer e regulamentar o Banco Central.

O sistema brasileiro, pelas características autoritárias do Executivo, deve encaminhar-se para um maior controle dos órgãos encarregados de executar as políticas monetária, financeira e creditícia, traçadas pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, encaminho a presente sugestão de norma constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.723

Inclua-se onde couber:

“Art. O Conselho Monetário Nacional será constituído por membros indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal e funcionará sob a presidência do Ministro da Fazenda, composto equilibradamente de representantes da União e do setor empresarial, sendo o Presidente do Banco Central membro nato.”

Justificação

A excessiva concentração de poderes na esfera executiva, seja pela abrangência de sua competência normativa, seja pela expressividade de sua participação direta na atividade econômica, sem dúvida alguma, representa fator de restrição a obtenção de maiores níveis de eficiência e eficácia no domínio econômico.

Neste contexto, necessário se faz desenvolver toda uma série de mecanismos orientados para o restabeleci-

mento efetivo do equilíbrio entre as esferas do Poder, e entre estes e a livre iniciativa privada.

Para tanto, destacam-se as medidas relacionadas com a definição de um espectro mais amplo de competência do Congresso Nacional, no qual se insere a presente proposta.

Ao se estipular a obrigatoriedade da aprovação dos membros do Conselho Monetário Nacional pelo Senado Federal, visa-se assegurar ao Legislativo maior nível de participação e orientação na política econômica, e na definição de seus objetivos e diretrizes, dada a abrangência e a importância atual das atribuições deste órgão colegiado.

Por outro lado, procura-se, também, propiciar um maior envolvimento da iniciativa privada na formulação da política econômica, na medida em que se define uma composição mais equilibrada para o Conselho Monetário Nacional a qual incorporará, necessariamente, maior representatividade do setor privado.

Por último, a presente proposta de norma constitucional reserva a presidência do Conselho ao Ministro da Fazenda e assegura a participação do Presidente do Banco Central como membro nato, dada a conformidade das atribuições e competências destes órgãos com as do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ivan Oreste Bonato**.

SUGESTÃO N.º 9.724

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A eleição do governador e do vice-governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto. O candidato a vice-governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a governador com ele registrado.

Parágrafo único. A posse dos eleitos ocorrerá no dia 31 de dezembro do ano em que for realizada a eleição.”

Justificação

Pela Constituição atual a posse dos eleitos ocorre no dia 15 de março do ano subsequente à eleição, gerando muitas distorções e graves problemas, pois há um espaço muito grande entre a eleição e a posse.

O dispositivo sugerido corrige essas distorções, evitando a existência de um governo paralelo, com o esvaziamento do governo que está findando, não permitindo também que o governador em fim de mandato comece a usar o orçamento aprovado, em muitos casos estourando algumas rubricas e colocando o governo que está para ser iniciado em situação difícil.

O encurtamento do prazo entre a eleição e a posse interessa às partes envolvidas, principalmente atende aos interesses dos Estados, preservando a moralidade, pois não dará condições para que os governadores em final de mandato promovam nomeações irregulares e ilegais, causando constrangimento ao governador empossado e desgastes políticos no início da sua administração.

O tempo disponível será suficiente para que o governador eleito organize o seu plano de governo e faça a composição do seu secretariado, iniciando a sua administração quando começa a vigorar o novo orçamento e o

novo ano, evitando-se assim uma série de transtornos que só prejudicam os interesses dos Estados.

É uma medida moralizadora que deve receber a atenção da Assembléia Nacional Constituinte e a sua aprovação, pela restauração da dignidade na administração pública.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Aragão**.

SUGESTÃO N.º 9.725

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado, Território e no Distrito Federal.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de doze deputados.”

Justificação

Impõe-se o estabelecimento de um número mínimo de 12 deputados por Estado e pelo Distrito Federal para manter uma relação de equilíbrio com as unidades federativas mais fortes politicamente.

O sistema atual, com o número de oito deputados, não dá aos Estados menores e ao Distrito Federal condições de lutar, no mesmo nível, pelas suas reivindicações, pois eles sempre são massacrados nas votações por um número excessivamente elevado de representantes dos Estados mais ricos.

É uma questão de isonomia e justiça. Não se pretende com isso, evidentemente, resolver o problema, mas atenuá-lo e torná-lo menos traumático, garantindo aos Estados uma presença mais forte no Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, — Constituinte **Ronaldo Aragão**.

SUGESTÃO N.º 9.726

Nos termos do § 2.º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Do Produto da Arrecadação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a União distribuirá 40% (quarenta por cento) na forma seguinte:

I — 18% (dezoito por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios;

II — 22% (vinte e dois por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 2.º Os municípios aplicarão, em programas de saúde, 8% (oito por cento) do valor que lhes for creditado por força do dispositivo no item II.”

Justificação

O dispositivo ora sugerido justifica-se por si mesmo, pois todos sabemos que os Estados e municípios estão falidos. É preciso repartir o bolo tributário e fazer com que os Estados e municípios tenham acesso aos recursos hoje concentrados nas mãos do Governo federal.

Não podemos aceitar a situação atual e temos que lutar por uma melhor distribuição dos tributos, evitando-se assim que os governadores e prefeitos venham a Brasília, numa romaria humilhante, suplicar minguadas verbas federais que, na verdade pertencem aos Estados e municípios, mas que hoje, distorcidamente, estão sendo controladas pelo Governo federal.

Temos que garantir, na Constituição, os direitos dos Estados e municípios, pois só assim teremos certeza de que iniciaremos finalmente a tão sonhada reforma tributária, antiga reivindicação dos governadores e prefeitos.

Vamos lutar para restaurar a autonomia administrativa política e econômica dos Estados e municípios, devolvendo-lhes também a dignidade e fazendo-os mais fortes e menos dependentes do Governo Central.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Aragão.**

SUGESTÃO N.º 9.727

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos municípios.

Parágrafo único. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas diretamente em contas especiais das prefeituras, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, imediatamente após a apuração dos valores arrecadados, sendo tal operação realizada pelos próprios estabelecimentos de crédito, sem a intermediação do Governo do Estado, de acordo com os percentuais acima estabelecidos.”

Justificação

O recebimento do ICM pelas prefeituras é, atualmente; um processo moroso e excessivamente burocrático, privando-se as prefeituras desses recursos por um longo tempo.

Não entendo a razão do envolvimento do Estado nesse processo no que se refere ao percentual estabelecido para os municípios, pois essa intervenção só atrasa o recebimento dos recursos, porque os Estados demoram a fazer o seu repasse, agravando ainda mais o quadro de involvência das nossas prefeituras.

É necessário simplificar o processo, fazê-lo mais prático e objetivo, deixando que o próprio estabelecimento de crédito faça a divisão e encaminhamento, imediatamente após a apuração dos valores arrecadados.

O Estado, como intermediário, é um fator complicador da operação e devemos fazer tudo para que os recursos fluam normalmente e socorram os municípios carentes desses recursos e que não podem esperar pela boa von-

tade dos Governos estaduais em liberar os recursos quando bem lhes aprouver.

Precisamos desburocratizar a chegada do ICM aos cofres das prefeituras, pois uma medida dessa natureza trará benefícios incalculáveis aos nossos municípios e será parte de um processo que lhes devolverá a tão desejada autonomia econômica e administrativa.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Aragão.**

SUGESTÃO N.º 9.728

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A saúde é um direito de todos, cabendo ao Estado o dever de provê-la, seja sob a forma dos seus condicionantes sócio-econômicos, seja através do sistema prestador de serviços, em ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. A administração do sistema prestador de serviços de saúde terá comando único do Ministério da Saúde, a nível federal e, em nível estadual e municipal, respectivamente, pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios.

Art. O sistema prestador de serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde comporá o Sistema Nacional de Saúde, com seus respectivos subsistemas estaduais e distritais, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I — descentralização administrativa e financeira para os Estados, que constituirão as diversas Regiões Sanitárias e para os Municípios, que comporão geograficamente um, partes de um ou vários Distritos Sanitários, segundo o seu porte e consoante critérios a serem definidos pela lei.

II — regionalização e hierarquização dos serviços e ações de saúde, em níveis de complexidade crescente e adaptáveis às peculiaridades regionais, desde o nível primário e secundário, nos Distritos Sanitários, ao nível terciário e quaternário, transregionais, com a garantia de articulação entre os diferentes níveis através de mecanismos de referência e contra-referência:

III — universalização e equidade de cobertura à saúde das populações urbanas e rurais, de forma inteiramente gratuita em todos os níveis.

IV — prioridade aos cuidados primários de saúde, prestados pelas redes distritais de serviços básicos e aqui compreendidos como:

- a) promoção de nutrição apropriada;
- b) saneamento básico, com fornecimento de água tratada e destino adequado aos dejetos;
- c) imunização contra as principais doenças infecciosas;
- d) prevenção e controle das doenças endêmicas;
- e) educação para a saúde;
- f) atenção materno-infantil;
- g) tratamento de doenças e lesões mais comuns;
- h) prevenção de acidentes, de doenças ocupacionais e de moléstias ligadas ao trabalho, com a promoção e manutenção da saúde ambiental.

V — integralidade das ações de saúde, sem a dicotomia entre as medidas de caráter preventivo e curativo, reunidas num mesmo sistema de atenção à saúde individual e coletiva;

VI — integração das atividades de saúde ocupacional às de saúde pública, como segmento indissociável desta e com garantia a todos os trabalhadores de adequada higiene e segurança no ambiente laboral, além de assistência e benefícios sociais em caso de acidente ou de moléstia ocupacional.

VII — valorização dos profissionais de saúde em todos os níveis, com provimento dos cargos públicos mediante concurso de provas e títulos, com estabilidade assegurada em qualquer regime jurídico, além de incentivo à dedicação exclusiva, com estruturação de plano de carreira e garantia de padrões mínimos de remuneração fixados por lei federal.

VIII — controle social do sistema, pela participação, na forma da lei, de todos os envolvidos no processo de atendimento à saúde, tanto no planejamento e gestão, como na avaliação dos programas e serviços de saúde.

Art. A lei definirá os papéis do setor público e privado na prestação dos serviços de saúde, os quais são considerados de caráter essencial, podendo ser prestados pela iniciativa privada sob a forma de concessão, regida pelo Direito Público.

Parágrafo único. É assegurada a livre organização de serviços de saúde, de capital exclusivamente nacional, e o exercício da atividade liberal, desde que obedecidos os preceitos técnicos e éticos vigentes.

Art. A formulação da Política Nacional de Saúde será atribuição do Conselho Nacional de Saúde, que será representativo dos diversos níveis da organização federativa e do Sistema Nacional de Saúde, além de relevantes segmentos da sociedade, das organizações dos usuários e das representações políticas, conforme o dispuser a lei.

§ 1.º O Conselho Nacional de Saúde será assessorado, na formulação das políticas de saúde, por tantas Câmaras Técnicas quanto julgar necessárias, compostas por especialistas de notório saber.

§ 2.º Ao Conselho Nacional de Saúde caberá também a formulação de uma política de Recursos Humanos compatível com as necessidades do Sistema Nacional de Saúde e adequada às peculiaridades regionais.

§ 3.º As Região e Distritos Sanitários também terão os seus Conselhos de Saúde, compostos por representantes da comunidade usuária e prestadora de serviços, por frações importantes da sociedade como um todo e por representantes de segmentos técnicos do Estado ou do Município, conforme o estipular a lei, permitindo a participação plena da sociedade, tanto no planejamento e gestão, como na avaliação dos programas e serviços de saúde, em seus diferentes níveis.

Art. O Poder Público promoverá, através de programas específicos, a auto-suficiência nacional na produção de insumos críticos para a saúde, como equipamentos, fármacos e imunobiológicos e incentivará o desenvolvimento tecnológico e científico do setor.

Parágrafo único. Será dada, na implantação destes programas, preferência às instituições públicas ou empresas da capital majoritariamente nacional.

Art. A União, com a participação dos Estados e Municípios, manterá uma instituição com a finalidade precípua de produzir e distribuir medicamentos considerados essenciais, viabilizando o seu acesso gratuito à população carente e promovendo a manutenção de estoques estratégicos, imprescindíveis à segurança nacional.

Art. A União destinará, anualmente, no mínimo quinze por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menor de vinte por cento de suas receitas

tributárias à prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Parágrafo único. Vinte e cinco por cento da receita do Fundo de Previdência Social será destinado ao financiamento do Sistema Nacional de Saúde, podendo a União estabelecer tributos vinculados a este fim e que gradativamente substituam aquele montante."

Justificação

O panorama sanitário brasileiro evidencia a sobreposição de características epidemiológicas dos países em desenvolvimento àquelas outras típicas dos países industrializados. Desnutrição, doenças transmissíveis e grandes endemias convivem com os acidentes de trabalho, de tráfego e com as doenças crônicas degenerativas. Por vezes, num mesmo indivíduo, encontramos a junção de afecções características desta duas vertentes epidemiológicas.

Somente para traduzir em números este quadro sanitário, temos que a mortalidade infantil média do Brasil é de 81 para cada 1.000 crianças nascidas vivas. Apenas 30% de nossa população ingere quantidade suficiente de calorias pelos alimentos. Doenças, sobre os quais tem-se suficiente conhecimento técnico de controle, podem explodir em incontáveis surtos epidêmicos. Haja vista a dengue e a ameaça que paira em relação à febre amarela, ambas transmitidas pelo mesmo mosquito vetor.

A malária ultrapassa os 400.000 casos anuais. A esquistossomose acomete 6 milhões de pessoas e a doença de Chagas atinge mais de 5 milhões de brasileiros.

Doença plenamente evitáveis pela vacinação ainda evidenciam crescentes índices de incidência, como é o caso do tétano, sarampo, difteria, coqueluche, raiva, poliomete etc. A tuberculose e a hanseníase ainda constituem constrangedor problema de saúde pública.

A profunda crise em que se encontra o virtual sistema de Saúde do Brasil reflete o descaso político, administrativo e sobretudo de financiamento, com que foi tratado o setor nas últimas décadas.

O modelo hegemônico setorial, eminentemente médico-assistencial, privatista, privilegiou a contratação de serviços em detrimento das unidades próprias e governamentais. Esvaziou-se progressivamente a saúde pública e deu-se ênfase quase exclusiva à atenção médico-hospitalar.

Para enumerar a plethora das distorções que acomete a organização sanitária brasileira, teríamos que arrolar um sem-número de problemas, mas, dentre todos, podemos citar os mais importantes:

- 1) desigualdade no acesso aos serviços de saúde;
- 2) inadequação dos serviços às necessidades;
- 3) baixo rendimento dos recursos existentes;
- 4) crescimento elevado e descontrolados dos custos;
- 5) qualidade insatisfatória dos serviços
- 6) inadequada estrutura de financiamento e poucos recursos alocados ao setor;
- 7) ausência de integralidade das ações de saúde;
- 8) extrema diversidade das formas de produção e remuneração dos serviços;
- 9) multiplicidade e descoordenação das instituições do setor;
- 10) descoordenação e centralização administrativa e financeira;

- 11) marginalização da saúde ocupacional no sistema;
- 12) ausência de política unificada no sistema, com prioridade financeira e programática às ações curativas complexas;
- 13) ausência de uma política justa e de valorizadora dos recursos humanos;
- 14) ausência de controle social do sistema;
- 15) descontinuidade administrativa Central e indefinição das políticas setoriais;
- 16) Extrema dependência externa do País em termos de insumos críticos do setor fármacos, equipamentos, imunobiológicos, etc., além da ausência de uma política específica para a área;
- 17) Dificuldade de acesso da população carente aos medicamentos essenciais.

Diante do aflitivo quadro sanitário do País e dos problemas enunciados que refletem o processo de desorganização do atual Sistema de Saúde, há que se explicitar as soluções cabíveis a nível constitucional, de resto já expor-tou na presente Sugestão de Norma, com os seus vários dispositivos.

A unificação administrativa nos diversos níveis da organização federativa, com comando único a nível da União, dos Estados e dos Municípios, conferirá a necessária consistência e o Sistema Nacional de Saúde, acabando com os centros paralelos de influência e poder institucionais, que provocam a superposição de atividades, desperdício de recursos, duplicação de esforços e ausência de integração pragmática e operacional.

Descentralizando-se administrativa e financeiramente o Sistema, à excessão das políticas de saúde que necessitam de unicidade, resguardadas as peculiaridades regionais, poder-se-á ter maior eficácia institucional e eficiência a nível operacional, além de agilização do processo decisório, criando-se, em contrapartida, níveis de responsabilidade definidos, imprescindíveis ao controle social do sistema.

Por outro lado, as medidas de saúde coletiva, a atuação sobre o meio ambiente e o controle das doenças endêmicas e epidêmicas exigem que a organização dos serviços esteja vinculada a uma base geográfica e população concretas a região, o município, o bairro, com seu conjunto de moradias e famílias. Os serviços assistenciais e, particularmente, o atendimento médico, também precisam ser planejados à uma população definida, num local determinado. Neste processo de reordenação do sistema destaca-se o Distrito Sanitário como unidade funcional, a ser dimensionado consoante critérios de população e dimensões geográficas. Portanto, é fundamental a regionalização, com a organização dos subsistemas estaduais de Saúde formados pelos diversos municípios e distritos sanitários e complementadas pelas ações de competência da Unidade Federativa e da União.

Indissociável da regionalização é o conceito de hierarquização, pelo qual os serviços são organizados por níveis de atenção, que variam segundo suas complexidades tecnológicas, permitindo todo um sistema de referência e contra-referência em que as pessoas têm a possibilidade de serem atendidas no nível adequado às suas necessidades.

Em 1984, 11% da população urbana brasileira obteve assistência hospitalar, para apenas 5,8% da população rural. O número de consultas médicas por habitante foi de 0,59 na zona rural e de 2,24 consultas por ano e por habitante na região urbana. Os gastos do INAMPS na zona rural corresponderam a somente 1/7 (um sétimo) do total

gasto na zona urbana, enquanto a população desta é apenas 3 (três) vezes maior do que a população daquela. Esta flagrante desigualdade no acesso aos serviços de saúde compõe o quadro da cidadania regulada e, para se fazer justiça, são imprescindíveis as medidas de universalização e equidade de cobertura à saúde das populações.

A inadequação dos serviços às necessidades de saúde da população provoca o baixo poder, resolutivo dos atendimentos e força o repetido retorno dos pacientes, enquanto perdura e agrava-se a sua enfermidade. O modelo de saúde instituído, perverso e regressivo, privilegiou até agora a tecnologia de ponta e os serviços curativos sofisticados, em detrimento das ações básicas de saúde ou dos cuidados primários, que sendo de mais baixo custo, também solucionam no nascedouro os problemas, impedindo o seu afastamento, além de possuírem uma linha nitidamente preventiva.

A integralidade das ações de saúde pressupõe o desaparecimento da dicotomia artificial entre as ações de caráter preventivo e curativo, a qual reflete a esquisofrenização do Sistema, havendo um ministério da doença (M. P. As. — INAMPS) e outro, da "Saúde". O modelo vigente estimula esta dissociação, pois o lucro, o ganho, existem em função das ações sobre a doença e não em decorrência das atividades de promoção à saúde.

Até o presente momento, a saúde ocupacional tem sido marginalizada no contexto do Sistema, enquanto é segmento inseparável da saúde pública. É bem sabida a situação calamitosa dos acidentes e dos agravos à saúde do trabalhador, em decorrência das condições adversas no ambiente do trabalho.

Os 1,1 milhão de acidentes de trabalho registrados não espelham a realidade, pois mais de 50% da população economicamente ativa não é previdenciária, estando à margem dos registros estatísticos, além de ser a parcela dos trabalhadores mais sujeita às condições de risco. Quanto às moléstias profissionais, o quadro ainda é pior, em decorrência da ignorância dos trabalhadores e dos próprios profissionais de saúde que quase sempre não estabelecem o nexo causal entre a doença e a ocupação do indivíduo.

A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Fundacentro, órgãos do Ministério do Trabalho para a normalização e educação em saúde ocupacional, faleceu por falta de recursos financeiros e humanos, enquanto permanecem isolados num ministério mais distante da política setorial. Dentro, portanto, deste fragmentário Sistema, a saúde ocupacional não se encontra nem no subsistema que cuida da saúde coletiva, nem no subsistema da saúde individual. Fica, assim, no limbo da indecisão e da omissão governamental.

Os recursos humanos da saúde, que correspondem a 80% dos gastos em saúde, são constantemente desvalorizados e penalizados pelo pouco investimento no setor e pela sua caótica situação sistemática. Qualquer medida de estruturação, aperfeiçoamento e normalização da saúde no Brasil possa inevitavelmente pela valorização dos profissionais do setor.

A qualidade insatisfatória dos serviços, as distorções do sistema e a inadequação dos serviços e programas de saúde às necessidades da população constituem o resultado da ausência de controle social do sistema. A ausência de responsabilidades definidas nos diversos níveis governamentais e a extrema centralização administrativa e financeira expropriam da população, situada nos municípios, o seu direito de reivindicar e exigir qualidade, adequação e responsabilidade nos serviços. Por outro lado, a participação sistemática da população organizada, nos diversos níveis da composição sistêmica, com poderes deci-

sórios nas fases de planejamento, gestão e avaliação, conferirá legitimidade indiscutível às ações encetadas.

Outro aspecto que poderá ser solucionado, com a participação da sociedade organizada nas diversas instâncias do Sistema de Saúde, é o da descontinuidade administrativa central e a indefinição constante das políticas setoriais. No Brasil, o Ministério de maior rotatividade de responsáveis pela pasta é o da Saúde. Múltiplas equipes técnicas entraram e saíram, em tempos relativamente curtos, sem que lograssem estabelecer políticas consistentes e duradouras. Uma forma de se estabilizar o sistema de Saúde é a criação de conselhos específicos para a formulação das políticas de saúde, que independem do aspecto administrativo das equipes técnicas dos escalões superiores e mesmo dos ministros e secretários de saúde.

Importante problema que necessita de solução emergencial, com perspectiva permanente, é a questão dos insumos críticos do setor saúde. O País é extremamente dependente do fornecimento externo de fármacos, inclusive os essenciais. Só recentemente conseguimos sintetizar a elementar aspirina. As empresas do setor, na sua maioria esmagadora transnacionais, detêm o controle do mercado interno e constituem, entre si, oligopólios no fornecimento de determinadas linhas de medicamentos. No Brasil, os princípios ativos dos medicamentos apenas sofrem a fase farmacotécnica, isto é, a formulação (dosagem e apresentações) e a embalagem. Em 1986, importamos 500 milhões de dólares em fármacos, provavelmente superfaturados da origem.

Apesar da existência da Central de Medicamentos (CEME), segmentos mais carentes da população não têm acesso aos medicamentos essenciais. Ainda guardamos dependência externa enorme quanto aos imunobiológicos e quanto a equipamentos. Uma política firme de desenvolvimento nestes setores é condição *sine qua non* à nossa segurança e independência.

Provavelmente grande parte dos males já citados e que afetou as condições de saúde da Nação decorrem da inadequada estrutura de financiamento e os parcos recursos alocados ao setor. Os gastos públicos com a saúde têm diminuído ao longo do tempo, enquanto a participação previdenciária e os gastos pessoais têm crescido. Hoje, o Brasil gasta apenas 4% do seu PIB com o setor saúde quando deveria gastar no mínimo 8% incluindo-se serviços, equipamentos e outros insumos, quantia extremamente baixa para as nossas carências. Os países centrais, com menos problemas sanitários, dispõem entre 8 e 12% do seu PIB com a saúde.

Todavia, cerca de 51% deste total de 4% do PIB correspondem aos gastos pessoais com saúde, enquanto a Previdência Social financia 30% e o Poder Público (União, Estados e Municípios) participa apenas com 19%.

Fator de extremo agravamento neste contexto é o modelo de serviços de saúde, importado dos países centrais e que privilegia o atendimento médico-hospitalar em detrimento de ações mais efetivas a nível de prevenção, o que provoca um crescimento elevado e descontrolado dos custos. Interfere também, neste processo, a predominância da modalidade indireta de prestação de serviços, isto é, os serviços credenciados, o que também veio acarretar o sucateamento dos hospitais públicos e a ocorrência de uma capacidade ociosa nos mesmos da ordem de 40%.

Eis o arcabouço jurídico que pretendemos configurar na presente sugestão de Norma Constitucional e a sua correspondente justificação que apenas pretendeu informar adequadamente os preclaros constituintes no seu processo decisório.

A importância do tema e a urgência da reformulação sanitária do País não nos permitem tergiversações e a formulação constitucional de princípios vagos, sujeitos à exegese dos doutos juristas e às leis de tramitação lenta e incerta. Os reclamos por justiça batem a nossa porta e não podemos nos furtar ao compromisso histórico de resgatar, aqui e agora, a dívida social acumulada por décadas, pela insensibilidade obtusa das elites governantes.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Ronaldo Aragão.

SUGESTÃO N.º 9.729

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurada a aposentadoria aos trabalhadores rurais que deverão contribuir para a Previdência Social, levando-se em conta as particularidades da profissão.

§ 1.º Os proventos da aposentadoria do trabalho rural, em condições similares, nunca serão inferiores aos proventos da aposentadoria do trabalhador urbano.

§ 2.º Lei complementar regulamentará o presente dispositivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua aprovação.”

Justificação

É grave a situação do trabalhador rural. A estrutura social concernente ao homem do campo é injusta e colonial.

O crescimento econômico atual, principalmente a industrialização, apoia-se na manutenção e até na ampliação das características arcaicas do campo brasileiro, na exploração do trabalhador e na intermediação comercial que suga o produto de milhões de brasileiros.

O trabalhador rural começa a trabalhar antes dos 15 anos, enfrentando todas as vicissitudes do clima e da temperatura, com assistência médica precária e alimentação deficiente, para encontrar, após 30 ou 35 anos de serviço, o descaso e a indiferença da Previdência Social, com um tratamento discriminatório que apenas beneficia os trabalhadores urbanos.

O Governo já tem feito alguma coisa nesse sentido, mas há, ainda, um longo caminho a percorrer. Entendo que a aprovação deste dispositivo começará a resgatar a dívida social do governo com o homem do campo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Ronaldo Aragão.

SUGESTÃO N.º 9.730

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. As polícias militares, organizações fundadas na hierarquia e na disciplina militar, são instituições de caráter permanente e responsáveis pela manutenção da ordem e segurança pública, nas suas respectivas jurisdições, e estão subordinadas diretamente aos respectivos governadores.

§ 1.º É da competência do Estado legislar sobre organização, armamentos, efetivos, instru-

ção e justiça, bem como sobre condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 2.º É da competência exclusiva das polícias militares o exercício e controle da polícia ostensiva.

§ 3.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei e os integrantes das polícias militares."

Justificação

A proposta que está sendo apresentada visa ao aperfeiçoamento legal, institucional, técnico e operacional das corporações que, secularmente, vêm prestando serviços à sociedade brasileira em seus respectivos Estados.

As polícias militares devem ser estruturadas e organizadas dentro dos princípios da hierarquia e da disciplina, porque tais princípios são exigidos pela sociedade como garantia imediata para o atendimento às exigências de confiabilidade e respeito, imprescindíveis a uma instituição que seja a responsável pela manutenção da ordem pública e da paz social. A disciplina e a hierarquização devem ser consideradas como mecanismos controladores do abuso de autoridade e inibidores dos desvios do poder.

O momento histórico-político da Nação brasileira está a recomendar a preservação das polícias militares como instituições permanentes de proteção e socorro ao cidadão e à comunidade.

Segurança pública é, antes de tudo, um direito do cidadão e um dever do Estado.

Precisamos dar maior autonomia às polícias militares e mais flexibilidade de ação aos governadores estaduais para que o trabalho das polícias militares se torne mais eficiente, redundando numa maior eficácia no trabalho de oferecer mais segurança à população, nos Estados.

Sala das Sessões, — Constituinte
Ronaldo Aragão.

SUGESTÃO N.º 9.731

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à educação, o seguinte dispositivo:

"Art. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

— noções sobre tóxicos constituirão disciplina nas escolas de 1.º e 2.º graus."

Justificação

Num curto espaço de tempo, o problema dos tóxicos, que atingia apenas a população das grandes metrópoles, numa velocidade espantosa, tomou conta de todo o País, não restando hoje uma só localidade, por menor que seja, onde seus habitantes estejam livres desse flagelo.

As causas desse problema são as mais variadas possíveis, mas, dentre as mais importantes, encontraremos, sem dúvida alguma, a total ausência de esclarecimentos sobre o assunto, principalmente por parte das escolas.

A criança despreparada é presa fácil dos traficantes que, conhecendo bem esse aspecto indefeso, fazem ponto em locais onde elas são encontradas, principalmente nas proximidades das escolas.

São chocantes e preocupantes as estatísticas que demonstram um número cada vez maior de crianças viciadas, cuja iniciação se deu, com certeza, por falta de informações na família e, principalmente, na escola, que tem o dever de ensinar.

Não acreditamos, logicamente, que o ensino de uma disciplina envolvendo esclarecimentos específicos sobre os malefícios dos tóxicos solucione o problema por completo. Mas temos a certeza de que a criança esclarecida, tendo noções sobre o perigo que oferece o uso de tóxicos, ficará mais protegida da ação nefasta dos traficantes.

O ensino da disciplina sobre os tóxicos terá como consequência, a médio prazo, uma diminuição do número de viciados.

A medida merece, pois, pelo seu alcance social inestimável, o apoio de todos os nossos colegas constituintes, para poder figurar na nova Constituição Federal.

Sala das Sessões, — Constituinte
Bezerra de Melo.

SUGESTÃO N.º 9.732

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
— proibição de diferença de salários e de critério de admissões e demissões por motivo de sexo, cor, estado civil, credo religioso e convicções políticas."

Justificação

A atual Constituição, no art. 165, item III, garante o direito que se deseja ver consumado também no texto da próxima Carta Magna. Fá-lo, entretanto, de modo incompleto deixando de constar ali, como está expresso no § 1.º do art. 153, a proibição de discriminação quanto a "credo religioso e convicções políticas", o que se afigura uma aberração.

O que se quer é que a nova Constituição garanta a todo trabalhador, sem distinção de sexo, cor, raça, estado civil, credo religioso ou convicções políticas, o direito de ser tratado sempre com o mesmo critério no que diz respeito a salário, admissão e demissão.

Assim, ao mesmo tempo em que garante o princípio justo da mesma remuneração para trabalho idêntico, deve proibir qualquer outra discriminação contra o homem e a mulher que trabalhem e dependem do trabalho para a sua subsistência. Essas prerrogativas dos trabalhadores brasileiros, conquistadas ao longo de dezenas de anos de lutas, não podem, sob hipótese alguma, deixar de constar na Carta constitucional que esta Assembléia Nacional Constituinte está a elaborar.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gandi Jamil.**

SUGESTÃO N.º 9.733

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, reconhecida como improdutiva, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos em parcelas

anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre o estabelecimento de condições mínimas para assentamento de trabalhadores nas glebas desapropriadas.

§ 2.º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.”

Justificação

De maneira alguma, e sob qualquer justificativa, se pode desapropriar terra que esteja produzindo normalmente. Do mesmo modo, não se pode jogar famílias de trabalhadores sobre glebas de terras desapropriadas, sem que se lhes dê as condições mínimas não só para ali viverem, como também para trabalharem produtivamente as terras a eles doadas.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO N.º 9.734

Acrescente-se ao texto constitucional:

“A Constituição garante a todos os trabalhadores indistintamente, bem como a todos os servidores públicos civis, aposentadoria com proventos integrais após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.”

Justificação

Existem trabalhadores e também funcionários públicos civis das áreas federal, estadual e municipal que, beneficiando-se de leis especiais, aposentam-se após vinte e cinco anos de trabalho.

Diante dos textos constitucionais tradicionais e históricos, bem como do atual, esta é uma discriminação inaceitável, visto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”. Não se pode admitir, de forma alguma, que a nova Constituição venha a ser menos democrática do que a atual ou outras anteriores.

Assim, estamos sugerindo direitos de aposentadoria para todos os trabalhadores e todos os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quer sejam homens ou mulheres, após vinte e cinco anos de trabalho, e com proventos integrais. Esta sugestão atende, também, ao anseio de igualdade absoluta entre homens e mulheres que hoje permeia a sociedade em todos os seus segmentos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO N.º 9.735

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à família e à educação, o seguinte dispositivo:

“Art. O Estado garantirá condições de amparo e educação ao menor carente ou abandonado.”

Justificação

O importante, quando já temos detectado o problema e até a sua extensão, é estabelecer no texto constitucio-

nal a obrigatoriedade de ser prestado amparo e oferecido educação ao menor carente ou abandonado, a cargo do Estado, evidentemente.

Sala das Sessões, — Constituinte **Bezerra de Melo**.

SUGESTÃO N.º 9.736

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Art. Compete à União legislar sobre:

.....
— organização e garantias da Força Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

— organização do sistema de defesa social.

Art. As Forças Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, subordinados diretamente aos respectivos Governadores, são instituições permanentes, fundadas na hierarquia e na disciplina de força auxiliar do Exército, destinadas à manutenção da ordem pública.

Art. Compete ao Estado:

.....
— a segurança pública, na área de seu território;

— solicitar à União o auxílio de força necessária para manter a ordem dentro de seu território, exaurida a capacidade de reação da respectiva força pública.”

Justificação

Realizou-se em Belo Horizonte, no período de 8 a 14 de fevereiro próximo passado, o III Congresso Brasileiro das Polícias Militares, que reuniu como preletores estadistas e profissionais de segurança pública.

Após a apresentação das teses e amplos debates, chegaram os participantes daquela importante conclave a algumas conclusões, como estas:

Deve-se assegurar às polícias militares:

1. seu caráter de instituição permanente;
2. sua responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança públicas em suas respectivas jurisdições;
3. sua subordinação direta aos respectivos Governadores;
4. sua condição de força auxiliar do Exército;
5. sua organização fundada na hierarquia e na disciplina militares;
6. sua competência exclusiva para o exercício e controle da polícia ostensiva; e
7. a competência da União para legislar sobre a organização, o armamento, os efetivos, a instrução e a justiça aplicável a esses efetivos, bem como sobre as condições gerais de convocação e mobilização. Essa competência não exclui a dos Estados de legislarem supletivamente.

Ao final dos trabalhos do Congresso, houveram por bem seus participantes em sugerir as normas constitucionais consubstanciadas no presente projeto, que apresento respeitando a origem de sua feitura, que saiu da lavra de homens como o ex-Governador de Minas, Hélio Garcia, o Presidente desta Assembléia, Ulysses Guimarães, Leonel Archanjo Afonso, Laurentino de Andrade

Filocre, José Alfredo de Oliveira Baracho, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Miguel Reale Júnior, Deputado José Bernardo Cabral, ilustre Relator da Comissão de Sistematização, Alvaro Lazzarini, José dos Santos Freire, Senador Alfredo Campos e José do Espírito Santo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Gandí Jamil**.

SUGESTÃO N.º 9.737

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“São eleitores os brasileiros maiores de 16 (dezesseis) anos, alistados na forma da lei.”

Justificação

O avanço tecnológico dos meios de comunicação social, a massificação do ensino e a crescente urbanização, além de outros fatores, permitem e aceleram a conscientização da juventude a respeito dos problemas comunitários, tornando-a, a partir dos dezesseis anos e até antes, cada vez mais interessada não só na discussão dos problemas políticos mas, especialmente, interessada em participar ativamente nos partidos políticos e em tudo o que eles envolvem.

Exemplo maior disto foi a expressiva participação de expressivos contingentes de jovens e de adolescentes no debate e nas manifestações públicas que cercaram o episódio histórico da restauração da democracia e da criação da Nova República.

Mais do que tudo, entretanto, fala mais alto o disposto no art. 39 da atual Constituição, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, que permite que o eleitor, a partir dos dezoito anos de idade, se candidate e se eleja para uma cadeira na Câmara dos Deputados.

Ora, se um Deputado Federal e um Constituinte o podem ser com dezoito anos de idade, claro está, em face da legislação eleitoral, que ele deve ter tido, no mínimo, dois anos anteriores de lides políticas efetivas, pelo menos como eleitor. Daí a necessidade de a nova Constituição que estamos elaborando vir a permitir que o cidadão brasileiro possa se alistar como eleitor, na forma da lei, a partir dos dezesseis anos de idade.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Gandí Jamil**.

SUGESTÃO N.º 9.738

Acrescentem-se ao texto constitucional o seguinte:

“O ensino será ministrado no 1.º, 2.º e no 3.º graus pelos Poderes Públicos, mediante os seguintes princípios:

— respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular em qualquer dos graus;

— o ensino primário, ou de primeiro grau, é obrigatório para todos, dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade, sendo gratuito nos estabelecimentos oficiais e sendo administrado somente na língua nacional;

— o ensino de segundo e de terceiro graus será igualmente gratuito nos estabelecimentos oficiais para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

— o ensino de terceiro grau, ou universitário, será ministrado nos estabelecimentos mantidos

pelo Poder Público em horários que possibilitem ao trabalhador frequentá-lo gratuitamente.

Justificação

Na elaboração da presente propositura, estamos observando os mesmos dispositivos da atual Constituição, com uma única exceção: a obrigatoriedade de se oferecer ao trabalhador a oportunidade de cursar a universidade gratuitamente em horário fora do de seu trabalho.

O que se observa hoje, e de algum tempo a esta parte, é que a maioria das universidades mantidas pelo Poder Público não oferece essa oportunidade, o que se constitui uma injustiça e uma discriminação inaceitáveis. Obrigando o trabalhador que deseja cursar o terceiro grau de ensino a se submeter ao comércio do ensino particular, o que onera em muito seus encargos pessoais, às vezes em proporção até asfixiante.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Gandí Jamil**.

SUGESTÃO N.º 9.739

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais o seguinte dispositivo:

“Art. O sistema penal e carcerário a ser adotado em lei, observará o princípio da humanização e dará prioridade às penitenciárias agrícolas.”

Justificação

As penitenciárias agrícolas existentes no País, em sistema de internato ou semi-internato, são uma experiência vitoriosa que não pode ser desprezada, ao menos se quisermos valorizar a idéia e o princípio da humanização da pena.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Bezerra de Melo**.

SUGESTÃO N.º 9.740

A — DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA:

1. Os direitos fundamentais da criança brasileira — saúde, alimentação, educação, família, habitação, lazer e segurança — devem ser garantidos pelo Estado desde a sua concepção, respeitadas as necessidades e características de cada idade.

2. Todo cidadão, ao nascer, terá garantido o direito à gratuidade dos serviços de assistência ao parto, bem como de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, especialmente os registros civis.

3. Será proibida a adoção de criança brasileira por estrangeiro residente fora do território nacional, ressalvado o compromisso dos adotantes em preservar o direito à cidadania nacional do adotado até a sua maioridade, quando este deverá declarar sua opção diante de autoridade brasileira.

4. A maioridade civil e penal será atingida com 18 anos e um dia de idade.

5. Garantir uma reforma tributária baseada nos princípios da descentralização e municipalização, assegurando em índices percentuais fixos os compromissos orçamentários com programas destinados à criança e ao adolescente.

6. A todo cidadão que alcançar os 18 anos será facultada a prestação de serviço militar.

B — DIREITOS DA CRIANÇA QUANTO À EDUCAÇÃO:

7. A educação é um direito de todo e qualquer cidadão brasileiro e, conseqüentemente, obrigação do Estado.

8. Compete ao Estado a garantia do ensino público, laico e gratuito, englobando este a pré-escola, 1.º e 2.º graus, a todo cidadão brasileiro, na faixa etária dos 4 aos 16 anos, ressalvado o direito à iniciativa particular e confessional de organizar sistemas de ensino, mantidos com recursos próprios, respeitando a Legislação da Educação Nacional.

9. Para que o Estado cumpra o seu dever de fornecer o direito à educação a todo cidadão, deverá assegurar em seus orçamentos anuais os seguintes índices: 13% do Orçamento da União e 25%, respectivamente, nos orçamentos das unidades federadas e dos municípios.

10. O ensino, em qualquer nível e grau, será obrigatoriamente ministrado em língua portuguesa, reservado às comunidades indígenas o direito ao ensino e às expressões culturais próprias em sua língua nativa.

11. O ensino obedecerá legislação especial, que regulamentará o Sistema de Educação Nacional, garantindo o ensino profissionalizante, respeitadas as especificidades econômicas, sociais e geográficas de cada região.

12. O poder público assegurará assistência especializada e gratuita, em todos os seus níveis, ao menor abandonado, ao portador de deficiências físicas, mentais e sensoriais e ao superdotado.

C — DIREITOS DA CRIANÇA QUANTO À SAÚDE:

13. A União, as Unidades Federadas, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão pelo menos 19% de seu orçamento anual na garantia da gratuidade e eficiência de seus sistemas de saúde.

14. O Sistema Nacional de Saúde Único deverá organizar uma Política Nacional de Saúde, assegurando os princípios de universalização de atendimento, descentralização dos serviços, hierarquização das prioridades e integração dos recursos.

15. Com relação à Política Nacional de Saúde, que será elaborada, e dentro do princípio hierárquico das prioridades, estabelecido no item anterior, será enfatizada a medicina preventiva em todos os níveis ao cidadão, iniciando-se a mesma desde a fase pré-natal.

D — DIREITOS DA CRIANÇA QUANTO AO TRABALHO:

16. O menor poderá ser admitido para trabalhar a partir dos 14 anos, devendo ser beneficiado com todos os direitos do maior, inclusive em locais insalubres ou perigosos, bem como para o trabalho noturno, aos menores de 18 anos.

17. O arrimos de família, com renda familiar inferior a 4 salários mínimos, terão direito a um salário-família correspondente a 1/4 de salário mínimo para cada dependente.

Justificação

A Comissão Estadual "Criança e Constituinte", de Mato Grosso do Sul, mobilizando toda a rede de órgãos públicos e privados, bem como os órgãos comunitários de nosso Estado, para estudos de sugestões de normas constitucionais visando ao bem-estar e à proteção dos cidadãos menores de dezoito anos, elaborou um documento especial sobre os direitos dos menores. Participaram da elaboração do trabalho, que foi publicado sob o título "Lute por Mim", órgãos federais ali sediados, órgãos es-

taduais e órgãos municipais, além de — como já foi dito — organizações particulares.

Levadas as conclusões a uma mini-Assembléia Constituinte, reunida em Campo Grande no dia 10 de março próximo passado, os Constituintes-mirins, presididos por Mario Márcio, de quinze anos de idade, aceitaram todas elas, e resolveram endereçá-las a esta Assembléia, o que faço através das sugestões aqui oferecidas, e que abrangem os direitos fundamentais das crianças e seus específicos direitos quanto à educação, à saúde e ao trabalho. É a contribuição especial dos menores de Mato Grosso do Sul para a melhor perfeição da futura Constituição do Brasil, no Ano Internacional da Criança.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Gandi Jamil.

SUGESTÃO N.º 9.741

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento:

"Art. Os recursos orçamentários da União serão distribuídos proporcionalmente à carga demográfica de cada região.

Parágrafo único. A norma prevista no caput deverá estar plenamente cumprida no prazo máximo de três anos da promulgação desta Carta."

Justificação

Um princípio básico de que não podem os nordestinos abrir mão é o da distribuição dos recursos da União proporcionalmente à carga demográfica. Se a população nordestina representar 30% da brasileira, devemos receber 30% do Orçamento da União, ou seja, 30% do orçamento de todos os órgãos da União, aí incluídos os da administração direta e indireta.

Como possivelmente a União não poderia dispor desses recursos de um momento para outro, nem a região teria capacidade para absorvê-los, poderíamos graduar sua implantação em um prazo de três anos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.742

Inclua-se onde couber o seguinte:

Do Município

Art. "A" A criação de município será feita por lei estadual e dependerá de consulta às populações interessadas, através da Justiça Eleitoral, sobre condições de território, população e renda pública que assegurem viabilidade ao novo município sem inviabilizar o de que foi desmembrado, conforme disposto na Constituição do Estado.

Art. "B" A autonomia municipal será assegurada:

I — pela organização própria, respeitados os princípios desta Constituição e o disposto na Constituição do Estado;

II — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, simultaneamente realizada em todo o País para mandato de quatro anos.

III — pela administração própria no que respeita ao peculiar interesse local, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, com prestação de contas e regular publicação de demonstrativos;

b) ao ordenamento das atividades urbanas e da economia comunitária.

c) à organização dos seus serviços

§ 1.º Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e terão imunidade no âmbito da respectiva Comarca.

§ 2.º O número de Vereadores em cada Câmara será proporcional ao da população do município, observado o mínimo de nove e o máximo de trinta e três para os Municípios com mais de um milhão de habitantes.

§ 3.º O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Secretário do Município será fixado pela Câmara Municipal para a Legislatura seguinte, proporcionalmente à receita tributária efetivamente arrecadada pela municipalidade.

§ 4.º Os serviços públicos locais, cuja prestação dependa de recursos ou da participação de outro Município, serão objeto de convênio intermunicipal para planejamento integrado ou execução comum, assegurada a interveniência do Estado e da União com apoio técnico e financeiro, inclusive garantia de empréstimo.

Art. "C" A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O controle externo será estabelecido com o auxílio do Conselho de Contas ou, quanto aos Municípios com menos de um milhão de habitantes pelo órgão a que a Constituição estadual atribuir essa incumbência.

Art. "D" O Estado não intervirá no Município senão em caso de:

I — impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — falta de pagamento por dois anos consecutivos da sua dívida fundada;

III — não tiverem sido regularmente prestadas contas pelos Poderes Municipais;

IV — inobservância judicialmente reconhecida de princípio constitucional em sua auto-organização.

Parágrafo único. O processo da intervenção será regulado pela Constituição do Estado respeitado, no que aplicável, o disposto constitucionalmente para a intervenção federal.

Art. "E" O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e o Secretário do Município poderão ser destituídos por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em processo por crime de responsabilidade, no qual lhes seja assegurada ampla defesa, e, por crime comum, em cumprimento de sentença Judiciária definitiva.

Parágrafo único. A destituição implicará a incapacitação por dois anos para o exercício de cargo eletivo, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicadas segundo o devido processo legal.

Justificação

Mantém-se a estrutura federativa tripartite que é uma peculiaridade do constitucionalismo brasileiro. Como entidade política e administrativa básica, o município fica incumbido da matéria intramunicipal, regulada pelo princípio da predominância do peculiar interesse local, como da tradição republicana.

Detentor dos poderes que lhe sejam pela Constituição nacional reservados, o Estado-membro não somente cria seus municípios segundo critérios previstos pela Constitui-

ção mas, também, os organiza, traçando normas gerais de acordo com as respectivas circunstâncias regionais, a serem observadas pelo Município em sua Carta-própria.

Ao Estado-membro cabe intervir no Município em casos expressos, para ordenar a vida administrativa municipal, através do afastamento da autoridade local enquanto perdurarem os motivos determinantes da medida excepcional.

Ao Estado além disso se reserva competência quanto à matéria intermunicipal. Dá-se-lhe possibilidade de tratamento diferenciado a Município ou grupamento de Municípios, através de apoio técnico e financeiro, de que possa também a União participar.

No tocante aos outros elementos da autonomia municipal, assegura-se o autogoverno pela eleição direta dos governantes municipais. A auto-administração recebe tratamento mais analítico que o das Constituições brasileiras, embora sem discriminação casuista.

Definiram-se com mais precisão os instrumentos institucionais, prevendo-se que os tributários sejam objeto da partilha em outro capítulo da Constituição, na qual se espera que os municípios sejam aquinhoados com o imposto predial e territorial urbano e rural, sobre serviços de qualquer natureza, de licença e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais, pelo menos. E que se lhes assegure competência para decretação e arrecadação de seus tributos e aplicação de suas rendas. Assim como para o ordenamento das atividades urbanas e da economia comunitária, o que inclui as atribuições tradicionalmente municipais, sobre a matéria de interesse local — relativa à higiene, saúde, educação, cultura, pesos, medidas, trânsito e transporte urbano, loteamento, edificações, segurança, funcionamento e localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço, abastecimento e preços de produtos essenciais, distribuição de energia e combustível ao consumidor, proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico — que as leis orgânicas costumam elencar como reconhecidamente municipais. A atuação do Município, no que respeita à matéria de sua competência, há de fazer-se pelo processo de disciplina normativa ou pela prestação do serviço público, de cuja organização se incumbe autonomamente.

Quanto aos Vereadores, a inviolabilidade ou imunidade material, indispensável ao exercício do mandato legislativo, quanto à livre manifestação de opiniões, palavras e votos, é reconhecida. A imunidade formal cinge-se ao âmbito da Comarca a que pertencer o Município, pelas suas relações com a atuação do Poder Judiciário.

Propõe-se um critério proporcional ao número de habitantes do Município para fixação da quantidade de Vereadores, cujo mandato de quatro anos deve resultar de eleições diretas, simultaneamente realizadas em todo o País.

Também se sugere critério para a fixação do subsídio dos titulares dos Poderes do Município, proporcional à efetiva arrecadação tributária municipal.

Mantém-se o controle financeiro e orçamentário pela Câmara de Vereadores. O controle externo sobre o Executivo, com o auxílio do Conselho Municipal de Contas, para os municípios de mais de um milhão de habitantes, e do órgão estadual para municípios de menor expressão populacional.

Observa-se a respeito da sistemática de atuação, no que forem aplicáveis, as normas da Constituição federal.

Regula-se o processo de **impeachment**, ou seja, de destituição por crime de responsabilidade, atribuindo-se

competência à maioria absoluta da Câmara de Vereadores, em processo com segurança de ampla defesa dos titulares do Executivo e do Vereador.

O processo por crime de outra natureza fica a cargo do Judiciário segundo o direito comum.

A destituição pelo motivo de merecimento, que se não confunde com a resultante do controle de legalidade pelo órgão político e pelo Judiciário, dependerá da instituição no plano federal do sistema parlamentarista, porque necessariamente desenhará o modelo que os estados-membros e os municípios terão de seguir, já que sua organização tem de respeitar os princípios constitucionais na conformação do Estado da União.

Espera-se, por fim, que a discriminação de rendas — objeto de outro capítulo da Constituição — assegure ao município recursos tributários próprios e eficazes ao custeio dos seus encargos, restringindo-se o sistema de participação na arrecadação (*sharing of revenue*) e auxílios do Estado e da União (*grants in aids*) a um papel subsidiário das finanças municipais, quando indispensável para compensar desigualdades regionais ou efeitos de calamidade pública. Esses instrumentos não devem ser a principal fonte de receita municipal, como atualmente ocorre ao preço da submissão política dos prefeitos e da alienação da autonomia municipal.

Sala da Subcomissão, 5 de maio de 1987. — Constituinte Nestor Duarte.

SUGESTÃO N.º 9.743

Ex.mo Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe às Comissões Constitucionais competentes a sugestão abaixo transcrita, nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte (Resolução n.º 2, de 1987).

DIREITO À PROPRIEDADE

Art. Reconhece-se o direito à propriedade e à herança.

§ 1.º A função social da propriedade privada delimitará seu conteúdo, de acordo com a lei.

§ 2.º Ninguém poderá ser privado de seus bens e direitos, senão por motivo justificado de utilidade pública ou interesse social, mediante a correspondente indenização e de conformidade com o estabelecido em lei.

Art. Reconhece-se a liberdade de empresa e a livre iniciativa no quadro da economia de mercado.

§ 1.º A lei limitará o exercício desse direito, de modo a evitar o abuso do poder econômico e definirá os setores básicos nos quais é vedada a atividade às empresas privadas (e a outras entidades da mesma natureza).

Justificação

A economia de mercado é a aspiração nacional, quanto a regime econômico, mas é necessário que a propriedade privada tenha um sentido e uma função social. Como disse o Santo Padre João Paulo II: "Sobre toda propriedade privada pesa uma hipoteca social".

A expropriação de bens não pode ser objeto de arbítrio e, somente quando o bem comum o exigir, deve ser feita, devidamente indenizados os bens por seu valor real.

O abuso econômico, o oligopólio e o monopólio injustificados conspiram contra a competição, que deve ser uma das características fundamentais da economia de mercado.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Jarbas Passarinho.

SUGESTÃO N.º 9.744

Ex.mo Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe às Comissões Constitucionais competentes, a sugestão abaixo transcrita, nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

PROCESSO LEGISLATIVO

Art. O Presidente da República em casos de urgência ou de interesse relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- II — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará, emendará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar de seu recebimento, em votação secreta.

§ 2.º Se decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Congresso Nacional não tiver deliberado, a matéria entrará na ordem do dia, em regime de urgência, e será votada por maioria simples.

§ 3.º A rejeição, bem assim as emendas se houver, não implicarão nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Justificação

O Decreto-Lei é uma exigência contemporânea.

Há momentos na vida de uma nação em que, por vários motivos, impõe-se promulgar um Decreto-lei, sem a prévia autorização do Congresso Nacional.

O Brasil não pode deixar de contar com Decretos-leis, porque eles são inerentes a um sistema presidencialista de governo e ao comércio internacional.

O Presidente da República necessita de poderes para legislar nos períodos de recesso parlamentar. Além disso, o Brasil vive numa correlação permanente com o mercado mundial e que impõe muitas vezes medidas de urgência, sendo difícil discriminá-las "a priori".

Não haverá o decurso de prazo. Decorridos, os sessenta dias, o Congresso Nacional votará em regime de urgência, por maioria simples. Sendo assim, não se subtrairá do legislativo o controle de uma decisão normativa.

A Comissão Afonso Arinos, ao eliminar do processo legislativo o Decreto-lei equivocou-se sob a alegação de que já se acha prevista a "lei delegada", a qual tem outra finalidade e alcance.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Jarbas Passarinho.

SUGESTÃO N.º 9.745

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte:

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe às comissões constitucionais competentes, a sugestão abaixo transcrita, nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte (Resolução n.º 2, de 1987).

Da Educação

"Art. Todos têm direito à educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais

de liberdade e solidariedade humana, que terá por objeto o pleno desenvolvimento da personalidade humana, no respeito aos princípios democráticos de convivência e aos direitos e liberdades fundamentais.

§ 1.º Todo o ensino é colocado sob a fiscalização do Estado.

§ 2.º Os poderes públicos garantirão o direito que assiste aos pais, para que seus filhos recebam a formação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

§ 3.º A legislação do ensino adotará as seguintes normas:

I — o ensino fundamental somente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino fundamental é obrigatório para todos, dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade, gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino religioso é matéria ordinária nas escolas públicas de 1.º e 2.º graus, constituindo disciplina dos horários normais, sendo sua matrícula facultativa;

IV — nenhum professor pode ser obrigado, contra a sua vontade, a ministrar aulas de religião;

V — é garantido o direito de abrir escolas particulares. A autorização condiciona-se ao nível de ensino, que não poderá ser inferior ao das congêneres públicas, quanto aos seus programas de ensino, às instalações, à formação científica de seu corpo docente e se não fomentar discriminação dos alunos, segundo a situação econômica dos pais;

VI — a garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;

VII — estabelecer gradativamente a gratuidade de todos os níveis de ensino;

VIII — promover e apoiar o ensino especial para deficientes.

Art. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Art. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita tributária, na manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os 7 (sete) e os 14 (quatorze) anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. Todos têm direito a fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o patrimônio cultural.

Art. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no § 8.º do art. 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico."

Justificação

I — HISTÓRICO

As Constituições democráticas adotam o princípio de que a Educação é um direito individual e desse direito nasce para o Estado o dever de proporcionar igual oportunidade a todos, em matéria educacional.

O tema é bem ilustrado por Cláudio Pacheco, na obra "Tratado das Constituições Brasileiras":

"Na esfera internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, postulado, em seu art. 26, que toda pessoa tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória pelo menos no que concerne ao ensino elementar e fundamental, devendo ainda ser generalizado o ensino técnico e profissional e devendo ser aberto, em plena igualdade a todos em função de seu mérito, o acesso aos estudos superiores. Está proclamado ainda que os pais têm, em prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a ser dada aos seus filhos. Como finalidade, está prescrito que a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana, ao fortalecimento do respeito aos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e amizade de todas as nações e de todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz."

II — COMENTÁRIOS

Entendemos que o mandamento constitucional deva traduzir e assegurar direitos fundamentais. Sua redação deve, assim, servir de base, demiurgo, para as leis, a organização e os programas subsequentes que origina.

Um tão necessário Projeto Nacional de Educação, que não se reduza a mero plano de distribuição de recursos para a área, não poderia deixar de contar com normas abrangentes que delineassem os princípios básicos para a educação no País.

O projeto de fixação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, remetido em 1948 pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em seu art. 2.º, assim desenvolvia os princípios inspiradores da educação:

"A educação nacional deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana:

I — no sentido da liberdade, favorecerá as condições de plena realização da personalidade humana, dentro de um clima democrático, de modo a assegurar o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social.

II — no sentido da solidariedade humana, incentivará a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos, fortalecerá a consciência da continuidade histórica da Nação e o amor a paz, e coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como os preconceitos de classe e de raça."

Diferentemente do que ocorre no Estado totalitário, em que a educação é modelada, medida e dosada por aquele; no Estado democrático a educação obedece aos princípios de liberdade. E, com intuito de conduzir o

homem ao ideal da confraternização universal, vem sendo consagrado o princípio da solidariedade humana.

No que concerne ao alcance da Educação, esclareçamos que este não deve ser encarado apenas no sentido estrito "instrução", mas no sentido amplo, que traduza o desenvolvimento da personalidade humana, que envolva preparo cívico, moral, religioso e físico. Como bem afirmou Laski, a Educação é a alma da democracia.

Observamos, ainda, que a aceitação do ensino religioso parte do reconhecimento de que uma formação religiosa desde a infância será um fator benéfico na convivência coletiva, concorrendo para o mais alto nível ético e a maior estabilidade moral no seio da sociedade. Não chega a deferir-se, portanto, uma opção em face das verdades da fé.

Assim, o texto proposto, assegurando o direito à educação e determinando o objeto desta, possibilitará ao Estado afastar-se do mero plano de distribuição de verbas, e, concomitantemente, aproximar-se de uma realidade educacional prática e satisfatória.

Neste sentido, é que, no relatório da Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Professor Antônio Ferreira de Almeida Júnior, assim frisou:

"A escola, na frase de HESSE e GLOYZE, "é o foco onde se elabora a unidade nacional". Não há necessidade para isso, que se institua (como queria o autor de "Política") "o mesmo ensino para todos"; nem tampouco (como sonham alguns burocratas) que de norte a sul do País se forcem os estabelecimentos escolares a uma rígida uniformidade. O que nos parece absolutamente indispensável é que a nossa escola, recebendo e irmanando a todos indistintamente, conduza a educando à aquisição de um mínimo de conhecimentos, de atitudes e de aspirações, que venham a constituir o traço de união entre os brasileiros e a garantia intrínseca da coesão nacional. Conspiram contra a nossa unidade tão numerosos fatores de desagregação — amplitude territorial, a heterogeneidade de seu patrimônio demográfico, os afluxos imigratórios que o procuram, os inovadores políticos a explorar a inculcatura do seu povo — que a organização de um sistema nacional de ensino, capaz de unificar as bases e a tendência da nossa cultura e de formar (segundo as palavras do Ministro Clemente Mariani) "o laço invisível entre os brasileiros do Norte e do Sul, do Centro e do litoral", constitui para o Brasil uma condição de sobrevivência e vitalidade."

Sala das Sessões Constituinte Jarbas Passarinho.

SUGESTÃO N.º 9.746

Exm.º Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte:

Solicito a V. Ex.ª que encaminhe às comissões constitucionais competentes, a sugestão abaixo transcrita, nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte (Resolução n.º 2, de 1987).

"Art. A proposta de Emenda à Constituição será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos intervalados de seis meses, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços de votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. Apresentada uma Proposta de Emenda à Constituição e rejeitada, não pode ser reapresen-

tada na mesma legislatura, mesmo sob a forma de redação alternativa, que não altera fundamentalmente a proposta rejeitada."

Justificação

Prescrever apenas dois turnos de discussão e votação, sem exigir interstício mínimo, tem dado margem a que se votem dois turnos imediatamente um após o outro, o que descaracteriza a exigência de dois turnos, cuja razão principal é dar tempo que se amadureçam as idéias, antes de confirmar a emenda a uma Constituição.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Jarbas Passarinho.

SUGESTÃO N.º 9.747

Exm.º Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte:

Solicito a V. Ex.ª que encaminhe às comissões constitucionais competentes, a sugestão abaixo transcrita, nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte (Resolução n.º 2, de 1987).

DIREITO DE GREVE

"Art. Todos têm o direito de sindicalizar-se livremente, excetuados os integrantes das Forças Armadas e auxiliares, ou organizações armadas submetidas à disciplina e à hierarquia militar.

§ 1.º A lei regulará as peculiaridades do exercício desse direito aos funcionários públicos e às atividades essenciais à vida humana da comunidade.

§ 2.º A liberdade sindical compreende o direito de fundar sindicatos e filiar-se à federação e confederação afim, bem como a organizações sindicais internacionais.

§ 3.º Ninguém será obrigado a afiliar-se a um sindicato.

Art. É garantido o direito à greve dos trabalhadores, para a defesa de seus interesses. A lei que regule esse direito estabelecerá garantias precisas para assegurar a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 4.º É proibido o *lockout*.

Justificação

O direito de sindicalizar-se é uma conquista do capitalismo democrático, bem assim a greve, como defesa dos interesses dos trabalhadores, direito esse regulado em lei. Já o *lockout* deve continuar sendo proibido, por seu caráter antipovo.

Quanto às atividades essenciais, se é injusto que seus integrantes se vejam marginalizados do direito de greve, injusto igualmente é submeter a comunidade à falta de serviços públicos, cuja falta transtorne a vida da comunidade e ponha em risco a própria vida das pessoas.

Sala das Sessões, — Constituinte Jarbas Passarinho.

SUGESTÃO N.º 9.748

Exm.º Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte:

Solicito a V. Ex.ª que encaminhe às comissões constitucionais competentes, a sugestão abaixo transcrita, nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte (Resolução n.º 2, de 1987).

“Art. É livre a fundação dos partidos políticos, cuja organização interna corresponda aos princípios democráticos e o pluralismo partidário. Eles têm de prestar contas publicamente sobre a origem e a aplicação de seus recursos, bem assim sobre seu patrimônio.

§ 1.º Os partidos que por seu programa ou pelas atitudes de seus adeptos visem a prejudicar ou eliminar a ordem fundamental democrática e livre, ou a pôr em perigo a existência da República, são inconstitucionais.

§ 2.º É vedada a utilização, pelos partidos políticos, de qualquer forma de organização paramilitar.

§ 3.º É proibida a subordinação dos partidos políticos a entidades ou a governos estrangeiros.

§ 4.º Lei complementar regulamentará as particularidades.”

Justificação

O Anteprojeto da Lei dos Partidos Políticos, elaborado pela Comissão Interpartidária instalada em 5 de março de 1985, e a Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, como não poderiam deixar de ser, em face do momento político em que vivia o País, fizeram constar de sua redação, textos, aspectos e substância, excessivamente casuística.

Acima do momento político atual que vive o País, julgo que os Srs. Constituintes devam situar-se, primordialmente, no fato histórico de que estamos participando.

Não seria lógico e muito menos patriótico, à guisa de interesses partidários, fazer incluir na nova Carta Constitucional, que todos esperamos duradoura, dispositivos visando atender a este ou àquele grupo partidário ou facção ideológica.

Trata-se de elaborar a nossa Carta de Princípios.

Julgo, pois, mais que oportuno, assegure a Constituição da República os direitos dos cidadãos organizarem-se em partidos políticos; defina a Constituição o caráter fundamental dessas entidades como mecanismos democráticos para a formação da vontade estatal; defina o pluripartidarismo como forma essencial da democracia; incentive a participação de todos os territórios da Nação como meio, também, essencial de integração da sociedade e da Nação brasileira e, finalmente, assegure a soberania da Pátria.

Sou partidário de uma Constituição objetiva, que seja, de fato, uma Carta de Princípios. Basta, portanto, que lei complementar ou legislação ordinária, fundadas nos princípios constitucionais, tratem de delinear as questões decorrentes destes mandamentos.

No entanto, embora contrário a essa teoria, me parece, tem sido tradição do nosso direito, que as leis complementares, aquelas que têm a função de complementar imediatamente, o que é dito no texto constitucional, aquelas que se projetam do corpo da Constituição como produto imediato de seus imperativos, devam ser enumeradas, declaradas, no próprio texto constitucional.

Vejo, assim, a necessidade de o texto constitucional “exigir” sua complementação para que a Lei Orgânica defina, como se faz necessário, questões imprescindíveis, tais como os percentuais mínimos de votos numa eleição para o funcionamento de partidos políticos, a questão de sua fiscalização financeira e mesmo a disciplina partidária.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jarbas Passarinho**.

SUGESTÃO N.º 9.749

Incluam-se, no capítulo competente:

“Art. Os titulares de cargo de confiança não poderão exercê-los por mais de dez anos, após o que ficam estabilizados no serviço público com os respectivos direitos e vantagens.

PARA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Inclua-se onde convier:

Art. Fica assegurada a estabilidade no serviço público federal, constituindo quadro especial em extinção, aos atuais ocupantes de cargos de confiança, que na data da promulgação desta Constituição, contem dez anos de exercício ininterrupto e que não tenham outro vínculo de qualquer natureza com o serviço público, sendo-lhes garantidos todos os direitos e vantagens dos demais ocupantes daqueles cargos.”

Justificação

O instituto do cargo de confiança tem dois aspectos: o cargo, que é o trabalho no serviço público, e a confiança, que é adjetivação para adaptá-la a situação da chefia a que se vincula. Ocorre que após dez anos o sentido do instituto é de maior vinculação ao serviço público que a chefia. Daí a necessidade de garantir ao titular a presença no serviço público, dentro do nível funcional, e abrir o cargo para outras hipóteses de ocupação com outro titular.

Além disto temos aspectos sociais, que não podem ser esquecidos. Há servidores que, durante longos anos, prestam, relevantes serviços à Administração Pública sem o mínimo de garantias, direitos e vantagens além de perspectivas de tranquilidade indispensável ao sustento de suas famílias, pois que, em razão da transitoriedade dessa modalidade funcional de investidura, a qualquer momento podem deixar o Serviço Público, sem qualquer espécie de compensação.

Assim, permanecendo nessa esdrúxula situação, o tempo de serviço por eles exercido, servidores que obrigatoriamente são contribuintes da Previdência, não lhes proporciona nem o direito à aposentadoria pelo Tesouro Nacional.

O cerne desta proposição, portanto, é o fator tempo, pois o decurso de pelo menos dez anos dedicados ao Serviço Público, descaracteriza as peculiaridades dos cargos de provimento em comissão geralmente tidos como de exercício passageiro.

Conclui-se que o correr do tempo passa contra o servidor e a favor do Serviço Público. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.750

Inclua-se onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Os serviços de concessões públicas serão fiscalizados pelos órgãos da administração centralizada e juntas eleitas pelos respectivos usuários na forma da lei.

Parágrafo único. No que couber aplicar-se-á o disposto neste artigo aos serviços públicos cuja finalidade possibilitam essa fiscalização segundo o que dispuser a lei.”

Justificação

Os serviços de concessão pública constituem um dos problemas sérios no tocante a respectiva fiscalização.

A proposta cria juntas de usuários, visando democratizar os meios de atuação com tal objetivo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.751

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O voto é obrigatório exceto para os analfabetos e para o eleitor de mais de setenta e cinco anos de idade.”

Justificação

Se a ordem política mantém para o povo, com justa razão, as instituições democráticas, sob leis que coagem todos, sejam ou não adeptos do regime, nos parece lógico e necessário que venha exigir do cidadão e menor contrapartida, como seja a obrigação de votar em pleitos eleitorais.

A exceção para os analfabetos se impõe visto que estes poderão sentir constrangimento justo de aparecer como tal em público; e, também para os eleitores de setenta e cinco anos que dependem de aspectos próprios de saúde para o exercício cívico.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.752

Incluir no capítulo do meio ambiente, o seguinte dispositivo:

“Art. O poder público estimulará a educação ambiental, em todos os níveis, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente e conservação dos recursos naturais.”

Justificação

A informação e o conhecimento do que significa a preservação do meio ambiente deve começar desde a infância; são noções básicas de respeito à natureza e aos animais.

Dada a importância da atividade educacional na formação e preparo das futuras gerações deste País, é primordial a conscientização dos professores do significado e abrangência da questão ambiental. Só assim eles poderão transmitir os princípios que farão desta uma sociedade mais forte e coesa na defesa de seus direitos básicos, pelos quais possa a capacitação dos futuros cidadãos de se unir e de lutar em defesa dos interesses da coletividade.

Sendo assim, a proposta dos movimentos ambientalistas se faz no sentido de disseminar a educação ambiental, não como matéria específica, mas como um conjunto de noções que se fariam presentes em todas as disciplinas. Seria, na verdade, um ensino interdisciplinar, desde a primeira série até o colegial.

A propósito, já dispomos de legislação sobre a matéria. A Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 2.º, diz o seguinte: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios”. Em seu item X, lemos o seguinte: “Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, obje-

tivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Feldmann**.

SUGESTÃO N.º 9.753

Na competência do Senado Federal há que se colocar a atribuição: suspender a execução de normas legais de qualquer espécie, mesmo que não tenha a configuração de lei, mas que esteja em desacordo com a Constituição e a legislação uma vez receba a Mesa daquela Casa reclamações de órgão público ou de titular de mandato eletivo.

Justificação

Tem sido numerosas as normas legais provenientes de decretos, resoluções, portarias e instruções que invadem a área da competência do Poder Legislativo, quando não atentatórias aos princípios básicos da Constituição.

Criar esse mecanismo constitucional será medida muito útil no cipoal de normas regulamentares, hoje existente no País.

Sala das Sessões, — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.754

Inclua-se na parte referente aos Direitos Políticos:

“Art. 1.º A perda ou suspensão dos direitos políticos dar-se-á nos seguintes casos:

a) quando tiver sido cancelada a naturalização por exercício de atividade contrária aos interesses nacionais declarada em sentença judiciária;

b) por incapacidade civil absoluta, judicialmente comprovada, ou por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos e a respectiva punibilidade.

Parágrafo único. Todos os atos que necessitam do pleno gozo dos direitos políticos serão considerados nulos de pleno direito a partir da publicação das sentenças mencionadas neste artigo.”

Justificação

O regime democrático e o estado de direito não podem submeter-se a titulares de direitos políticos, com mandato eletivo ou não, que sejam reconhecidamente tidos como criminosos. Crime e ordem legal são incompatíveis, daí a proposição acima.

Sala das Sessões, — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.755

Inclua-se no texto da nova Constituição, onde couber:

“1 — a autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta dos dirigentes do município;

II — pela Administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente:

a) a decretação e a arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes em jornais da região nos prazos fixados em lei;

b) a organização dos serviços públicos locais;

c) ao planejamento urbano, respeitados os princípios fixados na lei estadual;

III — pelo direito de qualquer cidadão de exigir, através da Câmara Municipal, ou de ação popular especial, a prestação de contas das autoridades dirigentes do município, responsabilizando estes pela negativa de o fazerem.”

Justificação

Na autonomia municipal moderna há que se colocar também um elemento norteador novo, e há que garantir ao município faculdades outras até então inexistentes.

O elemento norteador novo diz respeito ao urbanismo, que em virtude da interdependência entre os municípios, sobretudo nas áreas metropolitanas, deve ser levado em conta, para um necessário cenário harmônico da vida moderna.

A fiscalização financeira, também em nível municipal, necessita ser alargada, de maneira clara para o cidadão comum, de modo que ele possa exigir as contas às autoridades locais, caso à Câmara Municipal não assuma uma posição eficiente ou venha a se omitir.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.756

Inclue-se na parte relativa à Educação:

“Art. A autonomia universitária será ampla de modo que seja respeitada a liberdade de ensino e pesquisa, inclusive nas Universidades do poder público, as quais receberão dotações orçamentárias globais excetuadas as destinadas ao custeio de pessoal, na forma da lei.”

Justificação

A Universidade Brasileira, nascida às vésperas do Estado Novo vem sofrendo séria interferência da Burocracia Federal que vem lhe impedindo o desenvolvimento da pesquisa e do ensino segundo a convocação da comunidade em que está inserida. A tendência à massificação e a padronização é o modelo dominante num País continental com regiões de peculiaridades culturais bem distintas. Cumpre fortalecer a autonomia da Universidade.

Por outro lado a insuficiência de recursos financeiros, assim como a estrutura adotada no repasse das dotações orçamentárias destinadas às universidades brasileiras, têm funcionado como elementos inibidores de bom rendimento e fiel desempenho das atividades específicas dessas instituições.

As universidades têm seus orçamentos anuais de tal maneira fragmentada que, uma vez liberados, mal dão para acobertar as despesas de custeio e manutenção.

A universidade brasileira se mantém a duras penas. Suas crises financeiras não podem mais esperar soluções paliativas, nem ficar à mercê da incerteza de suplementação de recursos no decorrer do ano.

É preciso que haja uma estabilidade orçamentária com flexibilidade de recursos financeiros suficientes e oportunamente liberados, sem que os quadros de sustentação da universidade não terão as condições mínimas para funcionar.

O orçamento global é o mais importante passo para a autonomia financeira de qualquer instituição.

Os projetos para a universidade não podem esquecer os aspectos da sua autonomia, sobretudo o financeiro que

lhe facilitará, a alcançar os demais, o administrativo, o pedagógico e científica.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.757

Inclua-se no texto da nova Constituição, onde couber:

“Art. 1.º Os Conselhos Federal e Estaduais da Educação revogarão as suas deliberações que não se adaptarem ao estabelecido nesta Constituição, segundo o princípio de que caberá ao poder público caracterizar apenas o nível e a qualidade de escola para conhecimento de todos.

Parágrafo único. Se no prazo de noventa dias não forem revogadas e adaptadas as deliberações dos Conselhos mencionados neste artigo serão consideradas nulas as respectivas normas, pelos mesmos expedidas, cabendo a cada unidade de ensino comunicar ao órgão educacional da região as normas que irão obedecer para a promoção educativa dos respectivos cursos e programas.

Art. 2.º No prazo de noventa dias a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados providenciará Projeto de Lei referente a legislação educacional, que deva ser adaptada ao princípio constitucional, de que ao poder público cabe apenas caracterizar o nível e a qualidade da escola para conhecimento de todos no âmbito do 1.º e 2.º Graus.

Art. 3.º A Comissão de Educação e do Senado Federal competirá a elaboração do Projeto de Lei referente a adaptação do ensino superior, na forma do art. anterior.”

Justificação

O problema educacional básico do País é o crescimento da burocracia da administração federal e o excesso de deliberações do Conselho Federal de Educação, e dos Estaduais que invadem a área particular do ensino e tumultuam a própria escola pública, com excesso de decisões, as mais casuísticas possível.

Na realidade o ensino público e o ensino particular não tem a menor condição de atuar de forma autônoma, segundo as exigências do respectivo meio e em função dos problemas da comunidade.

Se alguém tiver a curiosidade de levantar o número de deliberações (Resoluções do Conselho Federal de Educação), vai verificar que ele reúne numerosos volumes, bem mais espessos do que se poderia imaginar. Daí a disposição transitória acima que se articula com o princípio da liberdade de ensino.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.758

Inclua-se onde couber:

“Art. 1.º A Lei Eleitoral disporá sobre normas gerais relativas à organização e ao funcionamento dos partidos políticos.

Art. 2.º Fica proibido o funcionamento dos partidos que em seus programas não consagrarem o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos políticos, garantia dos direitos individuais e desvinculação com organizações estrangeiras de qualquer espécie.

§ 1.º A Lei Eleitoral disporá sobre os requisitos mínimos de cada partido, no tocante a sua organização e resultados eleitorais.

§ 2.º Cada partido terá o seu estatuto, cujos dispositivos serão considerados como norma legal interna, podendo com base nelas serem promovidas reclamações perante a Justiça Eleitoral.”

Justificação

Um dos maiores males herdados da fase autoritária a partir de 1965 é a legislação partidária, concretizada através da chamada Lei Orgânica dos Partidos.

Os governos, de então, interessados em enquadrar numa mesma organização partidária os adeptos da antiga UDN e do antigo PSD, então extintos, criaram uma legislação rígida, impunha a sublegenda mas dificultava as atividades das lideranças políticas no interior das agremiações.

O Poder Judiciário passou a ser o árbitro de conflitos políticos, até então estranho ao trato da Justiça.

Esses dois males: Lei Orgânica padronizada para todos os Partidos e introdução da Justiça Eleitoral na vida interna das agremiações, são os males principais que resultaram na crise generalizada entre nós de nossas agremiações políticas.

O que se pretende com o disposto acima é acabar com essas degenerências e restabelecer, de certa forma, a técnica de organização partidária existentes antes de 1964, em que os partidos a não ser no tocante aos princípios gerais, existiam em função dos seus estatutos e não do estatuto pré-fabricado, contido na Lei Orgânica:

Sala das Sessões, — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.759

No tocante à repartição de competência entre a União e os Estados deve ficar claro quatro tipos de normas legais:

a) leis de exclusiva competência da União, abrangendo a área de suas atribuições;

b) leis de exclusiva competência dos Estados, abrangendo as suas atribuições e incluindo entre essas a capacidade de elaborar a respectiva Constituição estaduais;

c) leis de competência da União, mas só no tocante a princípios gerais, a generalidade que possam ser aplicadas de uma forma indistinta em qualquer Estado da Federação: seriam leis contendo normas gerais;

d) leis dos Estados para complementar em cada área peculiar àquelas normas gerais indicadas na letra anterior.

Justificação

É preciso fortalecer a Federação, fixando de uma maneira clara a competência exclusiva e a competência de normas gerais da União e também a competência exclusiva e a competência de complementação ou supletividade nos Estados, o que aliás está razoavelmente bem colocado no chamado Projeto Afonso Arinos, na parte referente à Federação.

Sala das Sessões, — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.760

Inclua-se na Ordem Social:

“Art. Será garantido aos trabalhadores a liberdade de se organizar em Sindicato para defesa de seus direitos, para se fazer representar legalmente nas convenções coletivas do trabalho e para outras providências de seu interesse.

§ 1.º O poder público não interferirá no Sindicato cabendo a este arrecadar, na forma da lei, as contribuições para seu custeio e para os programas que instituirá, publicando, semestralmente, a sua prestação de contas.

§ 2.º O estatuto do Sindicato poderá dispor sobre a obrigatoriedade de voto, e sobre a sua filiação à federação, confederações e centrais sindicais que abrangerão aquelas.

§ 3.º As irregularidades havidas nos sindicatos e o desrespeito às suas normas estatutárias, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho inclusive no que disser respeito à legislação comum.

Justificação

A liberdade sindical é necessidade urgente para os trabalhadores brasileiros que não podem ficar subordinados ao Ministério do Trabalho.

A proposta acima dá outro enfoque à vida sindical baseada na popularidade e a autonomia da Associação Trabalhista.

Sala das Sessões, — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.761

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Todo cidadão brasileiro tem o dever de proteger o patrimônio público, econômico, financeiro, físico, instalações e equipamentos de serviço público, a natureza, o meio ambiente, as riquezas naturais, monumentos históricos e os testemunhos culturais do País.

Parágrafo Único. Serão definidas em lei, sanções para os que violarem o patrimônio público em qualquer das suas formas.

Art. A nenhum cidadão é permitido usar o patrimônio e o poder público em proveito particular, próprio ou de outrem, de familiares, amigos, corporações, classes ou grupos. Aquele que o fizer estará incurso em crime de corrupção.

Art. Não existe imunidade no julgamento dos crimes de corrupção, mesmo os investidos em qualquer função do executivo, legislativo ou judiciário, os quais sendo julgados na forma que a lei dispuser.

Art. Haverá uma justiça especializada para julgar os crimes de corrupção, havendo varas com competência para tais crimes.

Art. É assegurado ao cidadão, aos grupos comunitários, profissionais, econômicos, políticos, de interesse, de pressão e sindicatos, defenderem, na forma que a lei estabelecer, o direito de expor suas opiniões e interesses para a formação democrática das decisões.

Art. O agente público que, direta ou indiretamente, solicitar, exigir, extorquir, aceitar ou re-

ceber qualquer valor ou vantagem, com a finalidade de influenciar o seu desempenho em qualquer ato oficial é culpado de corrupção. Perderá seu cargo, emprego ou mandato, sem prejuízo das demais sanções que a lei estabelecer.

Art. A pessoa que, direta ou indiretamente, oferecer, prometer ou conceder qualquer benefício ou valor, com a intenção de influenciar a decisão de agente do poder público é culpado de suborno ou tentativa de suborno, e será punido na forma que a lei estabelecer. No caso de empresa, seu presidente e diretores, estarão impedidos, definitivamente, de contratar com o poder público.

Art. É dever do funcionário público, conhecer da prática de corrupção, ou ainda, de procedimentos lesivos ao patrimônio público, representar formalmente na forma que a lei estabelecer, contra o faltoso.

Art. É assegurado o fornecimento de cópias autenticadas de despachos e documentos requeridos pelo cidadão para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. É assegurado, a quem quer que seja, o direito de representar mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridade, promovendo a responsabilidade da mesma.

Art. Todo o cidadão será parte legítima para pleitear anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, Estados, Municípios, entidades autárquicas e das empresas que contem com a participação de capital do Estado.

Art. As relações do Estado com os seus contratantes serão obrigatoriamente formalizadas em instrumentos próprios, arquivadas em processos unificados, que permitam identificar, em qualquer momento, as responsabilidades pelas decisões.

Art. As contratações de serviços, fornecimentos e obras para órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas com participação de capital da União, Estados e Municípios, serão públicos. A lei disciplinará os procedimentos e as exceções no interesse público.

Art. Cabe a União, aos Estados e Municípios, promover a mais ampla participação de concorrentes nos seus processos de licitação. Para tanto devem:

- I — garantir ampla divulgação;
- II — eliminar barreiras burocráticas;
- III — abrir mercados fechados;
- IV — criar condições de acesso a novos concorrentes;

V — desenvolver mecanismos garantidores de desempenho que não venham restringir a concorrência.

Art. Todos têm igual direito aos benefícios do mercado público de serviços, fornecimentos e obras, cabendo à União, aos Estados e Municípios:

I — assegurar oportunidades de acesso não discriminatórios;

II — promover a equilibrada participação das empresas pequenas, médias e grandes, no mercado oriundo de gasto público;

III — criar lei de proteção e desenvolvimento de pequenas e médias empresas, idôneas, habilitadas, social e economicamente viáveis;

IV — promover a participação nos seus contratos, das empresas de menor porte através da modulação, da divisão em partes menores ou quando não possível, da exigência de participação de associados de menor porte.

Art. Qualquer cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos civis, poderá integrar comissão de inquérito no serviço público, para apurar ilícitos contra o patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, exigindo-se competência específica na matéria.

Art. Caberá ao Ministro de Estado, sempre que evidências bem substanciadas existam, de ilícitos contra o patrimônio da União, requerer à justiça especializada, contra os envolvidos, medidas cautelares, tais como:

- I — proibição de afastamento do País;
- II — indisponibilidade temporária de seus bens;
- III — prisão domiciliar.

Art. Compete privativamente a autoridade financeira central do Governo, nos termos que a lei estabelecer, com garantias e avais, assumir responsabilidades que, no inadimplemento do garantido, possam resultar ônus para a União, Estado ou Município. As garantias governamentais ao setor privado serão reguladas em lei.

Art. Compete privativamente aos bancos de fomento o apoio financeiro oficial ao desenvolvimento de quaisquer atividades econômicas e privadas.

Art. É vedado aos órgãos da administração pública direta ou das suas empresas vinculadas à emissão de títulos de crédito, duplicata de serviço e notas promissórias.

Art. Não reconhecerá a autoridade pública, em nenhum momento, débitos decorrentes de despesas executadas, por antecipação sem a prévia autorização formal, acompanhada de correspondente nota de empenho emitida por autoridade competente.

Art. Perderá o mandato, função, contrato ou emprego, o agente da administração pública que autorizar despesas fora dos limites da lei orçamentária.

Art. O Governo pagará juros e correção monetária nos seus débitos não pagos no prazo de vencimento. A autoridade monetária central fixará a taxa de juros e correção monetária a serem obedecidos em todos os contratos realizados com o poder público.

Art. Os contratos públicos, com prazos superiores a seis meses, serão reajustados pelos índices oficiais."

Justificação

Em um País como o Brasil, onde tantas carências e desigualdades sociais e econômicas persistem, chegando a alcançar em determinadas regiões e/ou em alguns segmentos da sociedade níveis de pobreza que comprometem a própria dignidade da pessoa humana, não é possível continuar a aceitar a dilapidação do patrimônio público; o descontrole do gasto público; o uso do patrimônio públi-

co em interesse individual ou grupal, nem forte influência do poder econômico nas decisões do Estado. Estas coisas têm que mudar.

Viu-se a Nação, em diversos períodos da sua história, perplexa com a dimensão da corrupção vigente. Escândalos de vários tipos foram objeto da atenção do País. Tratou-se sempre de casos particulares e nunca, de forma mais abrangente e eficaz, tratou-se de criar condições para combater a corrupção no geral e fazer com que a impunidade deixe de ser regra no Brasil.

É claro que a corrupção não é um fenômeno particular do Brasil, diz Charles Aikin: "A corrupção não é característica de um período da história política, nem de um país. A forma que assume varia na história e de nação a nação, mas a prática é endêmica tanto nos sistemas de governo autoritário quanto nos de partido, aumentos marcantes na incidência de corrupção estão geralmente associados a mudança de estrutura de poder político e social". (Dicionário de Ciências Sociais, págs. 278/279).

Apesar de se saber que não há remédio capaz de assegurar que o País estará no futuro livre de tal problema, a lição da história assim ensina, é no entanto, possível criar condições para minimizar os níveis de ocorrência, bem como, e principalmente, para acabar com a sensação generalizada de impunidade que existe no Brasil. Para isso, tudo passa pela criação de condições para que a sociedade controle, de fato, a administração pública. Isto exige a mais absoluta transparência nos atos do Governo, o que ainda hoje não existe. É fundamental por isso mesmo, fixar-se que os negócios do Governo são sempre públicos, salvo quando da divulgação destes possam resultar prejuízos que justifiquem o sigilo.

Cumprir legislar clara e abrangentemente, para encurtar ao máximo o espaço das decisões subjetivas e casuísticas. É importante que a Constituição venha fixar certos princípios gerais, disciplinadores das leis ordinárias, que sejam inequívocos ao definir a postura que se deseja para a administração pública do novo Brasil a construir.

É pelo estabelecimento de condições reais de concorrência entre empresas privadas na execução dos serviços, fornecimentos e obras que se alcança o autocontrole, aos concorrentes, geralmente mais eficazes. Não podem ficar os pequenos e médios empresários excluídos ou prejudicados na participação do mercado por "barreiras burocráticas", que reservam mercados privilegiados para as empresas de grande porte. Não se provou até hoje que sejam mais idôneas, mais competentes ou mais eficazes apenas em função do seu maior porte. Assim, a competição ampla e democrática é o que se recomenda como melhor forma de resguardar o interesse público.

Faz-se mister o estabelecimento de condições que hoje não existem para o administrador agir de forma rápida e com eficácia, no combate à corrupção, bem como para o empresário resistir às investidas de agentes públicos desonestos, sem comprometer o futuro de sua empresa.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituintes Carlos Chiarelli e Erico Pegoraro.

SUGESTÃO N.º 9.762

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado o direito de propriedade, condicionado à sua função social.

Art. A propriedade rural poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública ou

interesse social, mediante pagamento de justa indenização, em títulos da dívida agrária.

Art. Será insuscetível de desapropriação, nos termos do artigo anterior, a propriedade economicamente produtiva e socialmente útil, nos termos da lei.

Art. Para equacionar os objetivos da reforma agrária com a existência de pequenas propriedades, o Estado assegurará a racionalização da atividade agrícola dos minifúndios, através da organização de cooperativas mesmo informais, capaz de possibilitar maior e melhor produção e produtividade e o bem-estar econômico e social dos produtores.

Art. Ao Estado cabe incentivar, por todos os meios ao seu alcance, o cooperativismo, como forma maior de desenvolvimento das comunidades."

Justificação

O direito de propriedade é fundamental num regime capitalista, onde à iniciativa privada é assegurado papel de relevância em todos os meios de produção. Entretanto, esse direito não pode e nem deve ser exercido ao arbítrio do capital. Ao Estado deve caber a importante função disciplinadora, para assegurar a indispensável função social, com vistas à melhoria de condições de vida dos segmentos populacionais mais carentes.

Com efeito, é preciso que o Estado possa promover a desapropriação da propriedade, sempre que haja necessidade ligada à utilidade pública, ou ao interesse social. Nestes casos, cumpre pagar a justa indenização, não em dinheiro, como ocorre atualmente, mas, no caso da propriedade rural, para fins de reforma agrária, deve a indenização ser efetuada em títulos da dívida agrária. Trata-se de uma forma de retirar do proprietário negligente ou que está especulando com a terra, a propriedade, destinando-se ao setor produtivo, fazendo-a produtiva e premiando aqueles segmentos que a desejam para trabalhar e incrementar a produção, sobretudo de alimentos.

Por isso mesmo, aquela propriedade racionalmente explorada, com adequados índices de produção econômica e padrões dignos de atendimento social estará preservada, por óbvias razões, do ato desapropriatório.

De outra parte, busca-se explicitar que o Estado deve incentivar, por todos os meios ao seu alcance, o cooperativismo, como forma de melhor amparar os segmentos produtivos da sociedade, os quais se recentem de uma estrutura cooperativista capaz de contribuir para a melhoria de suas condições de vida e trabalho.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte Carlos Chiarelli — Erico Pegoraro.

SUGESTÃO N.º 9.763

Inclua-se onde couber:

"Art. 1.º O Ministério Público é instituição nacional, permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade.

Art. 2.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3.º São funções institucionais do Ministério Público:

I — velar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados;

II — promover a ação civil, nos termos da lei;

III — promover a ação penal, nos termos da lei.

Art. 4.º São asseguradas aos membros do Ministério Público as garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos.

Art. 5.º O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, independentes entre si no tocante à organização própria e ao exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. É assegurada autonomia administrativa e financeira a cada um dos ramos do Ministério Público da União, com dotação orçamentária própria.

Art. 6.º A representação judicial da União cabe ao Ministério Público Federal.

Art. 7.º A chefia do Ministério Público da União caberá ao Procurador-Geral da República.

§ 1.º O Procurador-Geral da República terá prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalentes às de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal;

§ 2.º O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice para um mandato de anos, proibida a recondução, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 8.º Lei complementar organizará o Ministério Público da União.”

Justificação

1. A proposta visa garantir os princípios institucionais do Ministério Público.

1.1. O Ministério Público deve ser definido como instituição nacional, permanente e autônoma, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade.

1.2. Devem ser explicitados, como princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

1.3. Como funções institucionais do Ministério Público, devem ser enumeradas as de velar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados; e de promover a ação civil e a ação penal, nos termos da lei.

2. A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União, a ser integrado pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, independentes entre si no tocante à organização própria e ao exercício das respectivas funções.

3. A independência do Ministério Público, outrossim, para ser verdadeira, deve ter arrimo em autonomia administrativa e financeira, sendo-lhe assegurada dotação orçamentária própria. Sem isso, o exercício de suas funções fiscalizadoras e de apuração das responsabilidades dos agentes administrativos estará a depender, paradoxalmente, do juízo discricionário desses mesmos agentes.

4. A relevância da Instituição, entretanto, evidenciada pelo posicionamento constitucional a ela tradicionalmente deferido no Brasil, emerge das funções que a caracterizam

no Estado de Direito. Nele surge ela como fiscal do cumprimento da vontade coletiva, de onde todo poder emana: como fator de harmonia entre o Estado e a sociedade; e como representante de ambos em juízo, ora na defesa do patrimônio estatal, ora dos interesses socialmente difusos.

5. A importância e a necessária continuidade desses bens e interesses conferem ao Ministério Público, incumbido de sua tutela, a essencialidade e a permanência de atuação, em juízo ou fora dele.

6. Diante disso, a necessidade da definição constitucional do Ministério Público revela-se à luz da consideração de que seu atuar, especialmente em defesa da Constituição, requer fundamento normativo superior, invulnerável às contingências a que estão sujeitas as regras de menor hierarquia.

7. Ponto de grande interesse tem sido o concernente à chefia do Ministério Público. No que diz respeito ao Ministério Público Federal, tradicionalmente tem sido conferida ao Procurador-Geral da República. A escolha e a destituição do mesmo, todavia, constituem matéria nem sempre pacífica, merecendo especial cuidado.

8. Levando-se em conta a experiência brasileira, em que a vulnerabilidade do status do Procurador-Geral da República contrasta de modo flagrante com a relevância de suas funções, tornando-o alvo imediato das pressões que sua atuação freqüentemente suscita, propõe-se:

8.1. Que a nomeação do Procurador-Geral da República se faça pelo Presidente da República, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice pelos mesmos, para um período certo, proibida a recondução, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; e

8.2. Que sejam atribuídas ao Procurador-Geral da República prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalentes aos deferidos ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

9. Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no processo de escolha do Procurador-Geral da República. Visa-se por meio dela corrigir-se a esdrúxula situação atual, onde se verifica que o Procurador-Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe do Executivo. Por outro lado, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento insito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.

10. Propõe-se também quanto aos membros do Ministério Público:

10.1. Que a eles sejam deferidas as garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos.

11. Tais garantias, tradicionalmente asseguradas aos integrantes do Poder Judiciário, com maiores razões devem ser dadas aos membros do Ministério Público. Magistrados, como aqueles, porquanto integrantes de peculiar magistratura, sofrem também as pressões exercidas contra os que, em nome do Estado, estão incumbidos da nobilíssima função de julgar. Dependem estes, contudo, em gran-

de medida, da iniciativa dos órgãos do Ministério Público. Como, então, negar-se-lhes as mesmas garantias?

— 12. Formula-se como proposta, ademais, a de que ao Ministério Público Federal seja atribuída a representação judicial da União.

13. A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade — e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil e penal dos agentes estatais —, constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos — que seja atribuída à única Instituição apta, normativa, e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

14. Por fim, deve ser definido o plano normativo onde seja cabível situar-se a disciplina legal do Ministério Público. Fixados os seus princípios fundamentais na Constituição.

— Deve ser reservada à lei complementar a organização do Ministério Público.

15. Assim como a magistratura tem sua fonte normativa na Constituição e na lei orgânica de natureza complementar, também o Ministério Público, Instituição de equivalente relevância, deve buscar seus fundamentos normativos em similar hierarquia. Os bens jurídicos sob sua tutela o exigem; por outro lado, o caráter essencial e permanente de sua atuação a impõe.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.764

Inclua-se onde couber:

“Art. 1.º Fica criado na Capital da República a Assembléia Distrital, composta de deputados eleitos diretamente pelo povo na respectiva área territorial.

Art. 1.º A Assembléia Distrital será regulamentada em Lei, devendo ter um número de representantes proporcionais à população.

Art. 2.º O Governador de Brasília será escolhido pelo Presidente da República, de uma lista tríplice, elaborada pela Assembléia Distrital, quarenta e oito horas após a vacância do cargo.

Art. 3.º O Governador do Distrito Federal com o respectivo secretariado, poderão ser objeto de moção de desconfiança da Assembléia Distrital, aprovada por dois terços de seus membros, o que implicará na demissão automática do Chefe do Executivo da Capital da República.

Parágrafo único. Se a Assembléia Distrital no prazo de setenta e duas horas não indicar a lista tríplice, de que fala o Art. 2.º desta Proposição, o Presidente da República designará um Governador **pro tempore**, até que sejam apresentados os nomes para a respectiva escolha.

Art. 4.º Ficam criados os Subdistritos no Distrito Federal que terão por sede as cidades-satélites, compreendendo a área urbana e rural.

§ 1.º Em cada cidade-satélite terá um conselho de intendência, composto de onze membros, eleitos pelo povo, com o nome de intendentes.

Art. 5.º Os conselhos de intendência indicarão ao Governador do Distrito Federal uma lista

tríplice, composta de três nomes, para entre estes ser nomeado o administrador regional que poderá ser afastado das suas funções, na forma do art. 3.º, pelo conselho de intendência.

Parágrafo único. A região urbana do chamado Plano Piloto, na Capital Federal, será diretamente administrada pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 6.º Lei Complementar regulamentará a organização do Distrito Federal e o funcionamento dos seus poderes.”

Justificação

O problema do Distrito Federal é o de toda grande capital de qualquer país, onde se encontram argumentos favoráveis a eleição dos seus dirigentes e onde também há de se levar em conta o fato de ser a sede do Governo nacional, com as implicações daí decorrentes.

Uns consideram que o Governo Nacional deve administrar a Capital da Nação, outros que ela deve ter o seu autogoverno, direito incontestável dos seus concidadãos nela residentes.

Entendemos que o meio termo, no caso, é a solução específica, criando-se um mecanismo de escolha do governante, de inspiração semiparlamentarista, em que se consagra o princípio do autogoverno, com uma participação do Presidente da República, prevalecendo, porém, as decisões da Assembléia local.

Cria-se também o autogoverno das cidades-satélites cuja expressão populacional não pode ser desconhecida.

Sala das Sessões, — Constituinte **Bonifácio de Andrada**.

SUGESTÃO N.º 9.765

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. A educação é direito de todos e dever do Estado; e será ministrada no lar e na escola, com base nos seguintes princípios:

I — o ensino primário é gratuito e obrigatório, para todos, dos 7 aos 14 anos, sendo ministrado, preferentemente por estabelecimentos oficiais, ou escolas comunitárias, sem fins lucrativos, que receberão apoio material do poder público;

II — o ensino, quer estatal, quer comunitário, será gratuito para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e insuficiência de recursos;

III — observados os limites da lei, o ensino é livre à iniciativa privada, que funcionará sob fiscalização do Estado, e, quando tiver fins lucrativos, em pé de igualdade com as empresas em geral;

IV — nos termos em que a lei ordinária vier a dispor, engloba-se na conceituação genérica a educação informal.”

Justificação

Podemos conceituar educação como sendo o processo pelo qual o homem adquire sua essência real e social. Sendo assim, não pode a educação ser reduzida nem à simples transmissão de cultura nem à sua expressão meramente escolar.

Podemos dizer que a educação é um processo. Neste sentido, é um fato histórico, na medida em que representa a própria história de cada indivíduo e na proporção em que

está vinculada à fase vivida pela comunidade sempre em evolução. É fato existencial quando se refere a como o homem se faz ser homem. É fato social, ao ser determinada pelo interesse que move a comunidade a integrar todos os seus membros à forma social vigente. É fenômeno cultural na medida em que é "a transmissão integrada da cultura em todos os seus aspectos, segundo moldes e pelos meios que a própria cultura existente possibilita". Estes são os pensamentos, em linhas gerais, do professor Alvaro Pinto, contidos em suas "Sete Lições Sobre Educação de Adultos".

A educação é direito de todos e dever do Estado. A este cabe ministrar gratuitamente o ensino básico, de forma a alcançar os diversos segmentos da sociedade.

Ao lado do ensino gratuito, ministrado pelo Estado, entendemos como salutar e indispensável o papel das entidades ou escolas comunitárias, que desenvolvem seu trabalho sem nenhuma finalidade lucrativa. Visam apenas ao desenvolvimento comunitário. São instituições que podem e devem ser estimuladas, pois desempenham papel de relevo na própria substituição do Estado.

Doutra parte, admite-se também a existência da iniciativa privada com fim lucrativo no campo do ensino, tratada em igualdade de condições com quaisquer outras empresas que visam ao lucro. Essas empresas de ensino podem coexistir com os estabelecimentos públicos e com as escolas comunitárias, mas do Estado não devem gozar de nenhuma regalia, na medida em que visam ao ganho mercantil.

Importante destacar que, suscetível de regramento específico posterior, não poderíamos olvidar a educação informal, num país em que ela ocorre em cada rua, a cada instante, e sem fronteiras regionais e culturais.

Sala das Sessões, maio de 1987. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

SUGESTÃO N.º 9.766

MINISTÉRIO DA CULTURA

Assessoria para Assuntos Indígenas

Brasília-DF, 25 de maio de 1987.

Exmo. Sr.
Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Dr. Ulysses Guimarães
Nesta

Sr. Presidente:

Cumprimentando V. Ex.^a, tenho a honrosa satisfação de informar-lhe que incumbido pelos Srs. membros da comunidade artística, estou encaminhando o abaixo-assinado endereçado aos Srs. Membros da Assembléia Nacional Constituinte e uma cópia do manifesto ao Exmo. Sr. Presidente da República, que marca o engajamento dos mesmos à causa maior das populações indígenas pelo direito à vida, conseqüentemente, a urgente demarcação dos imemoriais territórios que ocupam.

Tal manifestação ocorreu por ocasião de uma partida de futebol realizado em comemoração à Semana do Índio 87 no DF, ato este realizado e assumido publicamente após a leitura do manifesto feito pelo ator Osmar Prado e que foi assinado entre outros, por Chico Buarque, Nelson Rodrigues Filho, Beth Carvalho, Raimundo Fagner, Afonsinho, Paulo Feital, João Nogueira e com aquiescência de Gonzaguinha, Sócrates, Vinícius Cantuária, Milton Nascimento e Evandro Mesquita.

Certo da aquiescência e a conscientização de V. Ex.^a para com a luta das 180 sociedades indígenas que ainda resistem a destruição física e cultural, antecipo como

membro de uma dessas sociedades, agradecimentos sinceros.

Atenciosamente, **Mariano Justino Marcos Terena** — Assessor Indígena.

CARTA DOS ARTISTAS À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Os 220 mil índios que ainda restam no Brasil, são possuidores dos mesmos direitos de igualdade e respeito, merecedores de uma consideração especial por serem os primeiros povos do Brasil.

A Assembléia Nacional Constituinte está incompleta, pois não está nela representada os primeiros moradores das terras do pau brasil, mas seus direitos devem ser assegurados.

Nós artistas, queremos compartilhar com o povo índio da reivindicação de todo homem: o direito à vida!

Art. 1.º — Todo índio tem direito à vida;

Art. 2.º — O Governo brasileiro será responsável pelo respeito a cultura, a tradição e aos valores sociais, econômicos e políticos, mediante a demarcação de suas terras.

Brasília, DF, maio de 1987. — **Beth Carvalho** — **Nelson Rodrigues**.

CARTA DOS ARTISTAS AO PRESIDENTE DO BRASIL E AO POVO BRASILEIRO

No passado eles eram seis milhões
Hoje, não passam de 220 mil
Chamado por uns de selvagem, por outros de preguiçosos
Mas antes de nós, eles já estavam aqui
São os verdadeiros "donos da terra"
Lutam pela vida — lutam pela terra
Não pedem dinheiro, não querem a guerra
Apenas o direito de viver...

Um dos últimos povos intactos no seu universo
É a nação Yanomami.
Cercado de um lado pela fronteira
Acuados de outro, pelo avanço econômico
Não têm mais para onde fugir
Não falam nossa língua, não têm quem fale por eles
Não têm a quem socorro pedir...

Não foi só o futebol que nos trouxe até aqui
Mas a solidariedade aos povos indígenas...
Descobrimos: pelo futebol podemos falar...
Talvez esses índios não nos conheçam
Mas sabemos do perigo que os cerca
Por isso, nessa tarde, queremos falar por eles
Queremos que nossas vozes se transforme em 130 milhões de vozes

Brancos, negros, índios
Católicos, ateus, protestantes
No Governo ou fora do Governo
Homens, mulheres, velhos e crianças, não importa, gritem

com a gente
Os Yanomamis precisam viver
Os Yanomamis precisam da terra que habitam...
Nosso alerta geral:
Pela criação do parque indígena Yanomami — demarcação já!
Não dá mais para esperar — demarcação já!

Brasília, DF, maio de 1987. — **Beth Carvalho** — **Nelson Rodrigues**.

SUGESTÃO N.º 9.767

Inclua-se onde couber:

“Art. A ordem econômica tem por objetivo assegurar à iniciativa privada, individual e associada, o livre desempenho de atividades tendentes a criação, circulação e distribuição de bens e riquezas, atendidas as exigências do bem comum, especialmente as seguintes:

- I — justiça social;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e
- VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Art. Cabe ao Estado, na ordem econômica, a ação subsidiária, visando harmonizar, incentivar, completar ou suprir a iniciativa privada.

Art. O Estado só poderá intervir diretamente na ordem econômica, inclusive para monopolizar atividades, quando o bem comum o exigir e mediante lei, utilizando-se de empresas públicas e sociedades de economia mista, que se submetem a todas as regras jurídicas aplicáveis à generalidade das empresas privadas.”

Justificação

O princípio de que cabe à iniciativa privada o desempenho das atividades econômicas, sem limites outros que o do bem comum, embora presente na atual Constituição, não recebeu a ênfase necessária e merecida.

Ademais, a mesma clareza se requer para a afirmação do princípio — tão caro à doutrina social cristã — da subsidiariedade da ação do Estado no domínio econômico.

A Constituição não pode ser obra de um grupo, de um partido, de uma classe ou de uma ideologia. Deve, isso sim, exprimir um consenso, o mais possível unânime, entre todas as forças sociais e políticas.

O estabelecimento dos princípios que aqui propomos, admitem realizações concretas, com sabor mais progressista ou mais conservador, de acordo com a orientação ideológica do Governo resultante das eleições gerais. Eles são suficientemente amplo para serem aceitos pela generalidade da Assembléia Constituinte.

Sala das Sessões, maio de 1987. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

SUGESTÃO N.º 9.768

I — Dê-se à matéria tratada pela Comissão II da Assembléia Nacional Constituinte a estrutura de um “Título” da futura Constituição, com a seguinte denominação:

“Título
Da Organização Federal”

Justificação

A tradição brasileira tem usado a expressão “Organização Nacional” como título, abrangendo

não só a discriminação das competências entre União, Estados e Municípios, mas também a estruturação dos poderes políticos da União. O mais técnico é reservar “Organização Nacional” para o primeiro dos temas (o assunto da Comissão II da Assembléia) e “Organização Federal” para o segundo (o assunto da Comissão III da Assembléia).

II — Divida-se o proposto “Título ... — Da Organização Nacional” em Capítulo, na ordem seguinte:

- “Capítulo I — Dos Estados
- Capítulo II — Dos Municípios
- Capítulo III — Da União
- Capítulo IV — Do Distrito Federal e dos Territórios.”

Justificação

Como, na teoria da Federação, os Estados, compostos de Municípios, integram e compõem a União, entendemos reformular a ordem da regulação Constitucional da matéria, partindo dos Estados, passando pelos Municípios e deixando os Capítulos finais para a União, o Distrito Federal e os Territórios.

III — Relativamente à discriminação dos poderes, estabeleça-se solução na linha adiante sugerida:

“Capítulo I — Dos Estados
.....

“Capítulo I — Dos Estados

I — administração própria e correspondente legislação, relativamente aos interesses que digam respeito predominantemente ao bem comum da comunidade residente nos respectivos territórios;

II — auto-organização constitucional, respeitado o disposto expressamente nesta Constituição;

III — estabelecimento de tipos de organização municipal que se adaptem à extensão, localização e aspirações das populações locais;

IV — organização de polícia judiciária civil e de polícia ostensiva militar;

V — legislação sobre:

- a) meio ambiente;
- b) direito penitenciário;
- c) convenções de trabalho, atento à peculiaridade regional;
- d) os crimes contra a administração estadual, contra o meio ambiente, o patrimônio estadual, bem como os crimes de trânsito e contravenções penais.”

“Capítulo II — Dos Municípios
.....

Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — pelo autogoverno, mediante a eleição da Câmara de Vereadores e das autoridades do Governo Municipal, na forma de lei estadual;

II — pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais;

III — pela organização de outros serviços públicos que sua população, por meio de plebiscito ou de referendun, decidir executar a nível municipal, se aprovada pela Assembléia Estadual;

IV — pelo exercício das funções que, por convênio, lhe sejam transferidas pelos Estados aos Municípios;

.....”
 “Catítulo III — Da União

.....
 Art. A União são atribuídos todos o poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados por esta Constituição.

.....”

Justificação

O conteúdo dos artigos aqui propostos aos Estados e aos Municípios visa um objetivo meramente indicativo da linha que se quer imprimir à nova Constituição. O fundamental é romper com o modelo norte-americano, de arrolar os poderes da União, deixando uma sobra indefinida e indeterminada aos Estados. Parte-se para a orientação adotada no Canadá e que nos parece melhor para firmar a autonomia ds Estados e Municípios. Enumeram-se, de forma analítica, os poderes estaduais. Indica-se, numa fórmula sintética, os poderes municipais. A competência residual ou remanescente é a que se atribui à União.

A enumeração dos poderes estaduais permitirá avaliar com mais precisão os encargos que competem aos Estados. Permitirá uma melhor divisão de atribuições, evitando-se duplicação de serviços.

Quanto aos Municípios faculta-se aos Estados moldarem a organização municipal em conformidade com o tamanho e as peculiaridades das Comunidades locais. Nos Estados Unidos, Estados há que contemplam quase que cinqüenta tipos diferentes de organização municipal. Não se justifica que, em nosso País, tenham um único modelo de organização municipal e válido para todo o território nacional, independentemente da população, de sua localização urbana ou rural e da região onde se situa.

Somente a partir dessa redefinição de encargos é que a Assembléia Nacional Constituinte pode pensar em repartir as competências tributárias e as rendas respectivas.

Com essa solução, os Estados poderiam legislar sobre Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Ecológico, bem como outras matérias que os Constituintes entendam convenientes. Aqui — repetimos — a proposta vale não tanto pelos poderes que foram enumerados aos Estados ou aos Municípios, mas pelo princípio: elencar os poderes dos Estados, indicar as fórmulas aplicáveis à definição dos poderes municipais e deixar à União os poderes remanescentes.

Sala das Sessões, maio de 1987. — Constituinte Carlos Chiarelli.

SUGESTÃO N.º 9.769

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

“Art. É vedada a transferência de domínio de terras públicas a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, bem como a pessoas jurídicas brasileiras a elas equiparadas.

Art. O Poder Público poderá reconhecer as ocupações, mediante concessão de uso da terra,

a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, bem como a pessoas jurídicas brasileiras a elas equiparadas, até o limite de 3 (três) módulos rurais.”

Justificação

O propósito do Brasil não foi, nunca, o de conter as imigrações. Nem os investimentos de pessoas jurídicas estrangeiras. E isto se deu através de favores fiscais e creditícios, junto com os de aquisição de terras.

Assim, as sociedades transnacionais foram penetrando, expandindo suas fronteiras econômicas; e, ao se asentarem, também em cada pedaço do nosso território, foram expelindo desse mundo as gentes estropiadas, que migalhavam a dignificação de um direito para subsistir na terra. Trabalhadores braçais, índios, posseiros empobrecidos, pequenos proprietários, colonos, foram sendo levados de roldão, na insensibilidade das decisões acima dos seus interesses, na imposição da tecnologia obsoleta — onde éramos carentes — ou concorrentes — onde éramos suficientes — levados todos na tomada contínua de todo um porquê econômico, ameaçados na sua própria cultura nacional.

Existe, enfim, uma insaciável deglutinação de terras, que há muito atenta contra os interesses do povo brasileiro.

As empresas estrangeiras, em geral, impingem ao Brasil incentivos à concentração da propriedade fundiária, em uma reforma agrária às avessas, que expulsará de suas terras milhares de pequenos agricultores e suas famílias.

Enquanto o planejamento nacional objetiva uma repartição mais eqüitativa da renda, as companhias multinacionais podem trazer a acentuação da desigualdade.

Nos países subdesenvolvidos o planejamento nacional acentua o desenvolvimento rural ou o setor tradicional, as operações da companhia multinacional podem concentrar-se nas zonas urbanas ou no setor moderno.

A consolidação de domínio pleno à pessoa jurídica alienígena, de qualquer espécie, tem-se tornado ineficaz, pois, vários são os imóveis rurais em cuja finalidade concentrava-se o desenvolvimento e o desempenho da real função social da propriedade, sem contudo continuar o objetivo a que se propusera a executar.

O instituto jurídico da concessão do uso de bem público, outorga ao particular a utilização de bem público, caracterizado pela atribuição, mais no interesse do concessionário, do que no interesse do concedente, se bem que o poder sempre tem interesse geral e concreto na concessão.

A concessão de uso ao estrangeiro, por sua temporariedade conforta o legislador, que não pretende ver especulação com a terra pública. Ora, outras formas resolúveis podem evitar esse fato temido inclusive, conferindo ao Poder Público, direito de preferência na futura alienação inclusive com estímulo ao crescimento da produtividade.

A concessão de uso da terra ao alienígena é destinada a outorgar-lhe a faculdade de utilizar um bem da administração, segundo a sua destinação específica. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade.

A concessão de uso nestes casos, confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros.

Na concessão de uso do imóvel rural por estrangeiro, o concessionário, como já foi dito, ora recebe poderes de gestão dominial, passando a fazer as vezes da Adminis-

tração Pública, ora detém meros poderes de uso, que exerce em seu próprio nome e interesse, e sempre exercendo a fiscalização da área ocupada.

Desta forma, a concessão de uso do imóvel rural por estrangeiro, pode ser extinta pelas causas seguintes:

a) extinção normal: ocorre pela expiração do prazo, quando houver, salvo prorrogação autorizada;

b) extinção antecipada: pode resultar da renúncia, por parte do concessionário, rescisão convencional, rescisão de pleno direito, rescisão judicial ou a anulação.

A aquisição de terras rurais por estrangeiro passará a ser feita através de concessão de uso.

A palavra concessão, em sua acepção ampla, significa outorga, autorização, licença ou permissão.

No domínio do direito público, o vocábulo possui um tríplice aspecto:

a) autorização, envolvendo, também o significado de licença ou permissão;

b) liberalidade, como concessão de isenção de impostos, concessão de subvenções;

c) contrato, por meio do qual o Poder Público concede à pessoa física ou jurídica o direito de explorar determinados serviços públicos ou de utilidade pública, denominando-se, sob este aspecto concessão pública ou concessão administrativa.

Desta forma, a concessão de uso da terra ao alienígena, dará ao Poder Público as limitações para a defesa da integridade e segurança do País, visando sempre a função social da propriedade, além de investi-lo no controle da concessão de terras rurais.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Beth Azize**.

SUGESTÃO N.º 9.770

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

“Art. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, na dimensão de módulo de propriedade de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família e não sendo possuidores de outros imóveis rurais.

Art. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a quinhentos hectares.”

Justificação

A atual Constituição da República Federativa do Brasil preceitua em seu art. 171 que:

“Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.”

Entendemos que se deve dar nova redação a esse artigo, com o fim de melhor adequá-lo às condições sociais do País. Analisando o caput do referido artigo, observamos que

é levada em consideração a função social da propriedade, obedecendo, pois, a principal característica da terra.

A terra tem uma função social que deve cumprir e, nessa sua função considera-se o trabalho do indivíduo ou de sua família como razão, mais que suficiente, para ser privilegiado e considerado como seu direito a legitimação da posse e preferência para aquisição.

Portanto, já na Constituição Federal atual, quem torna produtiva as terras públicas e preenche aos requisitos que a lei federal estabelece, terá preferência para aquisição das terras que tornou produtiva ou terá sua posse legitimada até cem hectares.

Entendemos ser necessário que na nova Carta Magna, tendo em vista a urgência da reforma agrária como meio de sanar os graves problemas sociais do País, que se proponha em lugar dos 100 hectares, a fixação na dimensão de módulo de propriedade.

Isto porque, o módulo rural é a medida de área que varia de acordo com as peculiaridades de cada região do País, variando, também, de acordo com o tipo de exploração. É a área onde se fixa a propriedade familiar, que é capaz de proporcionar ao homem do campo a sua subsistência, além de contribuir para o progresso econômico-social.

Portanto, dada as variáveis dimensões do módulo de propriedade, uma vez foram fixados depois de trabalho realizado pelo INCRA que dividiu o País em regiões de características ecológicas homogêneas e estabeleceu as dimensões necessárias à propriedade familiar que cumpre a sua função social, entendemos ser o módulo da propriedade suficiente, tendo em vista que, objetivamos a reforma agrária, que se iniciaria, portanto, junto as terras públicas.

Além do exposto, há a necessidade de que seja retirada a possibilidade de ser legitimada ou ter a preferência para aquisição de mais de uma área a um só possuidor, o que trata maior distribuição equitativa das terras públicas.

Também ao analisar o art. 171, parágrafo único, da Constituição Federal, chegamos a conclusão da necessidade de propor alterações para que a terra cumpra a sua função social.

Estatui o referido parágrafo único:

“Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.”

Dentro do mesmo prisma, de que a reforma agrária deve-se iniciar pelas terras públicas para que as mesmas cumpram a sua função social, sugerimos que seja inserido na nova Constituição, limitação quanto a área passível a alienação ou concessão de terras do patrimônio público, que se restringiam a 500 (quinhentos) hectares.

Caberia ao Senado Federal, então, de acordo com a conveniência do País, o controle do assunto, evitando, assim, a formação de latifúndios contrários ao interesse da coletividade.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Beth Azize**.

SUGESTÃO N.º 9.771

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. É assegurado o direito à propriedade agrária explorada direta e pessoalmente pelo seu

titular e sua família, com o objetivo de prover a sua manutenção e subsistência, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalho com a ajuda de terceiros.”

Justificação

A proposta pretende ver protegida pela Constituição, como direito e garantia individual, somente a propriedade agrária hoje conceituada no Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30-11-64) como Propriedade Familiar: “O imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalho com a ajuda de terceiros”.

O estágio atual da concepção jurídico-filosófica da propriedade e, em especial, da propriedade rural, não admite a persistência, na Constituição, do tratamento contraditório pelo qual a propriedade é reconhecida como um direito individual, semelhante ao direito à vida, à liberdade e à segurança. Há uma evidente antinomia conceitual com a Filosofia Jurídica sobre a natureza dos direitos individuais. Estes são reconhecidos como aqueles direitos decorrentes da necessidade da autonomia da pessoa humana, da sua independência e da liberdade de iniciativa, diante dos demais membros da sociedade. Trata-se, portanto, de uma proteção ao homem-indivíduo, na qual, obviamente, não se inclui o direito à propriedade. Esta só tem sentido de ser protegida como direito individual implícito, portanto, se e enquanto utilizada como garantia da sobrevivência da pessoa humana. Como tal, a proteção à propriedade, enquanto direito individual, decorre do direito à vida e em consequência, exclusivamente até o limite em que o bem a ela é necessário. Assim, a conclusão que se impõe é no sentido do que, no capítulo das garantias dos direitos individuais, da nova Constituição, não cabe a inclusão abrangente da propriedade, sem considerar a sua finalidade. A propriedade, juridicamente reconhecida como um direito individual, é a propriedade familiar, não pelo seu valor em si, mas por ser indispensável para garantir a sobrevivência do trabalhador e sua família.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Beth Azize**.

SUGESTÃO N.º 9.772

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. A educação é direito de todos e dever do Estado, e será ministrada no lar e na escola, com base nos seguintes princípios:

I — o ensino primário é gratuito e obrigatório, para todos, dos 7 aos 14 anos, sendo ministrado, preferentemente por estabelecimentos oficiais ou escolas comunitárias, sem fins lucrativos, que receberão apoio material do poder público;

II — o ensino, quer estatal, quer comunitário, será gratuito para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e insuficiência de recursos;

III — observados os limites da lei, o ensino é livre à iniciativa privada, que funcionará sob fiscalização do Estado, e, quando tiver fins lucrativos, em pé de igualdade com as empresas em geral;

IV — nos termos em que a lei ordinária vier a dispor, engloba-se na conceituação genérica a educação informal.”

Justificação

Podemos conceituar educação como sendo o processo pelo qual o homem adquire sua essência real e social. Sendo assim, não pode a educação ser reduzida, nem à simples transmissão de cultura, nem à sua expressão meramente escolar.

Podemos dizer que a educação é um processo. Neste sentido, é um fato histórico, na medida em que representa a própria história de cada indivíduo e na proporção em que está vinculada à fase vivida pela comunidade sempre em evolução. É fato existencial quando se refere a como o homem se faz ser homem. É fato social, ao ser determinada pelo interesse que move a comunidade a integrar todos os seus membros à forma social vigente. É fenômeno cultural na medida em que é “a transmissão integrada da cultura em todos os seus aspectos, segundo moldes e pelos meios que a própria cultura existente possibilita”. Estes são os pensamentos, em linhas gerais, do professor Alvaro Pinto, contidos em suas “Sete Lições sobre Educação de Adultos”.

A educação é direito de todos e dever do Estado. A este cabe ministrar gratuitamente o ensino básico, de forma a alcançar os diversos segmentos da sociedade.

Ao lado do ensino gratuito, ministrado pelo Estado, entendemos como salutar e indispensável o papel das entidades ou escolas comunitárias, que desenvolvem seu trabalho sem nenhuma finalidade lucrativa. Visam apenas ao desenvolvimento comunitário. São instituições que podem e devem ser estimuladas, pois desempenham papel de relevo na própria substituição do Estado.

Doutra parte, admite-se também a existência da iniciativa privada como fim lucrativo no campo do ensino, tratada em igualdade de condições com quaisquer outras empresas que visam ao lucro. Essas empresas de ensino podem coexistir com os estabelecimentos públicos e com as escolas comunitárias, mas do Estado não devem gozar de nenhuma regalia, na medida em que visam ao ganho mercantil.

Importante destacar que, suscetível de regramento específico posterior, não poderíamos olvidar a educação informal, num país em que ela ocorre em cada rua, a cada instante, e sem fronteiras regionais e culturais.

Sala das Sessões, maio de 1987. — Constituinte **Carlos Chiarelli**.

SUGESTÃO N.º 9.773

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

“Art. A União elaborará, no prazo de trinta dias da promulgação desta Constituição, um plano de valorização econômica da Amazônia e do Nordeste.

§ 1.º Na execução desse plano a União aplicará, durante, pelo menos, trinta anos consecutivos, quantias não inferiores a cinco por cento de sua renda tributária, em cada região.

§ 2.º Ficam mantidos, por mais trinta anos, os incentivos fiscais concedidos à Sudene, à Sudam e à Suframa.

§ 3.º A União destinará, anualmente, três por cento de sua renda tributária para atendimento dos programas do plano de defesa contra os efeitos da seca do Nordeste.

§ 4.º Um terço das importâncias referidas nos parágrafos anteriores será aplicada em finan-

ciamentos e empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos naquelas áreas, a juros módicos e sem correção monetária.”

Justificação

É tradição em nosso direito constitucional a concessão de favores e benefícios fiscais para a região amazônica e para o Nordeste.

Referidas medidas são indispensáveis para o normal desenvolvimento econômico daquelas regiões.

O povo sofrido, heróico e trabalhador daquelas longínquas áreas bem merece um tratamento diferenciado.

A medida proposta é justa e está coerente com as diretrizes da nova República, isto é, integrar aquelas regiões no desenvolvimento do Brasil.

Temos convicção que a Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, aprovará esta sugestão, numa justa homenagem ao Nordeste e à região amazônica.

Sala das Sessões. — Constituinte **Carlos de Carli**.

SUGESTÃO N.º 9.774

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Em todos os processos esta Constituição assegura às partes envolvidas iguais direitos.

Parágrafo único — Vedadas as concessões de privilégios à União, aos Estados e aos Municípios ou a seus procuradores, sendo absolutamente iguais os prazos de prescrição para todas as partes.”

Justificação

Leis especiais foram criando, em inúmeros processos, diversas formas de privilégio, quer ao Ministério Público, quer aos Procuradores das Fazendas.

Não é justo que, para uma das partes, a intimação deve ser feita pessoalmente, e, para a outra parte, simples publicação no **Diário Oficial**.

Nas democracias todas devem ter iguais direitos.

Se para reaver o que pagou a mais para o Imposto de Renda o prazo é de cinco anos, prescrevendo-se nesse prazo o direito do contribuinte, sem dúvida, igual prazo deve ter a Fazenda para exercer o mesmo direito, sem direito a interrupções de prescrição, etc.

A medida é justa e, assim, será, sem dúvida, aprovada por esta Assembléia.

Sala das Sessões. — Constituinte **Carlos de Carli**.

SUGESTÃO N.º 9.775

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Qualquer pessoa ou associação legalmente constituída será parte legítima para propor ação que vise a prevenir ou obstar a prática de atos lesivos, ou reparar os seus efeitos sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança públicas, o patrimônio cultural e artístico ou científico, o interesse do consumidor ou do contribuinte, a integração social ou, ainda, para a defesa de outros interesses coletivos ou difusos que a lei explicitar.”

Justificação

Por direitos difusos entende a doutrina aqueles cuja titularidade não é bem clara ou se acha diluída entre pessoas que não guardam um vínculo qualquer entre si, senão o interesse comum de não terem esses mesmos direitos violados.

Exemplo universal clássico é a chamada defesa do consumidor, cujo exercício tende a ser distribuído a entidades representativas dessa amorfa e imprecisa classe.

A defesa desses direitos, cuja denominação de difusos, entre nós, vem sendo a mais aceita, impõe-se por razões de ordem judiciária, dado os obstáculos que a nossa processualística interpõe ao exercício dos interesses.

Tomando como base o texto constitucional, o direito judiciário terá de reconhecer e acolher em suas manifestações teórico-práticas e jurisprudenciais, aquilo que a doutrina predominante já reconheceu universalmente.

Esse o escopo da presente sugestão.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituintes **Virgílio Távora** — **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO N.º 9.776

Exm.º Sr.

Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Deputado **Ulysses Guimarães**

Encaminho proposta constitucional que solicito seja encaminhada à subcomissão que trata da Questão Urbana e Transporte.

Justificação

A proposta constitucional que encaminhamos no sentido de criar um Ministério próprio para a administração do tráfego aéreo, com subordinação civil e federal visa a um só tempo liberar a Aeronáutica deste encargo para suas transcendentais tarefas militares que exigem concentração específica, e criar uma estrutura determinada que desenvolva permanentemente a política de tráfego aéreo e sua administração.

Esta é a experiência dos países desenvolvidos que com isto puderam desenvolver, com plenitude, ambos os sistemas, o aéreo civil e o militar.

A concentração específica tem o mérito adicional de imprimir um forte multiplicador às atividades industriais e principalmente ao desenvolvimento tecnológico.

Cito para exemplificar o caso alemão, onde seu art. 87 da constituição define claramente tal opção.

Proposta

Incluir onde couber:

“Art. A Administração do Tráfego Aéreo será federal e civil e organizada em Ministério próprio e específico.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cesar Maia**.

SUGESTÃO N.º 9.777

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. A União aplicará anualmente na região Nordeste, pelo prazo de trinta anos, a partir da promulgação desta Constituição, quantia nunca inferior a dez por cento de sua renda tributária, fixada com base na última arrecadação apurada.”

Justificação

O que pretendemos com esta proposta é corrigir um desnível regional que está levando a população nordestina ao desespero, que poderá prejudicar o País de forma imprevisível. Por isso estamos criando linha de crédito subsidiada para o Nordeste, destinando anualmente, pelo prazo de trinta anos, a partir da promulgação desta Carta política, quantia nunca inferior a dez por cento da renda tributária da União, fixada com base na última arrecadação apurada.

A filosofia e os detalhes técnicos da aplicação anual da massa de recursos que será gerada, excedentes às despesas normais de custeio, serão fixadas no texto de lei complementar que a proposta prevê.

O que estamos sugerindo é a adoção de uma prioridade, através de uma decisão eminentemente política.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.778

Inclua-se, para fazer parte da Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Os feriados, resultantes de datas nacionais, estaduais e municipais, serão comemorados nos domingos mais próximos àquelas datas.”

Justificação

O Brasil é um País pobre e subdesenvolvido. Para romper com esta situação o País terá que trabalhar intensamente, como vem dando exemplo o Japão que, de nação derrotada na II Guerra Mundial, aparece como a do segundo PIB mundial, ameaçando ultrapassar o dos Estados Unidos.

Um dos fatores que tem prejudicado o nosso esforço de desenvolvimento são as contínuas paralisações, devido aos feriados oficiais, quer sejam nacionais, estaduais ou municipais e os praticados pelo folclore popular, como os do carnaval, copa do mundo, etc.

Assim propomos que as datas comemorativas do calendário nacional, estadual e municipal sejam transferidas para os domingos, de modo a não interferir com o processo produtivo do País.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.779

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica Social, o seguinte dispositivo:

“Compete à União, aos Estados e Municípios, instituir a Rede Nacional de Creches, associada à educação pré-escolar, mantida pelas empresas e vinculadas ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. O custeio da Rede Nacional de Creches será atendido pelas contribuições dos empregadores, dos trabalhadores e pela União, nos termos de lei complementar.”

Justificação

Nosso objetivo com a apresentação desta proposta, é instituir a Rede Nacional de Creches, associada à educação pré-escolar e ligada ao Ministério da Educação, nos mesmos moldes da Previdência Social. Por isso o custeio dessa Rede será atendido pelas contribuições dos empregadores, trabalhadores e pela União.

Pretendemos, assim, ampliar a faixa de atendimento educacional obrigatório e gratuito. As creches objetivam proporcionar às famílias direito a um padrão de vida capaz de assegurar a seus filhos segurança, saúde, bem-estar, alimentação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.

Por entendermos que educação é a formação integral, inclusive pela assistência orientada em momentos de carência, pelo desenvolvimento das potencialidades da pessoa humana e por acreditarmos que esse atendimento deve ser dado no início da vida é que estamos apresentando esta proposta.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.780

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. O alistamento é obrigatório e prioritária a prestação do serviço militar, pelo ex-menor carente.”

Justificação

Deve-se assegurar na Carta Política de 1987 a prioridade do alistamento no serviço militar para o ex-menor carente, como forma de reintegrá-lo ao meio social.

A obrigatoriedade e prioridade nesse caso fará que sirva a Pátria, defendendo-a em caso de guerra ou prestando serviço nas instituições civis de saúde, serviços médicos, hospitais e outros casos correlatos.

Assim com o intuito de melhorar a condição social do ex-menor carente, fazendo-o participar mais ativamente, é que estamos oferecendo a presente proposta a ser inserida na Carta Fundamental de 1987.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.781

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa às disposições transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, eleito pelo voto direto e secreto para um mandato de cinco anos, e pelo Primeiro-Ministro e seu Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O Presidente da República não poderá ser reeleito.

Art. A competência e as responsabilidades exclusivas do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão de acordo com o que dispuser a lei.”

Justificação

O parlamentarismo antecedeu, no Brasil, ao presidencialismo com muito mais êxito relativo. Isso aconteceu porque o parlamentarismo brasileiro teve a coragem de ser um modelo característico do nosso País, com as influências estrangeiras absorvidas em vez de copiadas. O poder moderador foi a chave do sucesso.

A Constituição de 1824 permitia ao imperador exercer esse poder, nomeando os senadores, convocando assembléias gerais extraordinárias, sancionando os decretos e resoluções da Assembléia Geral, para que tivessem força de lei, aprovando e suspendendo interinamente as resoluções das assembléias provinciais, dissolvendo a Câmara

dos Deputados e convocando novas eleições. Para voltarmos a ter um Brasil real conciliado com o Brasil legal é que propomos o sistema parlamentarista de governo, uma vez que pretendemos convergir para um mesmo ponto todas as forças atuantes na sociedade.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.782

Inclua-se, para fazer parte da Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. O vencimento de qualquer servidor público da administração direta ou indireta, do âmbito federal, estadual ou municipal, sob qualquer forma, quer seja salário, gratificação, quinquênio, horas extras, jeton, verba de representação etc., não poderá ser superior ao salário do Presidente da República.

Parágrafo único. O chefe imediato do servidor que vier a ultrapassar esse salário, será responsabilizado pela irregularidade.”

Justificação

A Constituição atual no seu art. 98 estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Veda, também, a acumulação de cargos, no seu art. 99. Entretanto, deixou de estabelecer o salário máximo.

Recentemente um decreto-lei estabeleceu que não poderia ser maior do que o salário do Presidente da República.

Usando de vários tipos de subterfúgios, tais como horas extras, gratificações, quinquênios etc., surgiram os ordenados fantásticos, que o povo passou a denominar de marajás. É necessário inserir na Constituição um dispositivo que impeça esses escândalos.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.783

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil.”

Justificação

Esta proposta objetiva reduzir de vinte e um para dezoito anos o limite de idade, visando a total responsabilidade civil do indivíduo.

Segundo o Código Civil Brasileiro, todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem social. Aos jovens da faixa etária dos doze aos vinte e um anos — incapazes relativamente — é permitido praticar certos atos jurídicos desde que assistidos por representantes legais.

Sustenta Clovis Bevilacqua que, se a maioria é dada aos dezoito anos para votar, ser votado para deputado federal, inclusive, com o legítimo direito a escolher seus representantes aos mais altos cargos, nada mais justo que assegurar ao indivíduo habilitação para todos os atos da vida civil.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.784

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Família, à Educação e à Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. Serão destinados à educação e assistência do menor carente, cinquenta por cento das verbas da União, dos Estados e dos Municípios destinadas ao setor de segurança.”

Justificação

Ao Estado cabe, na realização da política de ensino, as responsabilidades quanto à educação do menor, principalmente do menor carente, a fim de propiciar-lhe serviços de assistência e de orientação educacional e profissional, visando o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e a segurança no futuro exercício da cidadania.

Urge, portanto, destinar-se à educação e assistência do menor carente, cinquenta por cento da verba gasta com segurança. Este o objetivo precípuo de nossa proposta.

Sala das Sessões, Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.785

Inclua-se, onde couber:

“Art. É assegurado aos vereadores, no pleno exercício de suas funções, a inviolabilidade do mandato por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.”

Justificação

Estende-se aos vereadores o tratamento já concedido constitucionalmente aos deputados e senadores no que se refere à inviolabilidade. O exercício do mandato de vereador tem grande similaridade com o dos parlamentares dos níveis estaduais e federais.

Não há porque reconhecer-se tais direitos a estes e discriminar-se aqueles, além de ser prerrogativa há muito reclamada pela classe política municipal.

Sala das Sessões, Constituinte **Eliézer Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.786

Inclua-se, onde couber:

“Art. Os vereadores, no exercício dos seus mandatos, não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.”

Justificação

Trata-se de prerrogativa de imunidade desde há muito reclamada pela classe política brasileira. Não há porque não dar-se ao vereador tratamento igual ao dispensado constitucionalmente aos deputados estaduais, federais e senadores.

Ademais, o vereador, por encontrar-se fisicamente próximo das bases eleitorais, torna-se mais susceptível às pressões que a fermentação política libera.

Para assegurar-se de ampla liberdade de expressão e de segurança no exercício do mandato é razoável investir-se o vereador das garantias constitucionais que o dispositivo propicia.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Eliézer Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.787

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;
II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários, assegurada a reserva de dez por cento das vagas no serviço público e nas empresas privadas para seu aproveitamento;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

Justificação

As garantias aos deficientes físicos, de um modo geral, foram introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 12, de iniciativa do ex-Deputado Thales Ramalho. O que pretendemos é aperfeiçoá-la assegurando a reserva de dez por cento das vagas no serviço público e nas empresas privadas para seu aproveitamento.

As pessoas portadoras de deficiências necessitam de maior atenção e recursos para sobreviver.

Assim, não podemos admitir qualquer tipo de discriminação quanto ao ingresso no mercado de trabalho bem como, da salarial. Deferida reserva de dez por cento das vagas é um direito que deve ser preservado visto que temos o mesmo percentual da população de deficientes.

Sala das Sessões, Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.788

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa a Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. São isentos do pagamento de ônibus urbanos e diversões públicas, com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens aéreas e de ônibus interurbanos todos os deficientes.”

Justificação

As garantias aos deficientes físicos, de um modo geral, foram introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 12, de iniciativa do então Deputado Thales Ramalho. O que pretendemos com esta proposta é assegurar isenção do pagamento de ônibus urbanos e diversões públicas, com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens aéreas e de ônibus interurbanos a todos os deficientes.

Começamos agora a tomar consciência da necessidade, de garantir os meios necessários para todas e quaisquer atividades.

Sala das Sessões. — Constituinte **Bosco França**.

SUGESTÃO N.º 9.789

Inclua-se, onde couber:

“Art. É vedado à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais.”

Justificação

A regra remanescente da Constituição de 1967 (que se repete na vigente — § 2.º, art. 19) — faculta a intervenção

da União na autonomia dos Estados e Municípios para isentar impostos que não os seus próprios. O avanço de natureza tributária, decorrente do “espírito” que irmana da atual Constituinte, é o do integral respeito à autonomia dos Estados-membros e de crescente valorização da cédula municipal. Essa intervenção, facultado à União, vulnera o poder tributário próprio dos Estados e Municípios, que se quer ampliados e não cerceados. São questões intimamente associadas ao princípio do peculiar interesse, especialmente quanto à competência, de natureza constitucional, para a decretação e regulação dos seus tributos.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Eliézer Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.790

Brasília, 6 de maio de 1987

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília-DF

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, nos termos do preceituado no § 2.º do art. 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto Constitucional que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a Vossa Excelência, protestos de alta estima e distinta consideração. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Sugestões apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte, através do Senador José Ignácio Ferreira — 1.ª Vice-Presidência — Senado Federal.

1) — O voto será obrigatório?

R) — Sim;

2) — O que você pensa do voto distrital?

R) — Somos favoráveis ao voto distrital, especialmente para eliminarmos, de uma vez por todas, a indústria de votos;

3) — O que você pensa do voto do analfabeto?

R) — Somos favoráveis ao voto do analfabeto. E para que ele exercite este seu direito, necessário se faz que se dê condições ao mesmo de votar. Sugerimos seções separadas, a exemplo do que ocorria na década de 1950, e mecanismos necessários, a fim de que o mesmo manifeste de forma inequívoca a sua vontade;

4) — Presidencialismo ou Parlamentarismo?

R) — Somos pela manutenção do presidencialismo;

5) — As autoridades (de vereador a presidente) devem ser eleitas? Qual a duração do mandato de cada um?

R) — Sim, democraticamente, pelo voto direto e secreto;

Defendemos eleições gerais para todos os cargos e um mandato de 5 (cinco) anos para cada um;

6) — E os pequenos partidos podem ser extintos por força da legislação?

R) — Somos contra a extinção dos pequenos partidos. Entendemos que a lei deve assegurar a existência dos mesmos;

7) — O que você acha da candidatura avulsa?

R) — Somos favoráveis à candidatura avulsa. Não é relevante o fato de o candidato pertencer a qualquer partido. Nem sempre o candidato do partido é o candidato do povo. Muitas vezes o candidato que perde na convenção tem muito mais respaldo popular do que o vencedor. Somos partidários de uma democracia com ampla liberdade e oportunidade para todos;

8) — Os Poderes Legislativo e Judiciário terão autonomia e independência preservadas?

R) — Sim. É importante ressaltar que precisamos de um Legislativo muito mais operante. É importante dizer também que não podemos continuar com um Judiciário frágil e doente, onde a palavra **justiça** é sinônimo de "gozação", onde o Poder Econômico humilha a divisão tripartida e dita todas as regras do jogo;

9) — E a reforma agrária será mais importante que a reforma urbana?

R) — Entendemos que a reforma urbana é essencialmente necessária, notadamente, sob o aspecto da tributação, porém, nada é mais urgente neste grandioso País que a reforma agrária, com ordem e justiça. O Brasil é um País de terras eminentemente produtivas e cultiváveis, todavia, a maior parte delas, como é do conhecimento de todos, são ociosas, estando entregues nas mãos de grandes latifundiários, que nada produzem. Entendemos que uma reforma agrária séria e efetiva poderá transformar o Brasil num dos maiores celeiros do mundo.

10) — A aplicação da lei, como fica?

R) — Esta pergunta é nossa. O maior problema que o brasileiro vive é exatamente, a não-aplicação da lei. De que adianta escrever uma constituição e não aplicá-la? Milhares e milhares de leis hoje em vigor, não têm aplicação nenhuma. Entendemos que a maior e a principal preocupação dos constituintes deverá residir no estado de direito. O mais importante não é elaborar uma lei, mas assegurar a sua aplicação. De nada adianta a previsão legal sem aplicação da Prática. Queremos saber dos constituintes o que deve ser feito em termos de constituição para assegurar a aplicação de todas as leis vigentes no País.

Iúna-ES, 27 de Abril de 1987. — "Francisco de Paula Filgueiras — Presidente da Câmara Municipal de Iúna-ES."

SUGESTÃO N.º 9.791

Inclua-se, onde couber:

"Art. A lei que vier a disciplinar o investimento e o reinvestimento de capital estrangeiro estabelecerá os seus limites e condições, de forma a evitar que estes investimentos se concentrem excessivamente nas regiões já desenvolvidas."

Justificação

O investimento e o reinvestimento de capital estrangeiro vem se constituindo em fator importante e complementar aos investimentos no País.

Ocorre, no entanto, que estes investimentos têm se destinado basicamente às regiões já desenvolvidas, ficando marginalizadas as regiões mais carentes, que são as de menor renda "per capita" e as de menores atrativos locais.

O objetivo do dispositivo é justamente o de criar as condições e os meios para que os investimentos estrangei-

ros procurem também as áreas menos desenvolvidas e não se guiem unicamente pelos critérios de maior rentabilidade econômica.

Este dispositivo visa subordinar os investimentos estrangeiros aos interesses nacionais do desenvolvimento.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eliézer Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.792

Inclua-se, onde couber:

"Art. O casamento será civil e gratuitos a sua celebração e o seu registro."

Justificação

Amplia-se a redação proposta pelo projeto da Comissão Afonso Arinos, que reflete norma constitucional vigente, para estender a gratuidade de remuneração ao registro de casamento.

Entende-se que os documentos públicos que expressam a legalização dos estados civis vinculam-se aos direitos inerentes ao pleno exercício da cidadania e, em consequência, devem ser gratuitamente fornecidos pelos Offícios de Registro Público cuja tendência no País e nesta Constituinte é a da sua oficialização.

De outro lado, reduz-se, com a aplicação do dispositivo, o constrangimento de casais que se vêem impossibilitados de formalizar os seus estados civis devido a dificuldade de ordem pecuniária. Vários programas públicos têm procurado a tenuous tal situação, introduzindo subsídios financeiros para a concessão dos registros civis. Procura a Nação por essa via, permitir a milhões de pessoas a legalização da família constituída pela união conjugal.

Brasília, 3 de maio de 1987. — Constituinte **Eliézer Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.793

A Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica.

TÍTULO I — Da organização econômica, princípios gerais e intervenção do Estado.

TÍTULO II — Das formas de propriedade dos bens e meios de produção.

TÍTULO III — Do regime e propriedade do subsolo.

Sala das Sessões, maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

TÍTULO I

Da organização econômica, princípios gerais e intervenção do Estado

"Art. A Ordem Econômica constitui-se na coexistência entre os diversos agentes produtivos objetivando a consecução da Justiça Social e do desenvolvimento, obedecendo os seguintes princípios:

"I — a correspondência de obrigação social a toda e qualquer propriedade dos bens e meios de produção;

II — a valorização do trabalho frente ao capital;

III — a subordinação do poder econômico ao poder político representativo dos interesses da maioria;

IV — a participação dos trabalhadores, de forma representativa, na gestão, e, direta, nos lucros das empresas;

V — a democratização da planificação econômica participativa e descentralizada;

VI — a liberdade de iniciativa subordinada à obrigação social da propriedade;

VII — o desenvolvimento da ação cooperativada e fortalecimento das micros, pequenas e médias empresas;

VIII — o controle democrático das empresas estatais;

IX — a redução das desigualdades econômicas e sociais, entre as regiões e entre campo e cidade;

X — o fortalecimento da empresa nacional;

XI — o estímulo aos desenvolvimentos tecnológicos e de processos produtivos adequados às condições nacionais;

XII — o respeito ao consumidor, aos recursos naturais e ao meio ambiente;

XIII — a igualdade de oportunidade;

XIV — o pleno emprego.”

Art. Cabem ao Estado, a iniciativa privada, às cooperativas e outras formas coletivas de produção, a organização e a exploração das atividades econômicas.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica aquela exercida no recesso do lar.

Art. O Estado intervirá para impedir toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados, eliminar a concorrência, aumentar arbitrariamente os lucros, boicotar o abastecimento ou violar preceitos constitucionais.

Art. O uso não eficiente, definido em lei, acarretará a perda da propriedade, dos bens e meios de produção, ou da posse de sua gestão.

Art. As cooperativas e as micros, pequenas e médias empresas, gozarão de benefícios especiais previstos em lei.

Art. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação e execução de serviços públicos.

Parágrafo único. O regime das concessões ou permissões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

“a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas diferenciadas, onde os usuários de zonas carentes terão tarifas menores e os outros usuários terão tarifas maiores para que, na média, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

c) proibição de monopólio ou reserva de mercado;

d) contrato por tempo determinado;

e) o usuário poderá requerer a revogação ou anulação do contrato pela má prestação de serviços, na forma da lei.”

TÍTULO II

Das Formas de Propriedade dos Bens e Meios de Produção

Art. É assegurada a existência de quatro formas de propriedade dos bens e meios de produção: a propriedade pública, a propriedade privada, a propriedade cooperativada e a propriedade mista.

Parágrafo único. A Constituição garante aos trabalhadores a participação representativa na gestão, e direta nos lucros, em toda e qualquer forma de propriedade de bens e meios de produção.

Art. A forma pública é constituída pelos bens e meios de produção pertencentes ao Estado, segundo o seguinte modo de gestão:

I — pelo Estado;

II — pelo Estado e pessoas públicas trabalhadoras;

III — pelo Estado e coletivo de trabalhadores com posse direta e útil.

Art. A forma privada é constituída pelos bens e meios de produção pertencentes a pessoas privadas, singulares ou coletivas.

Art. A forma cooperativada é constituída pelos bens e meios de produção com domínio, posse e gestão dos trabalhadores cooperativados.

Parágrafo único. A lei estabelecerá, para a propriedade cooperativada, benefícios fiscais, financeiro e de auxílio técnico.

Art. A forma mista é constituída pelos bens e meios de produção pertencentes:

I — ao Estado e propriedade privada;

II — ao Estado e propriedade cooperativada;

III — ao Estado, propriedade privada e propriedade cooperativada;

IV — à propriedade privada e à propriedade cooperativada.

Art. Para todos os fins de direito, considera-se empresa nacional a pessoa jurídica constituída, com sede no País, cujo controle de no mínimo 60% (sessenta por cento) do capital votante pertença a pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. A regulamentação dos investimentos de capitais estrangeiros será feita em lei, obedecendo aos seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro;

II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações e outras modalidades de transferência de recursos definidos em lei, sendo obrigatória a divulgação pelas Empresas das importâncias transferidas, em cada caso;

III — a proibição de transferência à estrangeiros das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais, potenciais de energia elétrica e de imóveis rurais em extensão regulado em lei;

IV — a exploração das atividades relativas a imprensa escrita, emissora de rádio e de televisão, será privativa de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, vedando-se a participação do capital estrangeiro a qualquer título.

Art. A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro.

Art. A assunção da responsabilidade de compromissos financeiros externos pelo Estado deverá ser autorizado pelo Parlamento.

TÍTULO III

Do Regime e Propriedade do Subsolo

Art. Os recursos minerais e fósseis existentes no interior da terra ou aflorando a sua superfície constituem o subsolo, bens e propriedades da União.

Parágrafo único. Os potenciais de energia hidráulica e os gases naturais integram o subsolo e são bens e propriedades da União.

Art. A União pode conceder, com a aprovação do Parlamento, o direito de pesquisa, de lavra, de industrialização e comercialização das jazidas e minas e demais recursos minerais, a exploração dos potenciais hidráulicos, a cidadãos brasileiros e empresas nacionais, através de contrato por prazo determinado nunca inferior a 10 anos, podendo ser renovável.

Art. A pesquisa, lavra, industrialização, comercialização, exportação e importação de substâncias minerais de uso na energia nuclear e os minerais estratégicos definidos em lei, assim como seus produtos acabados e semi-acabados constituem monopólio da União.

Art. A pesquisa, a lavra, o refino, a comercialização, a importação e exportação de petróleo e de gases naturais constituem monopólio da União.

Art. O proprietário do solo tem direito a participação percentual sobre a produção da lavra, na forma da lei.

Art. A lei determinará a forma de participação do proprietário do solo no caso de jazidas e minas cuja exploração se constitui monopólio estatal.

Art. Os levantamentos geológicos básicos, definidos em lei, constituem dever do Estado.

Parágrafo único. O planejamento, coordenação, execução e divulgação dos levantamentos geológicos básicos, nas suas diversas modalidades e formas, é atribuição precípua do Estado.

Art. São assegurados aos Estados e Municípios onde se der a exploração do subsolo, **royalties** estabelecidos em lei.

Art. Cabe ao Estado a compra primária, sob forma monopolística dos seguintes bens:

- a) pedras preciosas e semipreciosas brutas;
- b) metais preciosos em forma bruta.

Art. A empresa concessionária na exploração de quaisquer bens minerais deverá destinar anualmente um percentual do resultado da operação, a ser definido em lei, ao Município onde se localiza a jazida em lavra.

Art. Aos garimpeiros serão dados os direitos de exploração, a ser definidos em lei.

Art. A mineração nas terras indígenas deverá ser regulada em lei.

Art. Os bens minerais, descobertos por pesquisas realizadas por empresas estatais, só poderão ser alienadas no todo ou em parte para empresas privadas ou cooperativas, mediante autorização do Parlamento.

Art. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e a utilização de águas subterrâneas para uso restrito próprio.

Justificação

I — INTRODUÇÃO

Não encontra mais objetivação concreta nem respaldo de substância teórica, a idéia, **fin-du-siècle**, do Estado como entidade meramente reguladora, mediativa e policial da sociedade, sobre a qual paira, como se fora, mesmo em sua materialização em Governo e administração, abstrato e incólume à dinâmica estrutural de uma formação social.

Converge-se, hoje, para a conceituação e a prática de um estado social que embora incorporando em si atribuições jurídicas, políticas e ideológicas, desprende-se de sua função superestrutural para, em nome do social, operar atividades econômicas de forma a resguardar interesses da coletividade.

As condições econômicas, sociais e políticas em que vive o País impelem a sociedade a buscar o Estado social o que o Estado liberal não logrou oferecer; um desenvolvimento justamente repartido: a justiça social.

Não se nega, com a adoção de tal fundamento, o direito da iniciativa privada. Ao contrário, afirma-o, ainda que se lhe atribua, agora, não apenas uma **função social** — etérea, não especificada e de difícil cobrança, mas uma **obrigação social**, em lei requerida e determinada; obrigação à qual devem se submeter os interesses particulares na correspondência direta ao direito assegurado a esses mesmos interesses. A cada direito corresponde uma obrigação, um dever.

A produção de riquezas, que de há muito vem sendo, constitucionalmente, atribuído com prioridade à iniciativa privada, que a realiza através do uso da força de trabalho coletivo, encontra assim, nas circunstâncias históricas do momento atual, a oportunidade de se realizar, também, sob o domínio do próprio coletivo de trabalhadores e do Estado, não do estado autoritário e autocrático, mas de um estado democrático e democratizante.

Ressalve-se, ainda, que tal produção de riquezas se fez à sorte que seu resultado cada vez menos se distribuiu entre os agentes que o produziram — abismando-os em desníveis econômicos e sociais. Cada vez mais rico é o Brasil, cada vez seu povo é mais forte. Os indicadores econômicos bem o comprovam.

Entendemos pois, como aliás a prática concreta vem demonstrando, corresponder, não apenas ao anseio do povo, mas a uma necessidade vital, que a ordem econômica se consubstancie na possibilidade de convivência de agentes econômicos, distintos e diversos, ainda que com objetivos sociais comuns, tais sejam: a propriedade pública, a privada e a cooperativada.

E não digam aqueles ojerizados à idéia da ação econômica produtiva direta do Estado que este tem se mostrado frágil, pois, a cada exemplo raro apresentado impõe-se uma Petrobrás, uma Siderúrgica Nacional, uma Embraer, uma Vale do Rio Doce e tantas outras.

Assim como os inúmeros exemplos de fracassos da iniciativa privada, ora por absoluta má administração, ora por condições conjunturais adversas, ou ainda pela concorrência desleal de multinacionais, não atestam a falência geral dessa modalidade de produção, os casos similares da iniciativa econômica estatal não suficientes para interditar a ação produtiva do Estado.

Uma nova ordem econômica, obedecendo a princípios gerais adequados a nova realidade que vive concretamente o País, haverá de permitir uma coexistência equilibrada entre os diversos agentes produtivos, para que se instaure a justiça social. A experiência de gestão direta dos trabalhadores em forma de produção cooperativada tem

sido um êxito em inúmeros países, e se no Brasil, salvo raras exceções, não se logrou esse êxito, deve-se muito mais às barreiras econômicas impostas por um modelo privatizante do que pela inadequação da forma cooperativa como opção de propriedade de bens e meios de produção.

Compreende-se, pois, que as formas diversas de propriedade e gestão da produção serão adequadas se, para tanto, se instituir uma ordem econômica que as tenha como fundamento.

Essa nova ordem econômica voltada para justiça social e desenvolvimento justamente repartido, haverá de permitir a participação direta representativa na gestão administrativa das entidades produtivas daqueles que, com dispêndio de suas energias vitais, são os produtores diretos das riquezas geradas, assim como se compreenderá como socialmente justa a participação dos mesmos nos lucros que sua ação de trabalho produz.

Eis, de maneira geral, as idéias justificadoras para a adoção de uma organização econômica, nova e correspondente, a nosso ver a necessidade histórica de mudanças que vive a Nação.

2 — DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA PRINCÍPIOS GERAIS E INTERVENÇÃO DO ESTADO

Cabe explicitar aqui, o que foi exposto anteriormente, quando tentamos esboçar um novo modelo de ordem econômica, com forte cunho social, onde coexistam um Estado democrático e agentes econômicos com obrigações sociais voltadas para o bem-estar da coletividade.

Esta explicitação, cristaliza-se no rol de propostas dos princípios e normas constitucionais aqui apresentadas.

Assim, no inciso I, onde a atual Constituição incorporou o princípio da "função social" à propriedade, foi introduzido um outro conceito mais explícito e com mais substância, que é o de uma correspondência biunívoca obrigações/propriedade de meios de produção onde se entende que a propriedade não é direito absoluto do indivíduo, pelo contrário, acompanha sempre uma contrapartida que revista em benefício do coletivo. Os incisos II, IV, XIII e XIV, tratam da inserção e valorização do trabalhador na nova ordem econômica. Os preceitos acolhidos na proposta, são um elenco de princípios que valorizam e dignificam o trabalho e os trabalhadores como na relação entre trabalho e capital, onde assinala-se a supremacia daquela frente a este (I); o direito de participar nos destinos da empresa e nos frutos dos seus esforços (IV) e; de encontrar meios de sobrevivência digna e justa vendendo a sua força de trabalho (XIII e XIV).

A preocupação com a democratização da organização econômica ficou patente nos incisos (III, V e VIII). O poder político representativo da maioria, deve subordinar o poder econômico (III), que no atual modelo é minoria, para que os interesses da coletividade não sejam subjugados para benefício de poucos. A democratização vai até ao planejamento (V) preconizando um modelo participativo, descentralizado e transparente, para que as diretrizes que transcendem ao campo econômico, abrangendo inclusive o social, não sejam emanadas por um poder central fechado, que paire acima de toda sociedade. As empresas estatais e a sua tecnoburocracia (VIII), devem ter as suas ações controladas e fiscalizadas de forma transparente, para que a atuação e o fruto dos seus resultados tenham destinações que tragam o bem-estar social e contribuam para o desenvolvimento do País. A liberdade de iniciativa (VI) e a igualdade de oportunidade (XIII) consagram princípios caros a uma sociedade desejosa de oferecer maior mobilidade social e que deve ao mesmo tempo ser igualitária nas oportunidades.

As formas coletivas de produção consubstanciadas em ações cooperativadas e o reconhecimento da importância das micros, pequenas e médias empresas nas atividades econômicas, geraram o princípio de apoio do Estado para o desenvolvimento e fortalecimento destas.

Este princípio (VII) também está inserido dentro de uma visão de desenvolvimento autônomo e soberano juntamente com as proposições de fortalecimento da empresa nacional (X) e o estímulo à tecnologia e processos (XI).

Uma das características expostas anteriormente é a existência no País atualmente, de desigualdades econômicas e sociais alarmantes, o que enseja a uma reflexão sobre o modo de produção da riqueza e como distribuí-la equitativamente. No inciso IX contemplam-se o princípio de uma das facetas desta problemática. O Estado moderno dirigido para o bem-estar social, volta-se para atender o cidadão na sua globalidade, ou seja, o cidadão em harmonia com a satisfação das suas necessidades, e a preservação do ecossistema vital, para sua sobrevivência.

Assim, a organização econômica deve pautar-se no respeito ao consumidor, na preservação de recursos naturais e na manutenção do meio ambiente sadio (XII). Seguindo o Anteprojeto Constitucional coordenado pelo Dr. Afonso Arinos, inseriu-se o trabalho das donas-de-casa como atividade econômica.

3 — INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Na nossa pregação de uma nova ordem econômica, o conceito de "Intervenção do Estado" tem significado distinto do entendido na Constituição vigente.

O fulcro principal da discordância, provém do quadro teórico sobre o papel do Estado na organização econômica, quando o modelo vigente, privilegia a iniciativa privada, concedendo-lhe a primazia na atividade econômica, relegando o papel estatal a uma função meramente supletiva. Assim, a inserção do Estado na Economia é vista como intervenção, dado que quaisquer atividades por ele desenvolvidas são intrusas, salvo monopólios, num campo da competência exclusiva da iniciativa privada, conforme Constituição vigente.

Na proposição da Nova Ordem Econômica, ao modelo bipolarizado privado/estatal, antepara-se o conceito de coexistência tripartite com a agregação da forma coletiva de produção que é a cooperativada.

Este conceito consubstancia-se na visão teórica de um Sistema de Economia Mista, onde o Estado, a Iniciativa Privada e as Cooperativas, exerçam a atividade econômica sem prevalências, de partes. Sob esta ótica, o Estado não mais "intervém", mas participa no exercício das lides econômicas. A intervenção passa a tomar o *latu sensu*, ou seja, o Estado exercendo o papel corretivo no bojo da ação privada ou cooperativada, para salvaguarda dos interesses coletivos.

No campo das intervenções estatais, algumas novidades foram introduzidas como: a intervenção do Estado para impedir o boicote de abastecimento ou a violação de preceitos constitucionais e a perda da propriedade e da gestão por seu uso não eficiente. Neste capítulo das intervenções vale assinalar a questão de serviços públicos, onde ao anteprojeto citado foram incorporados alguns preceitos como tarifas diferenciadas que tem um cunho marcadamente social, onde os pobres pagam menos que os demais abastados ou os três princípios como: a proibição de monopólios ou reserva de mercado, o estabelecimento de um prazo para contratos e o poder que o usuário tem de requerer a revogação ou anulação do contrato pela não satisfação da prestação de serviço que lhe é feita, têm aspectos democratizantes, de proteção aos cidadãos e de resguardo dos interesses do Estado.

4 — FORMAS DE PRIORIDADE DE BENS E MEIOS DE PRODUÇÃO

A introdução dos conceitos de Sistema de Economia Mista, e de um Estado democratizante de cunho social, nos levou a incluir as diversas formas outras de propriedade, inserindo além da Pública e da Privada, as formas cooperativadas e mista. Introduziu-se no referente a conceituação de empresa nacional, a exigibilidade do controle de no mínimo 60% do capital por parte das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, para evitar que uma empresa seja considerada nacional somente por ela ter sido constituída no País, dando-se assim, um sentido lógico à terminologia, onde a empresa nacional seja de controle de brasileiros.

O capital estrangeiro merece referências específicas, dado o caráter ideológico que reveste a sua atuação no âmbito das atividades econômicas nacionais, dado que internaliza os interesses externos e externaliza as decisões.

Assim, na defesa de soberania, estabeleceu-se princípios para a sua regulamentação como a supletividade da sua função, regime especial de remessa de recursos gerados interiormente, proibição de transferências de terras e o impedimento de atuação em áreas de informação.

Na questão da dívida externa, foi dado um tratamento inibidor de ações arbitrárias da administração, cercando a sua liberdade em assumir compromissos externos em nome do povo, vinculando a Assunção da responsabilidade de compromissos financeiros do Estado à autorização do Parlamento.

5 — DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO

No Título III, aborda-se o complexo temário do regime e propriedade do subsolo.

Com tratamento diferenciado em vários pontos, em comparação com a Constituição moribunda, consagram-se na sugestão princípios fundamentais como os de:

a) os recursos minerais, os gases naturais e os potenciais de energia hidráulica pertencente à União;

b) o direito de pesquisa, de lavra, de industrialização e comercialização das jazidas, minas e demais recursos minerais, pode ser objeto de concessão pela União, com a anuência do Parlamento;

c) as atividades relativas às substâncias minerais do uso na energia nuclear e os minérios estratégicos constituem monopólio da União, bem como o petróleo e os gases naturais;

d) participação do proprietário do solo no percentual sobre a produção da lavra, na forma que vier definido em lei;

e) os levantamentos geológicos passam a ser atributo do Estado, assim também o planejamento, coordenação e divulgação daqueles resultados;

f) direito de royalties dos Estados e Municípios, em cujos subsolos exista exploração de substâncias minerais;

g) o Estado é titular do direito de compra, monopolisticamente, de pedras preciosas e semipreciosas e metais preciosos, tudo na forma bruta;

h) na exploração de quaisquer bens minerais, a empresa concessionária destinará, anualmente, um percentual sobre o resultado da exploração.

a) este é um princípio cristalino, em torno do qual não paira dúvida. Dessa forma, todas as substâncias minerais, estejam no interior da terra ou aflorando a sua superfície, pertencem à União.

Vislumbra-se, por isso, que, em havendo recursos minerais, o subsolo é propriedade exclusiva da União.

A consequência natural é a de que a propriedade do solo é distinta da do subsolo, desde que neste existam elementos minerais.

Este princípio, outrossim, explicitou que os bens e os recursos minerais são propriedades exclusivas da União, lastro fundamental para os interesses nacionais, o qual encontra-se omitido pela Constituição vigente.

A Constituição em vigor preferiu, no entanto, ratificar o clássico princípio, consagrado desde a **Lex Fundamental** de 1934, de que as jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo.

Além do que condicionou a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica à outorgação ou concessão federal.

Esta situação legal permitiu escorressem as riquezas minerais brasileiras pelo córrego poluído dos interesses multinacionais, em regra, dilapidatórios dos nossos recursos mormente porque o parágrafo primeiro do artigo 168, **in fine**, autoriza sejam as concessões dadas a sociedades formadas no País, independentemente do controle do capital por brasileiros.

b) Procura-se, mediante este princípio, estabelecer a ampliação dos poderes na concessão das atividades inerentes à mineração.

Não se quer modificar os regimes de exploração e aproveitamento das substâncias minerais. A lei ordinária poderá manter, pois, os regimes de autorização, concessão, licenciamento, matrícula e monopólio.

O que se procura é condicionar a validade das concessões à aprovação pelo Parlamento, onde estão os representantes dos detentores da soberania nacional.

É natural que se levante contra a proposta o argumento de que a aprovação poderá se arrastar, por longo tempo, no Parlamento, vindo a prejudicar a exploração rápida e eficiente dos recursos minerais.

Contudo, não deve proceder esta razão, porque nada impede que o Parlamento articule o processo legislativo célere para atender especialmente à problemática das concessões.

e) Em relação ao petróleo, mantém o monopólio. No que se refere às substâncias minerais de uso na energia nuclear e os minérios estratégicos, urge sejam tratadas a nível constitucional.

Esta inovação decorre da importância, sempre ascendente, destas substâncias como elementos estratégicos para a segurança nacional.

É necessário, também, que todo o ciclo da energia nuclear constitua monopólio estatal, a exemplo do que ocorre com os países que a utilizam, independentemente da finalidade.

d) A participação limita-se, atualmente, ao dízimo do imposto sobre minerais.

Entendemos que se deve mudar de parâmetro, passando a adotar, pois, o de percentual sobre a produção da lavra, em homenagem à melhor remuneração dos prejuízos sofridos pelo superficiário.

e) Cabe ao Estado o conhecimento prévio da capacidade mineralológica do solo, especialmente para estabelecer, por política global, as prioridades de exploração dos recursos minerais.

Esta missão fará com que o Estado tenha total domínio sobre o conhecimento da realidade dos potenciais minerais.

Como os recursos minerais constituem propriedade do Estado, compete a ele, assim, conhecer, totalmente, este patrimônio, não permitindo que as empresas explorem-no à sorrelfa, como nos dias que correm.

f) O pagamento de **royalties** aos Estados e Municípios, em cujas áreas são exploradas substâncias minerais, permitirá melhor distribuição da arrecadação das riquezas que, a rigor, lhes pertencem.

Permitirá, outrossim, a permanência de recursos nos Estados e Municípios, com os quais poderão oferecer serviços mais eficientes à população.

g) Visa a evitar a sonegação e a fuga de riquezas minerais para o mercado externo, conforme ocorre, ou para o interno sem que o Estado exerça sobre aqueles bens o direito de taxar o que se extrai do Território nacional, gerando riqueza informal para uma parcela minoritária de contrabandistas e entregadores dos interesses nacionais.

h) O objetivo é fortalecer as receitas dos Municípios, em cuja área se explorem quaisquer bens minerais.

O Município oferece serviços para as empresas e pessoas. É justo que as empresas destinem parte do resultado obtido para o Município, para fazer frente aos serviços municipais que lhes são colocados à disposição para que atijam os objetivos sociais.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.794

Criação de distrito municipal.

Art. A criação de qualquer distrito municipal depende da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, de saúde e uma escola para atender à população.

Justificação

Deve-se condicionar a implantação do Distrito Municipal à prévia existência de posto policial, de saúde e uma escola.

Não basta, porém, a implantação. Faz-se necessário o funcionamento satisfatório destes serviços.

Assim, em vez do interesse, muitas vezes, politiqureiro, haverá, em seu lugar, a obrigação social deve ser atendida.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.795

Bens Públicos.

Art. Os bens públicos da União, dos Estados e Municípios e de outras pessoas públicas são inalienáveis e impenhoráveis, salvo interesse público devidamente justificado e observadas que as respectivas leis estabelecerem.

Parágrafo único. É vedado o uso gratuito dos bens públicos, salvo se destinados a entidade assistencial.

Justificação

A alienação do bem público é uma prática que deve ser extirpada da vida nacional.

Ela somente se justifica em casos especialíssimos, e devem ser previstas em lei.

A alienação de bem público que inobservar a permissibilidade tipificada em lei será nula de pleno direito, sem

prejuízo da responsabilidade penal e civil sobre o funcionário público.

Deve, ainda, guardar fidelidade ao princípio de inalienabilidade dos bens públicos, sobre os quais não se poderá exercer constrição.

Nada impede que o bem público não estilizado possa ser cedido, gratuitamente, a uma entidade que tenha por fim a assistência ao próximo.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.796

“Art. Os integrantes de profissões regulamentadas por lei federal, deverão estar organizados em categoria única, de nível universitário.

Parágrafo único. A investidura na plenitude das prerrogativas de cada uma dessas profissões é autorizada, única e exclusivamente pelo registro do profissional no respectivo órgão fiscalizador do seu exercício.”

Justificação

A improvisação com que foram regulamentadas algumas categorias profissionais levaram o legislador ordinário ao equívoco de atribuir prerrogativas diferenciadas para profissionais de uma mesma área de conhecimento, conforme sua formação seja de nível médio ou superior.

A regulamentação profissional, ao delimitar o campo de atividade e estabelecer reserva de mercado de trabalho, deve contemplar somente atividade que resultarem de formação universitária, até como forma de incentivo à melhoria da prestação de serviços à comunidade.

Por outro lado, a dicotomia atualmente verificada em várias profissões liberais, tem atribuído para descaracterizar e desvalorizar o conceito dos profissionais dessas áreas geralmente em desprestígio dos verdadeiros profissionais.

Outro ponto importante ligado às profissões regulamentadas, diz respeito às exigências para o pleno exercício das prerrogativas profissionais.

Os órgãos fiscalizadores do exercício profissional (Conselhos), devem se constituir na única instância a cujas exigências devem submeter-se os profissionais liberais, como condição essencial a autorização do exercício pleno das diversas profissões regulamentadas.

O argumento atualmente sustentado pelos defensores de privilégios em favor de setores oligopolistas de determinadas profissões liberais, a pretexto de “proteger” o mercado contra profissionais pretensamente desqualificados, desconhece as leis de mercado, capazes, por si só, de colecionar os bons profissionais e expurgar aqueles de deficiente capacitação.

O presente dispositivo constitucional, tem assim o mérito de abrir o mercado de trabalho das profissões liberais, a todos aqueles que titulares de formação universitária, estejam registrados nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Antonio Gaspar**.

SUGESTÃO N.º 9.797

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Art. Os municípios, individualmente ou em grupo, poderão criar instituto de previdência para

atender às necessidades de seguridade de seus vereadores.”

Justificação

A atividade parlamentar, quer seja a nível federal, estadual ou municipal, é absolutamente imprescindível para o bom funcionamento da democracia em qualquer país do mundo. Ela especialmente o é no âmbito municipal, pois o Município é a célula inicial da organização jurídica do Estado dentro da Nação.

Assim sendo, o vereador municipal é, por assim dizer, o marco inicial da vida parlamentar do País, atividade que exige, acima de suas congêneres dos outros níveis, dedicação, desprendimento e descortino político.

Na maioria dos municípios brasileiros, o vereador não é remunerado à altura da importância de sua missão. Pior do que isto é o fato de que não há, atualmente, a preocupação de se garantir ao edil municipal, mesmo que se demore anos a fio em sua atividade parlamentar, uma aposentadoria condizente. É o que estamos propondo nesta sugestão de norma constitucional, deixando, entretanto, ao próprio poder municipal resolver se deseja ou não fazê-lo, individualmente ou agrupado com outro ou outros municípios.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO N.º 9.798

Filiação.

“Art. A Constituição assegura direitos à paternidade e maternidade, à sucessão hereditária e ao uso do patronímico do pai ou da mãe para todos os filhos.”

Justificação

A nova Constituição tem a obrigação de exterminar a existência de filhos legítimos e ilegítimos, como se a criança fosse meramente uma realidade jurídica.

Com a sugestão, acabar-se-á com os óbices ao reconhecimento, voluntário ou não, da paternidade ou maternidade.

Os filhos não devem, pois, ser penalizados pela realidade natural de uma concepção proibida, sob o aspecto jurídico.

Reconhecendo-se a paternidade ou maternidade, restará aberto o caminho da sucessão hereditária e ao uso do nome.

Diga-se, finalmente, que com esta sugestão, o Direito de Família, hoje em muitos institutos ainda anacrônico, avançará significativamente na direção dos tempos novos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.799

Inclua-se, nas Disposições Transitórias, onde couber.

“Art. 1.º O mandato do Presidente da República, eleito em 15 (quinze) de outubro de 1984, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, findará em 15 de março de 1989.”

Parágrafo único. Para efeito da eleição de Presidente e Vice-Presidente, serão observadas as regras determinadas pela Constituição.”

Justificação

A redefinição do tempo de duração do mandato do Presidente da República sobrepõe, como tema complexo, à esfera jurídica e ao amplo raio de atuação política, de que se reveste a Assembléia Ordinária.

Com efeito, à Assembléia Nacional Constituinte, órgão de soberania inexorável, competem a meditação sobre o tema e, pois, a decisão.

A legalidade do mandato presidencial nasceu do artificialismo jurídico do colégio eleitoral, por força do período de excepcionalidade com que a legitimidade conviveu casuisticamente.

A questão traz o condão de produzir, em primeiro relance, o dissenso opinativo quanto à oportunidade de, desde já, reordenar-se o tempo de exercício do cargo de Presidente da República.

O mandato do Presidente eleito pelo execrável colégio eleitoral haveria de estender-se pelo longo período de seis anos, em conformidade com a redação dada pela Emenda n.º 8, de 14 de abril de 1987, nascida no calabouço do recesso parlamentar, decretado pelo militarismo.

É verdade que o processo de transição valeu-se, para a reconstrução nacional, da legalidade existente, no estilo da silhueta do que ocorreu com a transição espanhola, quando, de maneira pacífica, passou-se da legalidade franquista para a legalidade democrática.

A transição brasileira, outrossim, preferiu percorrer o caminho em cujas margens floravam a compreensão e a vontade pacíficas do povo.

Essa realidade, contudo, não autoriza a transposição temporal da aplicação da lei para o novo tempo que haverá de brotar através da Assembléia Nacional Constituinte.

Portanto, as leis unidas na legalidade ditatorial não poderão transpor sua eficácia além do que definir a Assembléia Nacional Constituinte, sob pena de o novo texto constitucional ter, apenas força relativa, o que é, sob o aspecto jurídico, um absurdo inominável, sem precedentes na história atual do Direito Constitucional.

No que pertine à legitimidade e legalidade de os Constituintes reexaminarem o termo do mandato presidencial, deve-se observar, com acuidade, o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 26, de 28 de novembro de 1985.

Assim, pelo art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 26, “os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1.º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.”

Como o próprio instrumento convocatório da Assembléia dá-lhe o mandato da soberania, não se há de falar em soberania de fato ou de exercício, apenas.

Trata-se, portanto, de soberania de direito, reconhecida expressamente pela atual Constituição, de cujas regras obtiveram os Constituintes o delineamento do exercício da missão de elaborar a nova **Lex Fundamental**.

Cotejando-se a fonte legisferante que fixou o período de duração do mandato presidencial com a Assembléia Nacional Constituinte, prevalece a segunda fonte, porquanto reveste-se da soberania popular.

Essa determinação impositiva decorre do fato de que o novo texto constitucional não representa um artefato para consolidação de normas pretéritas; mas, sim, para erigir-se a totalização da vontade nacional.

Hoje, a vontade nacional, em voz uníssona, clama pela redução do mandato presidencial. Aliás, não só ela. Na verdade, o próprio detentor do cargo de presidente, em inúmeras ocasiões, já se manifestou, sem tergiversar, favoravelmente.

Não se está, por isso, diante de cassação do mandato, porque o mesmo mandatário reconhece que pode cumprir sua missão de transição, para o regime de plena democracia, num tempo menor do que o que se encontra fixado na Constituição moribunda.

Diga-se, ainda, que o próprio documento assinado pelas lideranças políticas, através do qual se instrumentalizou a transição, advoga a tese de um mandato presidencial menor do que o atual.

Formaliza, pois, a Aliança Democrática, veio, com força de compromisso constitucional, a redução do mandato presidencial.

A Carta de Compromisso não pode ser olvidada, pois é elemento indispensável como parâmetro na fixação das regras da Constituição nascente.

Assim, urge seja resgatado esse importante compromisso a fim de que iniciemos a elaboração da Constituição já cumprida a promessa.

Brasília, 30 de março de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.800

“Art. É assegurada a aposentadoria do servidor público e da classe trabalhadora em geral, com remuneração integral, após 30 (trinta) anos de serviço, ressalvados os direitos das categorias que pela natureza especial de suas atividades, justificam tratamento diferenciado.

§ 1.º É facultada a aposentadoria do servidor público com remuneração proporcional, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 2.º No caso de servidor público, a aposentadoria só será concedida quando hajam sido prestados ao serviço público, pelo menos metade do tempo fixado no *caput* artigo, vedada sua recontração, a qualquer título.”

Justificação

O Brasil necessita criar anualmente, pelo menos 1,5 milhão de novos empregos, para dar oportunidade aos jovens ingressarem no mercado de trabalho.

As condições econômicas do País fazem do Poder Público o seu principal empregador.

Por outro lado, necessitamos criar condições favoráveis para que o expressivo contingente de brasileiros que não lograram completar seus estudos na adolescência ou na primeira fase da vida adulta, possam fazê-lo após a aposentadoria, talvez até com maior consciência e responsabilidade, adquiridas na sua experiência de vida.

Não podemos esquecer também que os elevados índices de desemprego do País, aliado às naturais exigências de experiência prévia que dificultam a obtenção do primeiro emprego, contribuem para retardar o ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Essas razões, a nosso ver, justificam a modificação do tempo de serviço para a aposentadoria, sem distinção de sexo, após 30 (trinta) anos de serviço, corrigido porém as condições em que ela se dá atualmente, demonstrando ao trabalhador aposentado o reconhecimento do Estado à

contribuição por ele oferecida ao processo de crescimento do País.

O instituto da aposentadoria proporcional para o servidor público visa abreviar ainda mais a permanência da vinculação com o poder público, que tradicionalmente remunera mal, de quantos possam dedicar-se a atividades privadas, como convém nos sistemas econômicos de economia de mercado.

Complementando as normas que visam desonerar o Estado de duplo encargo com pessoas eventualmente bem situadas no contexto governamental, com vistas à redução de privilégios, o parágrafo segundo, proíbe, a qualquer título, a reconstrução de servidor público aposentado, fixando ainda um tempo mínimo de permanência no serviço público, como condição essencial à aposentadoria.

Sala de Sessões da Assembléia Nacional Constituinte 6 de maio de 1987. — Antonio Gaspar.

SUGESTÃO N.º 9.801

Brasília, 6 de maio de 1987

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília-DF

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, nos termos do preceituado no § 2, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a Vossa Excelência, protestos de alta estima e distinta consideração. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

- 1 — O sistema deve ser o parlamentarismo.
- 2 — O voto deve ser obrigatório, estabelecendo-se limites mínimo e máximo de idade.
- 3 — O analfabeto não deve votar.
- 4 — Todas as autoridades (de Vereador a Presidente) devem ser eleitas.
- 5 — A duração do mandato deve ser de 4 (quatro) anos para todos os eleitos, permitida 1 (uma) reeleição.
- 6 — Não deve haver candidato que não seja filiado a partido político.
- 7 — Os pequenos partidos não podem ser extintos por força de legislação.
- 8 — A liberdade de expressão, de organização e de mobilização não deve ser cerceada.
- 9 — Todos os poderes constituídos devem ter sua autonomia e independência preservadas.
- 10 — Devem existir na nova Constituição capítulos especialmente dedicados à mulher, ao índio, ao negro, ao menor, ao analfabeto, ao aposentado, ao deficiente físico, ao miserável, ao militar, etc.
- 11 — As reformas urbana e rural devem ser feitas paralelamente.
- 12 — O pagamento da dívida externa só será feito após quitarmos a dívida interna.